

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

ÉVERTON LUÍS MARCOLAN ZANDONÁ

**FENOMENOLOGIA EXECUTIVA E REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA: Uma Análise à
Luz do Paradigma Racionalista.**

São Leopoldo/RS

2023

ÉVERTON LUÍS MARCOLAN ZANDONÁ

**FENOMENOLOGIA EXECUTIVA E REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA: Uma Análise à
Luz do Paradigma Racionalista**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

Orientador: Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro

São Leopoldo/RS

2023

Z27f

Zandoná, Éverton Luís Marcolan

Fenomenologia executiva e revolução tecnológica: uma análise à luz do paradigma racionalista. / Éverton Luís Marcolan Zandoná -- 2023.

142 f. : il. ; color. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) -- Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro.

1. Direito processual civil. 2. Execução. 3. Tecnologia. 4. Paradigma racionalista. 5. Penhora on-line. 6. Medidas atípicas. I. Título. II. Ribeiro, Darci Guimarães.

CDU 347.91/.95

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**FENOMENOLOGIA EXECUTIVA E REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA: Uma Análise à Luz do Paradigma Racionalista.**”, elaborada pelo mestrando **Éverton Luís Marcolan Zandoná**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 03 de outubro de 2023.


Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Darci Guimarães Ribeiro _____
Participação por Webconferência

Membro Externo: Dr. Ricardo Luiz Nicoli _____
Participação por Webconferência

Membro: Dr. Wilson Engelmann _____
Participação por Webconferência

AGRADECIMENTOS À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

À Maria Zandoná (*in memoriam*); exemplo de trabalho, abnegação e amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à Deus, Jesus e todos os irmãos da seara positiva, encarnados e desencarnados, pela oportunidade da vida e aprendizado das lições fundamentais à evolução espiritual que revigoram a alma e mantêm-nos sempre em pé.

À minha família pelo apoio e compreensão incondicionais durante todo o agitado período de realização deste trabalho, dividido entre tantos outros compromissos, vocês foram o meu porto seguro. Tia Maria, mesmo com alguns imprevistos, sua torcida foi fundamental.

Ao meu Orientador, Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro, pela incomensurável generosidade de tantas oportunidades, por acreditar em mim e na minha pesquisa, sendo um verdadeiro mentor no Processo Civil e na vida acadêmica.

Aos amigos da querida Escola de Processo (EPU), na pessoa do irmão Guilherme Christen Möller, obrigado por tudo, minha dívida só aumenta, sorte de ter cruzado contigo na estrada da vida.

Aos amigos pela parceria de sempre e aos colegas do G2 e G4 pelos momentos de descontração, chimarrões compartilhados, palavras reconfortantes e trocas para acompanhar as aulas e me dedicar aos estudos.

Ao meu colega, Maujar Ude, pelo incentivo para seguir a vida acadêmica e a oportunidade de viver o Direito na prática.

À Unisinos pela concessão da bolsa de estudos para a realização do Mestrado, bem como a disponibilização de todos os recursos necessários à viabilização da pesquisa junto à Biblioteca. Aos Professores do PPGD pelos ensinamentos, fundamentais para meu amadurecimento teórico. Às meninas da Secretaria, Chris, Paloma e Rafa, pela solicitude, eficiência e, principalmente, pelo cafezinho das segundas.

À Ovídio Baptista (*in memoriam*), quem não tive a oportunidade de conhecer pessoalmente, mas que me ensina todos os dias com sua cátedra e me empresta os livros de seu acervo. Realmente, a generosidade é a marca dos Processualistas.

“A identidade não existe na natureza. Existem semelhanças, umas mais intensas que outras, mas a individualidade de cada ser faz parte de sua essência.”¹

¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p. 119.

RESUMO

A presente dissertação analisa a tutela jurisdicional executiva e sua relação com a tecnologia, abrangendo as questões que dizem respeito aos mecanismos de funcionamento dos órgãos judiciais, vinculados, especialmente, aos métodos de execução direta e indireta, sob a perspectiva do paradigma racionalista e sua influência sobre Processo Civil. Através do método fenomenológico-hermenêutico, objetiva-se compreender como o referido pressuposto de racionalidade interfere na utilização e desenvolvimento de sistemas digitais na execução. A pesquisa busca responder em que condições as novas tecnologias são e devem ser aplicadas no procedimento executivo, mesmo diante dos problemas decorrentes do paradigma racionalista. Para isso, divide-se o estudo em três partes, o primeiro capítulo dedica-se à análise fenomenológica da tutela executiva; sua influência no conceito de jurisdição; vinculação e nuances com a formação do Estado; caracteres do título executivo; e panorama do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a atividade executiva. No segundo, investiga-se o fenômeno informático-tecnológico a partir aprimoramento da Internet; a sociedade digital e sua influência no ordenamento jurídico; a divisão entre tutela executiva direta (medidas de constrição, especialmente a penhora); e indireta (medidas coercitivas, com foco nos meios atípicos), procurando relatar suas distinções e os respectivos sistemas e ferramentas que se relacionam com cada um dos procedimentos e suas potencialidades. No terceiro capítulo, analisa-se, através do pensamento de Ovídio Baptista, a presença do paradigma racionalista sobre o Processo Civil; o positivismo jurídico e sua influência sobre a dogmática processual; e a ideia de utopia tecnológica no sistema processual executivo. Por fim, conclui-se que, não obstante a ampla utilização de sistemas de pesquisa e constrição de bens no exercício da função executiva direta, a racionalidade cartesiana está diretamente relacionada aos problemas enfrentados na execução indireta, especialmente pelos meios atípicos, na conjugação com novas plataformas digitais que permitam a prática de atos executivos coercitivos.

Palavras-chave: execução; tecnologia; paradigma racionalista; penhora *on-line*; medidas atípicas.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the enforcement and its relationship with technology, covering the issues that concern the mechanisms of operation of judicial organs, linked, especially, to the methods of direct and indirect perspective of the rationalist paradigm and its influence on Civil Procedure. Through the phenomenological-hermeneutic method, the objective is to understand how this rationality assumption interferes with the use and development of digital systems in enforcement. The research seeks to answer in which conditions the new technologies are and should be applied in the executive procedure, even in the face of the problems arising from the rationalist paradigm. For this, the study is divided into three parts, the first chapter is dedicated to the phenomenological analysis of executive guardianship; its influence on the concept of jurisdiction; binding and nuances with the formation of the State; characters of the executive title; and panorama of the Conselho Nacional de Justiça (CNJ) on executive activity. In the second, we investigate the computer-technological phenomenon from the improvement of the Internet; the digital society and its influence on the legal system; the division between direct executive protection (measures of constriction, especially attachment); and indirect (coercive measures, focusing on atypical media), seeking to report their distinctions and the respective systems and tools that relate to each of the procedures and their potential. In the third chapter, it is analyzed, through the thought of Ovídio Baptista, the presence of the rationalist paradigm on the Civil Procedure; the legal positivism and its influence on the procedural dogmatic; and the idea of technological utopia in the executive procedural system. Finally, it is concluded that, despite the wide use of systems of research and constriction of goods in the exercise of direct executive function, Cartesian rationality is directly related to the problems faced in indirect execution, especially by atypical means, in conjunction with new digital platforms that allow the practice of coercive executive acts.

Key-words: Enforcement; Technology; Rationalist Paradigm; Online Pawning; Atypical Execution.

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CPC	Código de Processo Civil
CTN	Código Tributário Nacional
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito
DIMOF	Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira
DIR	Declaração de Imposto de Renda
DMED	Declaração de Serviços Médicos
DOI	Declaração de Operações Imobiliárias
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ITCMD	Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
ITR	Imposto Territorial Rural
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
ONR	Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
RENAJUD	Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores
RENAVAM	Registro Nacional de Veículos Automotores
REsp	Recurso Especial
SAEC	Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
SERASAJUD	Convênio Serasa-Poder Judiciário
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
SNIPER	Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos
SREI	Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos

RENACH Registro Nacional de Conductores Habilitados

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA NA CONSTRUÇÃO DO FENÔMENO JURÍDICO-PROCESSUAL	19
2.1 Jurisdição e Execução	20
2.2 Estado e Função Executiva	24
2.3 Formação Conceitual da Tutela Executiva	31
2.3.1 Título Executivo	37
2.4 Execução em Números e sua (Permanente) Crise	42
3 DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO	46
3.1 Sociedade Digital e o Ordenamento Jurídico	48
3.2 Elementos e Institutos Tecnológicos na Execução Direta	53
3.2.1 Penhora e suas Especificidades	54
3.2.2 Sistemas de Construção e Investigação Patrimonial (Penhora <i>On-line</i>)	62
3.2.2.1 Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD)	63
3.2.2.2 Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD)	67
3.2.2.3 Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD)	69
3.2.2.4 Convênio Serasa-Poder Judiciário (SERASAJUD)	70
3.2.2.5 Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER).....	72
3.2.2.6 Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)	74
3.3 Elementos e Institutos Tecnológicos na Execução Indireta	76
3.3.1 Possibilidades e Iniciativas de Utilização das Medidas Atípicas	82
4 DO PARADIGMA RACIONALISTA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EXECUTIVA	87
4.1 Processo e Ideologia por Ovídio Baptista	88
4.2 Positivismo, Execução e a Abolição do “Caso Concreto”	92
4.3 Pensamento Utópico e a Tecnologia	104
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	109
REFERÊNCIAS	118

1 INTRODUÇÃO

A prestação da tutela jurisdicional, função primordialmente exercida pelo Estado, apresenta-se de inúmeras formas, sendo o processo o meio adequado para dirimir os conflitos oriundos do convívio social, ao direito processual civil, incumbindo as lides atinentes à jurisdição cível. O processo de conhecimento oferece ao jurisdicionado as condições necessárias à constituição do direito pleiteado frente ao conflito levado ao Judiciário; por outro lado, é através da tutela executiva que se obtém a satisfação do direito já constituído.

Na essência, a execução busca, por meio do processo, obter o “resultado prático” da norma jurídica estabelecida, a qual não foi cumprida voluntariamente por aquele que se mostrava obrigado. Há uma complementação entre cognição e execução, à medida que de nada adiantaria proclamar um direito, se não existisse condições de efetivá-lo, bem como, o contrário, acarretaria evidente arbítrio.

Nesta ingrata responsabilidade de alterar o mundo dos fatos, a prestação da tutela executiva, especialmente, vem sofrendo, desde o início dos anos noventa, uma intensa pressão por efetividade, em que mudanças sociais do momento exigem respostas dinâmicas para problemas cada vez mais complexos.

Por coincidência, é neste período que se desenrola a revolução tecnológica. O advento da informática, em pouco tempo, alterou drasticamente as formas e possibilidades de interações sociais existentes, construindo um novo ambiente de comunicação e troca de informações. Transações antes estabelecidas, unicamente, por meio do contato presencial dos envolvidos, perdem espaço para a troca de *bits* através da Internet, atos de constrições, efetivados através de documentos oficiais a órgãos centrais, hoje, ocorrem de modo instantâneo em sistemas integrados.

Paradoxalmente, a evolução proporcionada pela inevitável entrada dos meios tecnológicos no sistema processual, seja no âmbito procedimental quanto como objeto em si, não garantiram uma prestação jurisdicional executiva efetiva e satisfatória, quando não problemática. Permanecem antigas mazelas e entram novos atores “*high-tech's*,” como, por exemplo, as *criptomoedas* baseadas em estruturas descentralizadas (sem autoridade central) em *blockchain*, tornando extremamente difícil a prática de atos de constrição sobre tais ativos.

Frente ao cenário traçado, a presente dissertação concentra-se em estudar a influência dos elementos advindos do ambiente digital e tecnológico na prestação da

tutela jurisdicional executiva, abrangendo as questões que dizem respeito aos mecanismos de funcionamento dos órgãos judiciais, especialmente vinculadas aos métodos de execução direta e indireta.

A partir dessa perspectiva, a análise toma como norte o paradigma racionalista que recai sobre o processo civil, alicerçado no amplo estudo desenvolvido pelo Prof. Dr. Ovídio Araújo Baptista da Silva, que denuncia a busca por se falquejar o Direito sob a condição de uma ciência exata, reduzindo seu caráter complexo, mesmo que a norma compreenda uma proposição maleável de acordo com as necessidades e nuances históricas.

Dentro do tema proposto, a pesquisa analisa especificamente a tutela executiva (procedimento de execução e cumprimento de sentença), primeiramente, trazendo seus aspectos gerais, em relação à vinculação com o Estado e Jurisdição, bem como sua construção conceitual. Em seguida, atrelando-a à tecnologia, baliza-se a investigação sobre as características da execução direta, vinculada aos sistemas de investigação e constrição patrimonial reconhecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e execução indireta, buscando compreender a aplicação de medidas executivas atípicas no direito brasileiro e suas perspectivas no ambiente digital. Por fim, delimita-se o estudo do paradigma racionalista na perspectiva ovidiana, agregando pontos sobre positivismo jurídico e hermenêutica.

Deste modo, a dissertação intitula-se “FENOMENOLOGIA EXECUTIVA E REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA: Uma Análise à Luz do Paradigma Racionalista”, enquadrando-se nas áreas do conhecimento de “Teoria Geral do Processo” (6.01.01.02-4), “Filosofia do Direito” (6.01.01.05-9) e “Direito Processual Civil” (6.01.02.04-7), conforme tabela do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq),² no trilha da linha de pesquisa “Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos”, área de concentração de Direito Público, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

A revolução tecnológica assume papel avassalador na transformação da realidade social. O computador, através da capacidade de processamento das informações, e a internet, responsável pela ampliação das possibilidades de

² CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq).

Tabela de áreas do conhecimento. Brasília, DF, 2018. Disponível em:

<http://www.cnpq.br/documents/10157/186158/TabeladeAreasdoConhecimento.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

comunicação, permitiram o rompimento de fronteiras para novas formas e modos de interação social.

Nessas condições, atualmente, a tutela executiva, fundamental para que a prestação jurisdicional se mostre efetiva, ao menos na percepção subjetiva do jurisdicionado, vem adicionando novos atores ao seu, em tese, linear procedimento, como, por exemplo, a penhora de criptomoedas, inteligência artificial, a existência de títulos executivos extrajudiciais eletrônicos ou mesmo a modernização de institutos já conhecidos pelo ordenamento jurídico (por exemplo, sistemas de penhora *on-line* e cadastros de restrição de crédito).

Contudo, em que pese as mudanças proporcionadas pela tecnologia, permanecem os problemas com a satisfação dos créditos levados ao Poder Judiciário. Ano após ano, como é detalhado ao longo deste trabalho, a fase executiva se mantém com o maior número de processos ativos no inventário da totalidade dos tribunais do país, atingindo taxas de congestionamento alarmantes, mesmo com o apoio de ferramentas digitais.

Frente a isso, o caráter cartesiano dado pelos operadores do Direito ao processo (paradigma racionalista), em especial à execução e ao cumprimento de sentença, emerge como possível epicentro da disfunção observada na tutela executiva, uma vez que há incessante busca pela redução de complexidade de procedimentos, bem como as “novidades” advindas do mundo dos fatos são, notoriamente, rechaçadas, ou então aplicadas com imensa dificuldade.

Deste modo, o problema que norteia este trabalho pode ser sintetizado na seguinte indagação: sob quais condições, as novas tecnologias são e podem ser aplicadas na prestação da tutela executiva, mesmo diante dos problemas observados a partir do paradigma racionalista?

Face à problemática apresentada, as hipóteses ficam vinculadas em extremos do conflito, porquanto o paradigma racionalista pode ser, ou não, a causa da dificuldade de introdução de novos elementos advindos do ambiente digital no procedimento executivo. As duas hipóteses traçadas trabalham com a dicotomia da temática proposta, sendo deveras provável que haja uma comutação entre elas, tendo em vista a complexidade do objeto em estudo, entretanto, a intenção é, exatamente, verificar qual predomina no atual cenário processual.

A linearidade exigida do processo, alimentado pela diferença do Direito ensinado nos livros e nas universidades, impossibilita a hermenêutica adequada do

regramento executivo, posto que, mesmo com as modificações causadas pela tecnologia, as normas jurídicas e o Poder Judiciário não são plenamente capazes de absorver tais fenômenos.

Por outro lado, a contemporaneidade do elemento tecnológico, evidentemente, inexistente desde a construção teórico-dogmática do processo, impossibilita que os atuais institutos do procedimento executivo absorvam as novas tecnologias, à medida que o caráter positivo de tais normas carrega um limite interpretativo que inviabiliza a introdução de novos elementos que sequer foram cogitados no Direito, exigindo novas construções legais para que seja possível uma aplicação dentro do ordenamento jurídico.

O objetivo geral da presente pesquisa concentra-se em verificar a influência do paradigma racionalista na problemática existente entre tutela executiva e tecnologia. Os objetivos específicos alinham-se aos tópicos estudados ao longo desta dissertação:

- A) Investigar e conceituar, fenomenologicamente, a natureza da tutela jurisdicional executiva, indagando sua origem jurisdicional, raízes a partir do Estado e adequação ao atual regramento processual;
- B) Analisar a influência do ambiente digital na atual sociedade contemporânea (em especial: valores, poder (autoridade), tempo e bens), em que seus influxos modificam a relação entre o procedimento executivo e mundo dos fatos;
- C) Identificar os elementos e estruturas tecnológicas que se relacionam, especialmente com o procedimento executivo direto e indireto, impactando em seu desenvolvimento, assim como em seu objeto finalístico (satisfação do credor);
- D) Explorar, dentro da tutela jurisdicional executiva, a presença do paradigma racionalista, traçando suas principais características, levando em consideração as reduções de complexidade que afastam, de modo significativo, a teoria, hermeneuticamente adequada, da práxis forense.

A importância da temática abordada justifica-se frente aos avanços tecnológicos constantes, que, inevitavelmente, impactam no ordenamento jurídico, porquanto os próprios órgãos e institutos de prestação jurisdicional acabam incorporando inovações tecnológicas e, conseqüentemente, adentrando o ambiente virtual. Além disso, há escassez de estudos sérios que busquem compreender a influência desta mudança social no Direito, sem abdicar da adequada hermenêutica

que a discussão exige, nem tentar reduzir o fenômeno jurídico em simples objeto de sistemas ou novas tecnologias.

Nesta perspectiva, a prestação da tutela jurisdicional executiva anseia por uma análise própria, à medida que não detém ligação direta com o direito material (momento que alterações sociais são mais facilmente absorvidas) e novos elementos tecnológicos apresentam visível dificuldade de adaptação, quando introduzidos no procedimento executivo.

Sob o ponto de vista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), a pesquisa representa relevante continuidade dos estudos em Processo Civil, desenvolvidos há muitos anos, desde os ensinamentos do Prof. Dr. Ovídio Araújo Baptista da Silva, mantidos pelo Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro (Orientador) e estudados pela Escola de Processo da UNISINOS, em que se busca analisar, criticamente, a dogmática processual, no intuito de encontrar resposta às mazelas que afligem o ordenamento jurídico atualmente. Além disso, o presente estudo contempla elementos de ambas as Linhas de Pesquisa do referido Programa, uma vez propõe uma análise hermenêutica da temática, a qual está alicerçada no fenômeno tecno-científico e sua relação com o Direito.

Academicamente, o desenvolvimento deste trabalho constituiu-se na oportunidade de expansão dos estudos iniciados na graduação por este Pesquisador sobre o tema execução e tecnologia, quando, na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, teceu-se considerações acerca da executividade de títulos executivos extrajudiciais eletrônicos.

A pesquisa foi desenvolvida, majoritariamente, a partir do método fenomenológico-hermenêutico, à medida que a vivência humana estruturada sobre fatos, processos e acontecimentos será o ponto central de análise.³ Através superação do esquema sujeito-objeto e, então, aplicação do círculo hermenêutico (“[...] ‘processo’ de compreensão com algo antecipado [...],” sendo “[...] condição de possibilidade para

³ DITTRICH, Maria Glória; LEOPARDI, Maria Tereza. Hermenêutica fenomenológica: um método de compreensão das vivências com pessoas. **Discursos fotográficos**, Londrina, v.11, n.18, p.97-117, jan./jun. 2015. p. 100.

a compreensão.”⁴), leva-se em consideração a observação dos fenômenos analisados estando inseridos neles, assim como a pré-compressão advinda disso.⁵

Face aos objetos, os objetivos e a problemática da pesquisa, a abordagem inicial é sobre a tutela executiva, partindo de enunciados gerais conhecidos, em que se presumem premissas verdadeiras. Em seguida, sob outra premissa, também verdadeira, buscar-se caracterizar os elementos do ambiente digital que exercem influência sobre o procedimento executivo.

Apresentado os pilares dogmáticos de forma científica, a análise voltar-se ao paradigma racionalista, elemento central da investigação, buscando confrontar a realidade com o que efetivamente a norma jurídica pode/deve, hermeneuticamente, entregar. Assim, “este âmbito de mostrar o próprio ser, na sua relação com o ente, no espaço onde isto ocorre, sobre o foco principal do método fenomenológico.”⁶

A elaboração da dissertação consistiu no levantamento bibliográfico, pátrio e estrangeiro, com pesquisa em livros de doutrina jurídica, manuais jurídicos, periódicos e revistas, artigos científicos, teses e dissertações acadêmicas, jurisprudência com decisões vinculadas ao tema e análise de legislação correlata.

Portanto, a presente pesquisa é, majoritariamente, qualitativa, à medida que não houve levantamento nem tratamento de dados; teórica, tendo em vista que se fundamenta em conhecimento teórico-dogmático já produzido, sem a realização de experimentos empíricos; analítica, ao passo que descreve os principais fundamentos dos objetos analisados, e descritiva, pois busca analisar os objetos envolvidos, descrevendo-os como são vistos.⁷

O primeiro capítulo dedica-se à análise fenomenológica da tutela executiva. Aborda-se seu espaço dentro do conceito de jurisdição; a vinculação e nuances com

⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020. p. 40.

⁵ Ressalta-se que a referida metodologia parte do desenvolvimento dos estudos de Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, os quais foram compreendidos e sistematizados, especialmente, por Ernildo Stein na Filosofia (STEIN, Ernildo. **Exercícios de fenomenologia**: limites de um paradigma. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.) e Lenio Luiz Streck no Direito (STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020, entre outros.).

⁶ ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2023. p. 114.

⁷ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 144. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218737/cfi/246!4/4@0.00:48.0>. Acesso em: 06 abr. 2023.

a formação do fenômeno Estado; a construção do conceito de execução na perspectiva instrumental, processual e vinculação constitucional; em seguida, tece-se algumas considerações sobre o título executivo e seus caracteres vinculantes ao procedimento executivo; e, por fim, apresenta-se o levantamento promovido pela CNJ sobre o panorama da atividade executiva no país.

No segundo capítulo, a investigação concentra-se no fenômeno informático-tecnológico que surge a partir do desenvolvimento e aprimoramento da Internet. Aborda-se, de início, a sociedade digital e sua influência no ordenamento jurídico; na sequência, traz-se a divisão entre tutela executiva direta (medidas de constrição, especialmente a penhora); e indireta (medidas coercitivas, com foco nos meios atípicos), procurando relatar suas distinções e os respectivos sistemas e ferramentas que se relacionam com cada um dos procedimentos e suas potencialidades.

Por fim, no terceiro capítulo, sob uma leitura fenomenológica-hermenêutica, a presença do paradigma racionalista sobre o Processo Civil, em especial, ao procedimento executivo. Analisa-se, através do pensamento do Prof. Dr. Ovídio Araújo Baptista da Silva, as principais características do referido paradigma, direcionado à atividade executiva; em seguida, tece-se considerações sobre o positivismo jurídico e sua influência sobre a dogmática processual; e, por último, aborda-se a ideia de utopia quanto à tecnologia e sua aplicação no ramo processual.

2 DA TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA NA CONSTRUÇÃO DO FENÔMENO JURÍDICO-PROCESSUAL

O processo, dentro de sua perspectiva moderna, sempre trouxe a ideia “executar” para sua constituição como fenômeno, a partir do momento que o Estado passa a ser o agente garantidor da jurisdição. Dentro da etimologia jurídica, “execução” significa, simploriamente, o cumprimento regular daquilo que foi decidido pelo juiz.⁸ Contudo, mostra-se precipitada a postura de restringi-la em uma pequena parte procedimental, totalmente vinculada e dependente da fase cognitiva da marcha processual.

Dentro do século XXI, Nicola Picardi⁹ pronuncia a “vocação do nosso tempo para a jurisdição e a doutrina jurídica”, ensinando que as condições de cada estágio sociocultural irão indicar a tendência de formação dos ordenamentos jurídicos, à medida que sua construção caminha ao encontro dos anseios da sociedade. Não se pode ignorar a atual preocupação com o cumprimento das decisões e efetividade dos comandos judiciais.

Nesse sentido, observando-se além do processo, sob o ponto de vista dos direitos fundamentais, os quais fazem parte da estrutura do Estado Democrático de Direito, espera-se não apenas a declaração de sua existência, mas sim que sua efetividade seja garantida pela Estado, a fim de que sejam realizados e respeitados no bojo da vida social. Com isso, a eficácia das declarações acaba se esvaziando no momento que deixam de apresentar garantias de ordem jurisdicional e processual para possibilitar sua efetivação.¹⁰

Darci Guimarães Ribeiro¹¹ chama atenção à necessidade de construção de novos modelos de prestação jurisdicional, através de uma mudança de paradigma, no

⁸ “Execução, isto é, de Sentença, é uma das partes notáveis dos Processos, pela qual se-dá cumprimento regular ás Sentenças do Juizo sobre as Acções”. FREITAS SENIOR, Augusto Teixeira de. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier: Livreiro Editor, [s.d.]. p. 83.

⁹ PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 1-2.

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. p. 49-50.

¹¹ RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. *In*: COPETTI, André; STRECK, Lenio Luiz. ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: programa de pós-graduação em direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 57-58.

intuito de garantir o atendimento das novas demandas que adentram o Judiciário, seja pelo volume, cada vez maior, como também pela velocidade e urgência dos conflitos.¹²

Logo, a primeira parte deste estudo procura compreender o comportamento da execução dentro do fenômeno Estado e jurisdição, visando proporcionar a correta compreensão de seu conceito e função, permitindo uma análise profunda e precisa sobre o instituto nos capítulos subsequentes.

2.1 Jurisdição e Execução

O processo executivo, desde a doutrina de Giuseppe Chiovenda,¹³ sempre esteve imbricado ao conceito clássico de jurisdição, revelando-se como uma espécie de sua manifestação estatal, assim compreendido nas primeiras linhas da construção da teoria processual.¹⁴ José Maria Rosa Tesheiner,¹⁵ nessa perspectiva, considera que, ao se vincular jurisdição à ideia de atividade substitutiva, o Estado estará se interpondo entre as partes, a fim de tomar o lugar (assumir os interesses) do credor na execução, exercendo apenas será possível no momento em que sua autoridade

¹² Dentro da perspectiva de acesso à justiça, o Autor reflete que “modernamente, os processualistas, preocupados com o fenômeno da efetividade do processo, estão recorrendo ao caminho inverso daquele utilizado pela doutrina processual do início do século, pois enquanto estes perseguiram o afastamento do processo a respeito do direito material, aqueles perseguem uma aproximação entre processo e direito. Esta aproximação se deve, basicamente, a dois fatores: de um lado, o florescimento de novos direitos, nascidos, como é sabido, a partir da revolução tecnológica, onde a economia se expande progressivamente através de “prestações de fato”, e traz consigo, em consequência, o crescimento das atividades econômicas de “prestações de serviços”, que incrementam, sobremaneira, o número de prestações pessoais ou não fungíveis; e de outro lado, a origem do Estado Democrático de Direito, ou *Welfare State*, que cria uma nova ordem de pensamento e concebe o acesso à justiça a partir da perspectiva dos justiciáveis,” ou seja, esta nova ordem de pensamento está comprometida com um processo de resultados, onde os consumidores do direito buscam instrumentos adequados à tutela de todos os direitos, com o objetivo de assegurar-se praticamente a utilidade das decisões judiciais, seja no âmbito repressivo ou preventivo.” RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. In: COPETTI, André; STRECK, Lenio Luiz. ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: programa de pós-graduação em direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 58-59.

¹³ “Pode definir-se a jurisdição como a *função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.*” (grifo do autor) CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2. p. 4.

¹⁴ No mesmo sentido, Rafael de Pina e José Castillo Larrañaga afirmam que “de la aplicación de la norma general al caso concreto puede deducirse, a veces, la necesidad de ejecutar el contenido de la declaración formulada por el juez, y entonces, la actividad jurisdiccional es no sólo declaratoria sino ejecutiva también.” PINA, Rafael de; LARRAÑAGA, José Castillo. **Instituciones de Derecho Procesal Civil**. 29. ed. Ciudad de México, Editorial Porrúa, 2007. p. 60.

¹⁵ TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 65.

sobre a outra parte, justificando, assim, a concepção de imparcialidade como característica do fenômeno jurisdicional.

Humberto Theodoro Júnior,¹⁶ por sua vez, assevera que a função jurisdicional não se esgota apenas no ato declarativo do direito, face à rejeição daquele que deve obedecer ao comando estabelecido, “o *jus* não seria *jus* se não reagisse à *injúria*” (grifo do autor), à medida que o Direito sem os meios capazes de cumprir o ato declarativo (impotente) não deve ser considerado direito, sendo que a função jurisdicional apenas pode-se dizer completa quando o *jus dictum*¹⁷ concretamente se realizar.¹⁸ Como pontua Ovídio Baptista,¹⁹ “integram, portanto, a função jurisdicional o ato de julgar e o ato de dar cumprimento ao julgado”.²⁰

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição e Competência. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 38, p. 149, 2000. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1167>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁷ O Autor explica que “*jurisdictio*, nas origens históricas e semânticas forjadas pelo direito romano correspondia à atividade desenvolvida no *judicium*, o seja, no ato do *judex* de *dicere jus*. Diante do conflito jurídico, o órgão judicante definia o *direito concreto*. Desde as origens, porém, essa definição o magistrado a fazia vinculando-se às regras previamente traçadas pelo legislador; e desde então as duas tarefas eram desempenhadas por órgãos distintos: ao magistrado cabia a *dictio juris*, e a criação da lei tocava ao *conditor legis* [...]. Só há realmente *jus dictum* depois que, acertado o fato e sua conformidade à hipótese legal, o juiz o declara (grifo do autor). THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição e Competência. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 38, p. 148-149, 2000. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1167>. Acesso em: 29 set. 2022.

¹⁸ Crisanto Mandrioli, ao contrapor o pensamento de Francesco Carnelutti que, em sua primeira fase de pensamento, entendia que o processo de cognição esgotaria completamente a jurisdição, não estando o processo executivo incluído na perspectiva jurisdicional, pelo contrário, estaria se opondo a isso, ensina que, com base no método de formação do comando (sanção), há uma posição particular da função judicial que atua entre uma área intermediária entre soberania (própria da função legislativa) e autonomia (próprio da administração) e, como característica particular deste método de função judicial, existe a colaboração das partes com o tribunal (“*collaborazione delle parti col giudice*”). MANDRIOLI, Crisanto. **L'azione esecutiva**: contributo alla teoria unitaria dell'azione e del processo. Milano: A. Giuffrè, 1955. p. 45-47.

¹⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 333.

²⁰ Caminhando na mesma direção, Enrico Tullio Liebman assevera que a “[...] tutela jurisdicional se realiza por meio do processo de execução que se contrapõem e se sustenta no processo de cognição para constituírem juntos o quadro das atividades fundamentais por meio das quais se exerce a jurisdição.” LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectos, 2003. v. 1. p. 175. Ao seu turno, José Miguel Garcia Medina afirma que “a concepção que temos de Jurisdição, como atividade do Estado voltada à realização do Direito, restaurando a ordem jurídica violada ou evitando que tal violação ocorra, permite incluir a execução judicial como uma das manifestações essenciais de tutela jurisdicional.” MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: princípios fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 31.

Exatamente nesta relação entre cognição e execução que Francesco Carnelutti²¹ estabelece uma das premissas do seu conceito de jurisdição.²² Pondera que, no que se refere ao processo contencioso, estabelece-se a diferença entre “lide de pretensão discutida” e “lide de pretensão insatisfeita”, em que a primeira, para sua composição, exige apenas que se estabeleça se o direito discutido coincide, ou não, com a pretensão; já a segunda reivindica que se elimine a “lesão da pretensão”, no caso, satisfaça-se o respectivo interesse.

Inegável que a execução, em essência, colocou-se lado a lado ao processo de conhecimento, mostrando-se, em certos momentos, como um complemento para efetivação do comando judicial estabelecido na sentença ou no documento executivo extrajudicial. Teori Albino Zavascki²³ enfatiza que “ninguém mais se aventura a negar, seriamente, que a execução tem natureza idêntica à da cognição, complementando-se uma à outra e formando ambas um conjunto único, que, não raro, são mesmo desenvolvidas em uma única relação processual.”

Ainda nessa linha, porém sob as premissas chiovendianas, Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos Araújo Cintra²⁴ traçam o conceito de jurisdição alicerçado na ideia de pacificação dos conflitos. Os autores sustentam que “essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado”, sendo o Estado responsável por desempenhar essa função através do processo, que poderá ocorrer,

²¹ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. v. 1. p. 111-112.

²² O conceito de jurisdição de Francesco Carnelutti, ao longo da sua construção doutrinária, foi objeto de mutação e redesenho de seus conceitos. Inicialmente, o Autor não entendia a execução como jurisdição, à medida que realizava uma distinção entre “função jurisdicional” e função processual”, mais especificamente nestes termos, “uma exigência de ordem me aconselha considerar como rigorosamente distintas a *função jurisdicional* e a *função processual*. A segunda é o *genus* e a primeira, a *species*. Nem todo processo implica exercício de jurisdição, e sim tão apenas aquele cuja finalidade será explicitada no primeiro dos capítulos em que este título se divide. Especialmente, é processo, e não jurisdição, a execução forçada.” (grifo do autor) CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1. p. 221-222. Ovídio Baptista chama atenção para essa mudança, pois, “Embora, em sua formulação originária, a doutrina de Carnelutti excluísse a execução forçada do âmbito da jurisdição, posteriormente o próprio jurista e seus seguidores passaram a distinguir a atividade jurisdicional para composição de um conflito de interesses (lide), representado por uma pretensão contestada (processo de conhecimento), da outra destinada a compor um conflito de interesses originado em uma pretensão insatisfeita (processo de execução).” SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 68.

²³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 67.

²⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 165.

de modo imperativo, por meio da norma concreta vinculada ao caso (sentença de mérito), ou pela realização do preceito estabelecido no “mundo das coisas” (execução forçada).²⁵

Deve-se observar que no momento que o jurisdicionado reclama ao Estado a prestação jurisdicional imagina que todos os esforços serão empregados para que os atos necessários sejam praticados para satisfazer, integralmente, os seus direitos, sem cogitar uso de seus próprios meios particulares. A partir do instante que o próprio Estado se coloca como “devedor da prestação”, está obrigado a garantir completamente a realização total da obrigação.²⁶ Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina²⁷ considera que:

A concepção que temos de Jurisdição, como atividade do Estado voltada à realização do Direito, restaurando a ordem jurídica violada ou evitando que tal violação ocorra, permite incluir a execução judicial como uma das manifestações essenciais de tutela jurisdicional. [...] De outro lado, espere-se, com a tutela jurisdicional, a realização de atividade condizente com o direito material ameaçado o violado, não mais se admitindo, hodiernamente, que o direito se considere realmente tutelado com a mera declaração de que houve violação ou há ameaça.

Partindo da perspectiva que a atividade estatal se volta, fundamentalmente, à resolver os conflitos em sociedade, tendo em vista a vedação à autotutela, Araken de Assis²⁸ assevera que, em muitas situações, a manifestação positiva do pleito advinda do processo não preenche os anseios do jurisdicionado (demandante);²⁹ faz-se

²⁵ Os Autores ainda constroem a teorização jurisdicional alinhada à ideia de poder, função e atividade. “Como *poder*, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como *função*, expressa o encargo que têm os órgãos jurisdicionais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como *atividade* ela é o complexo de atos do juiz ou do árbitro no processo, exercendo o *poder* e cumprindo a função que a lei lhes comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo adequadamente estruturado (devido processo legal) (grifo dos autores).” CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 165.

²⁶ FURTADO, Paulo. **Execução**. 2. ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1991. p. 3.

²⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: princípios fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 31-32.

²⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 81-83.

²⁹ O Autor complementa dizendo que “é preciso, porque houve lesão, algo mais do que certificar ao demandante sua razão-coincidência entre a pretensão, deduzida na demanda. e o comando genérico do ordenamento, quiçá especialmente criado para a lide específica, suprimindo lacuna-, para eliminar de vez o conflito. [...] Exata, a respeito, a célebre metáfora, segundo a qual ‘o processo’ de conhecimento transforma o fato em direito, e o ‘processo’ de execução traduz o direito em fatos.” ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 83.

necessário, por isso, que haja um “comando concreto expresso no *dictum* do juiz,” justificando a atuação da tutela executiva no mundo dos fatos, “trabalho de campo”, construída sob características que viabilizam “atos judiciais agressores” à esfera patrimonial do devedor.

Portanto, a realização da atividade jurisdicional vincula-se, umbilicalmente, à tutela executiva, à medida que sua própria existência se fundamenta na atuação dentro da realidade advinda do mundo dos fatos. Independentemente das diferenças conceituais sobre jurisdição, a execução possui papel elementar em todas as construções teóricas, sendo que sua atribuição, justamente, remonta e perfaz a constituição da ideia de Estado, mesmo que em seu início desvinculado ao Poder Judiciário. Frente a isso, uma abordagem mais detalhada merece ser apresentada, a fim compreender as raízes do fenômeno executivo.

2.2 Estado e Função Executiva

A engrenagem estatal, em que a função jurisdicional está inserida, foi construída ao longo de vários séculos, ressaltando a sua capacidade de atuação como agente modificador da realidade. Nessa linha, o Estado extrapola a condição de organizador e regente do povo, o qual, inicialmente, buscava a formação de uma estrutura comum organizada, para adentrar na execução de atos, validados e aceitos por esse mesmo povo, que, inegavelmente, alteram e afetam suas vidas.

A conceituação, ainda que em linhas gerais e alinhadas à realidade da época, muito antes da construção das ideias e conceitos do Estado moderno, dividido e pensando através da clássica divisão de poderes (tripartite), que são observadas, na atualidade, em boa parte das nações organizadas, podem ser percebidas em Aristóteles, que já demonstrava a preocupação em executar e cumprir os desígnios estatais.

Ao tratar sobre as magistraturas (consideradas essenciais para o funcionamento do Estado),³⁰ o Autor³¹ assevera que uma das principais funções

³⁰ Deve-se compreender as magistraturas como sendo toda e qualquer encargo público exercido por cidadãos gregos, remunerados ou não, para funcionamento das atividades estatais, não havendo vinculação apenas com a atividade judiciária (julgadora) como o termo é utilizada atualmente. ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. 1. ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. p. 141.

³¹ ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. 1. ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. p. 141.

estatais estaria atrelada ao cumprimento dos julgamentos exarados pelos entes estatais, estando a dificuldade, propriamente da execução, assentada na aversão que os indivíduos possuem em aceitá-las, e não na atividade em si, como também na extrapolação da lei por parte daqueles que executam tais atividades.

Ainda, o Aristóteles³² pondera que tal atividade se mostra imprescindível, pois não haveria sentido o pronunciamento de decisões vinculados ao direito vigente, caso não haja pleno efeito daquilo que restou assentado, arrematando que “[...] se é impossível que a sociedade civil exista sem julgamento, também ela não poderia existir quando as condenações a uma multa ou outro castigo qualquer permanecessem sem execução.”

Ao seu turno, John Locke,³³ contratualista que orienta sua teoria através de três pilares: vida, liberdade e propriedade, pondera a construção do poder político e organização dos homens, primordialmente, no estado natureza³⁴ em que se posta uma condição de igualdade por excelência, em que não seria possível conceber-se uma hierarquia pré-determinada. Nesta condição, caberiam aos próprios homens garantir a execução das leis naturais em caso de transgressão, o que não é considerável razoável pelo Filósofo,³⁵ à medida que “[...] a auto-estima os tornará parciais em relação a si e a seus amigos: e por outro lado, que a sua má natureza, a paixão e a vingança os levem longe demais ao punir os outros”, trazendo problemas à organização de determinada comunidade assim estabelecida.

Dentro da concepção de John Locke sobre o estado natureza, pode-se observar que a condição executiva é o ponto chave da construção de sua teoria, principalmente para o estabelecimento de governo civil, uma vez que o objetivo da constituição do Estado seria, exatamente, oferecer as condições de vida, liberdade e

³² ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. 1. ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. p. 142.

³³ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 88.

³⁴ Toda a teorização contratualista construída por John Locke perpassa o conceito de estado de natureza, o qual pode ser definido como “um estado em que eles sejam absolutamente livres para decidir suas ações, dispor de seus bens e de suas pessoas como bem entenderem, dentro dos limites do direito natural, sem pedir a autorização de nenhum outro homem nem depender de sua vontade.” LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 83.

³⁵ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 88.

propriedade que não seria possível por essa condição natural, a qual não pode ser efetivada sem ele, tendo em vista a parcialidade dos homens com o poder executivo originário do estado de natureza.

Ao analisar a teorização de John Locke sobre o estado de natureza, Leonel Itaussu Almeida de Mello³⁶ pondera que o homem, dotado de razão, desfrutava da vida, liberdade e propriedade de forma pacífica, opondo-se ao conceito de estado de guerra hobbesiano, estruturado nas condições de insegurança e violência. A paz, concordância e harmonia permitiriam uma espécie de auto execução dos desígnios que influenciariam a relação entre os homens.

Entretanto, o estado de natureza construído por John Locke não se mostra imune aos problemas. Justamente a violação da propriedade, vida e liberdade exigem que haja um juiz imparcial e forças coercitivas para que se seja possível a execução destas deliberações. Caso contrário, estes indivíduos estariam e estado de guerra permanentemente.³⁷ Ao entrar em determinada sociedade civil, o homem torna-se membro dela e, tacitamente, renuncia ao poder de autotutela, para, além de deixar de produzir o seu próprio julgamento, abdicar de atuar como executor de suas sentenças. Delega-se à sociedade civil tais encargos, passando esta ter condições de, como Estado, modificar a vida de seus membros, formando um único corpo representado por uma autoridade judiciária.³⁸⁻³⁹

³⁶ MELLO, Leonel Itaussu Almeida de. John Locke e o individualismo liberal. *In*: WEFFORT, Francisco Correa (org.). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006. p. 84-85.

³⁷ MELLO, Leonel Itaussu Almeida de. John Locke e o individualismo liberal. *In*: WEFFORT, Francisco Correa (org.). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006. p. 84-85.

³⁸ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 133.

³⁹ De acordo com Leonel Itaussu Almeida de Mello, “Na concepção de Locke, porém, qualquer que seja a sua forma, ‘todo o governo não possui outra finalidade além da conservação da propriedade’. Definida a forma de governo, cabe igualmente à maioria escolher o poder legislativo, que Locke, conferindo-lhe uma superioridade sobre os demais poderes, denomina de poder supremo. Ao legislativo se subordinam tanto o poder executivo, confiado ao príncipe, como o poder federativo, encarregado das relações exteriores (guerra, paz, alianças e tratados). Existe uma clara separação entre o poder legislativo, de um lado, e os poderes executivo e federativo, de outro lado, os dois últimos podendo, inclusive, ser exercidos pelo mesmo magistrado. Em suma, o livre consentimento dos indivíduos para o estabelecimento da sociedade, o livre consentimento da comunidade para a formação do governo, a proteção dos direitos de propriedade pelo governo, o controle do executivo pelo legislativo e o controle do governo pela sociedade, são, para Locke, os principais fundamentos do estado civil.” MELLO, Leonel Itaussu Almeida de. John Locke e o individualismo liberal. *In*: WEFFORT, Francisco Correa (org.). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006. p. 87.

Deste modo, observa-se que a execução é o ponto chave do contratualismo lockeano, pois o Autor⁴⁰ compreende que a partir do momento em que pessoas abdicam de seu “poder executivo da lei da natureza” para se unirem em sociedade, é somente neste espaço que existiria uma sociedade civil ou política. Tal ato legitimaria, assim, a construção dos poderes estatais clássicos, legislativo e executivo.⁴¹

Já sob uma perspectiva moderna, não há condições à existência do Estado se, basicamente, sua função se limitasse em produzir leis, mostrando essencial sua preocupação em aplicá-las, no intuito de que não haja uma negação do próprio Estado e do Direito vigente. A insuficiência da presença coativa estatal acarretaria inobservância da legislação pré-estabelecida, bem como na provável autotutela dos indivíduos, buscando defenderem seus próprios interesses.⁴²

Neste sentido, Marcello Caetano⁴³ considera que existem diversas modalidades de execução dentro do Estado. A primeira diz respeito as ações e omissões dos particulares, “são os indivíduos quem têm de observar as leis nas suas relações sociais cumprindo o que a lei impõe, evitando fazer o que a lei proíbe e aproveitando as faculdades legais para a realização dos seus interesses legítimos”.

Aqui, cumpre ao Estado agir quando houver litígio entre as partes, seja sobre qual a lei a ser aplicada ou mesmo a extensão das obrigações decorrentes da relação em si, agindo-se de forma positiva para assegurar os direitos daquele que detém razão, através dos meios coercitivos que o Estado tem à sua disposição.⁴⁴

A segunda modalidade, trazida por Marcello Caetano,⁴⁵ trata da função preventiva de violação às leis, atrelada também a atividade repressiva do Estado, sendo a “atividade policial” uma expressão da função executiva estatal, a qual busca orientar o agir dos particulares, confrontando-o com a norma vigente.⁴⁶

⁴⁰ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 134.

⁴¹ Não obstante a função tipicamente judiciária estar atrelado poder executivo, o Filósofo Inglês ainda não abordava o tema a partir da divisão moderna da tripartição de poderes de Montesquieu.

⁴² CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. Lisboa: Coimbra Editora, 1972. p. 166.

⁴³ CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. Lisboa: Coimbra Editora, 1972. p. 166.

⁴⁴ CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. Lisboa: Coimbra Editora, 1972. p.166-167.

⁴⁵ CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. Lisboa: Coimbra Editora, 1972. p. 167.

⁴⁶ O Autor tece interessante construção para chegar neste raciocínio, uma vez que se mostra impossível reparar integralmente todos os danos provenientes da violação legal: “se um indivíduo

Já a terceira modalidade abarca os poderes e deveres do Estado, regulamentando a sua atividade e sendo de sua exclusiva execução, aos particulares apenas de forma indireta.⁴⁷ Marcello Caetano⁴⁸ sintetiza, definindo “[...] a função executiva como a actividade dos órgãos do Estado que tem por objecto directo e imediato promover e assegurar o cumprimento das leis e aplicar sanções aos infractores delas.”

Jean-Jacques Rousseau,⁴⁹ em sua doutrina, assevera que qualquer ação livre praticada pelo homem possui duas causas concorrentes, uma moral e outra física, sendo esta “o poder que a executa”. Nesta perspectiva, considera que o corpo político, de igual forma, opera mediante um poder legislativo e executivo, em que o concurso de ambos oferecerá as condições para que haja uma ação concreta. Assim, justifica a existência do Estado, o qual fará a união destas duas partes, como o indivíduo une o corpo e a alma.

Para Rousseau,⁵⁰ a execução da lei perpassa a ideia de instituição do governo. Como se extrai de seus escritos, o Autor sustenta que o soberano,⁵¹⁻⁵² ao estatuir a

mata outro, a pena aplicada ao homicida, por severa que seja, não tem a virtude de ressuscitar o morto. Por outro lado, a multiplicação das leis na vida moderna, que acompanhou o enorme alargamento do âmbito da intervenção do Estado, originou tantos deveres novos para os cidadãos, apertou-os em tão estreita malha de regulamentação jurídica que, se não houver uma actividade intermediária entre a lei a executar e os indivíduos em geral, as infracções serão inúmeras e as leis poderão quedar na impotência.” CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. Lisboa: Coimbra Editora, 1972. p. 167.

⁴⁷ CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. Lisboa: Coimbra Editora, 1972. p. 167.

⁴⁸ CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. Lisboa: Coimbra Editora, 1972. p. 168.

⁴⁹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Edson Bini. 1. ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. p. 55.

⁵⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Edson Bini. 1. ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. p. 77.

⁵¹ Interessante observar que na obra de Nicolau Maquiavel, *O Príncipe*, toda a sua teorização perpassa o perfil e postura do soberano para chegar e manter-se no poder. Quando trata da forma como se deve agir para mantê-lo, levando-se em consideração o modo de ascensão, através do povo ou do favor de pessoas influentes, o Autor pondera que a preocupação reserva-se em conquistar o povo, pois ao se prestar apoio (executar) àqueles que nada esperavam, “e como os homens, quando recebem benefícios de quem só esperavam mal, se obrigam mais para com o benfeitor, torna-se o povo logo mais seu amigo do que se o Príncipe houvesse sido levado ao poder por favor seu. Isso pode ser conseguido pelo Príncipe de muitas maneiras, das quais não se pode traçar uma regra certa, porque elas variam conforme as circunstâncias. Deixá-la-ei de parte, por isso. Concluirei somente que é necessário a um Príncipe que o povo lhe vote amizade; do contrário, fracassará nas adversidades. MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe: escritos políticos**. 1. ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010. p. 27.

⁵² Carl Schmitt, por sua vez, compreende que, essencialmente, o soberano será aquele que estiver investido do poder de decisão em um estado de exceção, o que, inevitavelmente, associa a autonomia para a realização, ou seja, a execução do comando estatal para modificação da realidade social. SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Tradução de Francisco Javier Conde e Jorge Navarro Pérez. Madrid: Trotta, 2009. p. 120-121.

existência de um corpo de governo, acaba criando o primeiro ato de governo, o que parece, em primeira análise, um pouco contraditório, verifica-se, entretanto, a súbita conversão de soberania em democracia, em que os cidadãos empossados como magistrados, passam a praticar atos e, assim, executar a lei.

Interessante observar que um dos principais autores que defenderam a tripartição de poderes foi Montesquieu,⁵³ o qual ainda não denominava o poder julgador como judiciário, mas sim de “poder executivo das coisas que dependem do direito civil”, definindo-o como aquele que “pune os crimes ou julga os litígios dos particulares. Chamaremos este último de poder e julgar; e o outro, simplesmente de poder executivo do Estado.”

Marcello Caetano⁵⁴ pondera que existem dois processos de exercício da função executiva, o que interessa neste estudo, trabalha da perspectiva do conflito de interesses, em que a execução da lei necessita de anterior definição do problema e dos elementos constitutivos das hipóteses para que seja possível garantir uma justa aplicação do Direito, operando mediante “operações intelectuais.” Além disso, deve-se haver imparcialidade e passividade dos órgãos estatais, sobretudo quando estiver em discussão o “processo jurisdicional da execução das leis”.

Na perspectiva da teoria geral do Direito, Hans Kelsen, ao dissertar sobre a separação de poderes, pondera que a tentativa de divisão entre poder judiciário e executivo apenas pode ocorrer de modo limitado. O Autor⁵⁵ afirma que:

Na verdade, a função judiciária é executiva no mesmo sentido em que a função comumente descrita por esse termo; a função judiciária também consiste na execução de normas gerais. Que tipo particular de execução de normas gerais é chamada “judiciária”? A questão só pode ser respondida por meio de uma descrição das atividades típicas dos tribunais civis e criminais.

Hans Kelsen⁵⁶ compreende que a função judiciária está segmentada em dois atos, de acordo com o caso concreto. O primeiro refere-se ao estabelecimento da norma que será aplicada ao litígio, para, posteriormente (segundo ato), ser instituída

⁵³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010. p. 168-169.

⁵⁴ CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. Lisboa: Coimbra Editora, 1972. p. 168.

⁵⁵ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p. 390.

⁵⁶ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p. 391.

(executada) a sanção que foi decretada em momento anterior. O Autor⁵⁷ assevera que “a decisão judiciária é a decisão de uma controvérsia” e, por isso, não há como se avaliar a sua natureza, à medida que “do ponto de vista da norma geral que tem de ser executada pela função judiciária, o carácter de controvérsia do processo judicial é de importância secundária.”

Nessa linha, o Autor⁵⁸ entende como sendo equivocado que “as obrigações e os direitos das partes disputantes” sejam a baliza da função judiciária, visto que a questão chave discutida está relacionada à decisão que afirma o delito e determina a sanção, “a corte estabelece primariamente que um delito (civil ou criminal) foi cometido e pronuncia uma sanção. Apenas secundariamente as obrigações e os direitos das partes são determinados desse modo.”⁵⁹

Reinhold Zippelius⁶⁰ afirma que a divisão de poderes (clássica) busca fazer a diferenciação de competências por meio das funções mais importantes que são exercidas pelo Estado, bem como por aquelas que estão atreladas. Entende que, para o correto funcionamento do Estado e concretização de seus objetivos, deve haver a regulamentação através de normas jurídicas gerais com força vinculativa, a fim de designar os responsáveis jurídicos para concretização dos desígnios traçados.

Nesta esteira, sustenta que a administração pública sempre executa suas normas jurídicas sob o olhar do fim público, sendo que a administração judiciária, por sua vez, atua nas situações em que há infração da norma jurídica, “[...] os actos administrativos de execução das leis e os actos jurisdicionais surgem como actividades genericamente pré-programadas por leis.”⁶¹

⁵⁷ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p. 391.

⁵⁸ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p. 391.

⁵⁹ Sobre a relação do poder executivo e judiciário, Reinhold Zippelius afirma que “a diferença entre administração executiva das leis e jurisdição é, por vezes, ilustrada pela imagem de que a jurisdição lançaria o seu olhar retrospectivo para uma situação jurídica já criada, enquanto a administração teria, pelo contrário, uma perspectiva de futuro porque cumpre tarefas públicas, conforma e regula situações jurídicas e fácticas concretas com fundamento e no âmbito do direito existente. A seguinte delimitação parece ser mais precisa: a tarefa típica da jurisdição é a função de garantia do direito. A jurisdição diz, em nome da própria realização do direito, o que é justo. Diferentemente, a administração, incluindo a administração ‘executiva’ estritamente vinculada à lei, faz um uso ‘instrumental’ do direito na medida em que, para cumprir as tarefas públicas, conforma e regula as situações jurídicas e fácticas com critérios de adequação material.” ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 413.

⁶⁰ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 412-413.

⁶¹ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 413.

Logo, as características executivas, modernamente vinculadas ao processo, sempre estiveram presentes na formação do conceito de Estado, porquanto a pacificação das relações e formação do corpo social exigiriam o controle e regramento do uso da força. Tal vinculação se mostrou essencial, no intuito de fornecer as condições ideais para o desenvolvimento do rito executivo.

2.3 Formação Conceitual da Tutela Executiva

Primeiramente, deve-se considerar que o caráter pragmático da execução, ao longo do próprio desenvolvimento da técnica processual e da práxis do foro, gradativamente, retirou da tutela executiva seu viés integrativo, na perspectiva da prestação jurisdicional,⁶² dando-se um caráter mais sistemático, alinhado e entrelaçado ao processo sob o ponto de vista do procedimento.

Nesse sentido, verifica-se que a execução ficou restrita à dicotomia exequente-executado, assim como à ideia de atuação prática da vontade legal. Giuseppe Chiovenda⁶³ compreendia-a deste modo, à medida que centralizava tutela executiva à entrega do bem da vida, definido por uma norma em concreto, através dos órgãos jurisdicionais disponíveis, definindo “execução” como o “complexo dos atos coordenados” que apresentavam tal objetivo.

No mesmo sentido, Nelson R. Mora G.,⁶⁴ após ponderar a visão de diversos doutrinadores, classifica a execução como sendo:

la actividad procesal jurídicamente regulada, mediante la cual el acreedor, fundándose en la existencia de un título documental que hace plena prueba contra el deudor, demanda la tutela del órgano jurisdiccional del Estado a fin de que este coactivamente obligue al deudor al cumplimiento de una obligación insatisfecha.

⁶² Cabe ressaltar que Francesco Carnelutti já sinalizava a baixa preocupação dada à construção dos conceitos da execução frente à cognição, “a verdade é que a noção de execução processual tem sido até agora muito menos elaborada que a da cognição; o processo executivo não tem de modo algum importância menor que o processo cognitivo, mas o nível a que chegaram em relação a ele a técnica e a ciência é notavelmente inferior, o que se deve ao fato de que a função processual se tem diferenciado historicamente antes em relação à cognição que em relação à execução; até pouco tempo tinha-se ignorado inclusive que o processo cognitivo e o processo executivo fossem duas espécies do mesmo gênero.” CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. v. 1. p. 125.

⁶³ Nas palavras do próprio Autor, “chama -se execução processual a atuação prática, da parte dos órgãos jurisdicionais, de uma vontade concreta da lei que garante a alguém um bem da vida e que resulta de uma verificação [...]” (grifo do autor) CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1. p. 285.

⁶⁴ MORA G., Nelson R. **Procesos de ejecucion**. 2. ed. Bogotá: Temis, 1973. v. 1. p. 37.

Ao seu turno, para Pontes de Miranda,⁶⁵ “há, em qualquer execução, *ato*, e não só *pensamento*” (grifo do autor). O cumprimento da tutela executiva perpassa a observância daquilo que está disposto na sentença,⁶⁶ uma vez que o enunciado não é o bastante para que esteja nele contido o ato, como, por exemplo, as decisões de efeito declaratório ou condenatório.

Com isso, a definição de execução tomou um sentido bastante direto e prático, sob a perspectiva atuante da norma individualizada. Por meio da provocação do interessado, neste caso o exequente, a esfera patrimonial do executado será exposta e invadida de forma coativa pelo Estado, no intuito de satisfazer o crédito não adimplido, reconhecido pela sentença ou estampado no título extrajudicial insatisfeito.⁶⁷

Esta é a teorização construída a partir de Enrico Tullio Liebman,⁶⁸ na qual a necessidade de atuação do Estado para cumprimento da obrigação jurídica, por meio coercitivo, visa retomar o “império da lei” e garantir a retomada do patrimônio do titular do direito que fora lesado.⁶⁹ Trata-se o não adimplemento voluntário como “uma particular forma de ilícito,” que garante, então, as condições para que os atos executivos aconteçam em favor do exequente.

⁶⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. t. 7. p. 10.

⁶⁶ Cabe esclarecer que o Autor trabalha com o conceito de execução do enunciado da sentença, porquanto considera que a execução de título extrajudicial representa uma “equiparação”, assim posto: “a *ação de execução da sentença é que é o pro-tótipo da ação executiva ‘lato sensu’*. A ação de execução de títulos extrajudiciais e outras ações de execução são apenas “equiparações”. Equiparações de *direito processual*, como o *nexus* e a cláusula executiva (quando o sistema jurídico o permita), ou equiparações de *direito material*.” (grifo do autor) MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. t. 7. p. 10.

⁶⁷ PACHECO, José da Silva. **Tratado das execuções**: processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 1. p. 20.

⁶⁸ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectos, 2003. v. 1. p. 176.

⁶⁹ Mostra-se relevante trazer o entendimento de Lodovico Mortara, que reflete sobre o conceito de execução, partindo da contraposição ao processo cognitivo, porém tendo como pressuposto inicial a função do juiz na relação exequente-executado, “nel conflitto fra i soggetti privati, aperto o implicito, l'organo di giurisdizione esercita il suo ufficio nor male. Come nel procedimento di dichiarazione il magistrato, mercè l'applicazione della legge, impone il riconoscimento del diritto del litigante cui questo spetta, eliminando la volontà contraria dell'avversario e a essa sostituendo l'autorità della sentenza, nel procedimento di esecuzione egli impone che si adempia l'obbligazione accertata e sostituisce tale volontà a quella ostile o renitente del debitore. La volontà del giudice è manifestata negli ordini e negli atti necessari a che effettivamente si riconduca l'impero della legge a di disciplinare, senza ulteriore possibilità di contrasti, la rela zione fra i soggetti privati.” MORTARA, Lodovico. **Manuale della procedura civile**. 8. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1916. p. 196.

Em semelhante linha, Salvatore Satta⁷⁰ pondera que o processo de execução busca adequar uma norma estabelecida à realidade. Indica que haverá substituição do interesse do obrigado pelo cumprimento do ato executivo, à medida que o arbítrio (vontade) do inadimplente não mais será levado em consideração, tendo em vista que sua esfera jurídica não fornece condições de protegê-lo no momento que prevalecerá comando legal em que a tutela executiva se consubstancia.

Araken de Assis,⁷¹ ao lecionar sobre o ato executivo, entende que a função jurisdicional executiva está alicerçada na exigência de alteração do “mundo físico”, uma vez que deve ser considerado o interesse do autor, a partir do momento em que a norma jurídica concreta está formalizada. Há privação do executado dos bens que se encontram em sua esfera jurídica, sob condição imediata e progressiva, mesmo que isso acarrete aparente violação da garantia constitucional de propriedade privada (“gozar do que é seu”).

O Estado, por sua vez, afirma-se como o responsável pela prática dos atos executivos. De forma sistemática, caberá à atividade pública⁷² garantir e promover a observância do ordenamento jurídico, cujo poder de *imperium* se mostra fundamental para que a sociedade organizada possa perpetuar suas relações econômicas e sociais, porquanto os atos executivos estão delineados dentro de um esquadro essencialmente de poder estatal, visto que a atividade privada é praticamente vedada no processo de execução.⁷³

Contudo em uma análise, fundamentalmente, epistêmica, é possível extrair das próprias doutrinas clássicas apresentadas neste estudo, elementos que propiciam uma leitura profunda (dotada de propósito) e significativa para a execução, a qual,

⁷⁰ SATTÀ, Salvatore. **Direito processual civil**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LNZ Editora, 2003. v. 1. p. 124.

⁷¹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 107.

⁷² No mesmo sentido e trazendo maior aprofundamento, Enrico Tullio Liebman pontua que “a atividade desenvolvida pelos órgãos judiciários para dar atuação à sanção recebe o nome de execução; em especial, execução civil é aquela que tem por finalidade conseguir por meio do processo, e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida.” LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 4.

⁷³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 70.

diferente da visão puramente instrumentalista, fornece os subsídios para uma compreensão atrelada à jurisdição e aos objetivos fundamentais do processo.⁷⁴

Neste trilha, José Roberto dos Santos Bedaque⁷⁵ assevera que a doutrina acena uma preferência pela classificação dos meios executivos, a partir de critérios processuais. Entretanto, o Autor sustenta que o próprio legislador aponta para outra direção, em que a atividade executiva se fundamenta primordialmente pelo direito material ao qual esteja vinculado, ou seja, leva-se em consideração, em melhor técnica e para fins de modificação do mundo dos fatos, as especificidades da atuação materialmente indicada.

Cândido Rangel Dinamarco⁷⁶ chama atenção à generalização construída sobre o sentido da palavra execução, a qual é, muitas vezes, associada a cumprimento de obrigações de cunho privado.⁷⁷ Eduardo Couture⁷⁸ atenta à mesma questão, pois a execução “processual” é, exatamente, o contrário da execução voluntária obrigacional, a qual é cumprida de forma espontânea pelo devedor, sendo que dentro da relação processual, executar vincula-se ao conceito de “execução forçada”, em que o não adimplemento permite a atuação de forma coercitiva, além de permitir eventual coação para dissuasão de quem deve.

⁷⁴ Mesmo tendo esta carga instrumental significativa, Cândido Rangel Dinamarco destaca a escalada teórica e funcional do processo de execução, visto que “a ninguém será lícito negar os valores que estão à base da evolução dos sistemas executivos, que vieram da execução corporal romana, passaram para a execução universal da *missio in bona*, tiveram momentos de *infâmia* ao insolvente na Idade Média e chegaram ao pleno respeito à pessoa e patrimônio do devedor, como hoje se vê (v. esp. a chamada lei do bem de família e art. 620 CPC - Evitar execuções que sacrifiquem o devedor além do indispensável à plena satisfação do credor) (grifo do autor). DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 99.

⁷⁵ BEDAQUE, José Carlos dos Santos. **Direito e processo**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 134.

⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 100.

⁷⁷ O Autor assevera que “executar uma obrigação, nesse quadro, seria, em primeiro lugar, cumpri-la voluntariamente. Estamos falando, como se vê, do fenômeno jurídico-material do inadimplemento. Contrapõe se a execução, nesse sentido, a inexecução das obrigações, que equivale ao inadimplemento.” DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 100.

⁷⁸ O Autor reflete sobre desdobramento da ideia de execução dentro do processo, a qual se modifica face ao cumprimento obrigacional do Direito Civil, “Se habla de ejecución de las obligaciones para referirse a la acción mediante la cual el deudor cumple con lo que debe, dando, haciendo u omitiendo alguna cosa. Es ésta la forma voluntaria, normalmente espontánea, del derecho. Pero el vocablo adquiere una nueva significación, cuando se alude a la llamada ejecución forzada. En ella, a diferencia de la ejecución voluntaria, no es el deudor quien satisface su obligación. Ante su negativa, expresa o tácita, de cumplir con aquello a que está obligado, el acreedor debe ocurrir a los órganos de la jurisdicción. Estos proceden, entonces, coercitivamente, acudiendo a la coacción. El procedimiento se denomina, en esta circunstancia, ejecución forzada, por oposición a ejecución voluntaria. Por apócope, los vocablos ejecución forzada se han reducido a ejecución.” COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958. p. 437-438.

Faz-se necessário compreender as diferenças que se estabelecem a partir de uma visão instrumentalista do processo civil, a qual acaba por enquadrar o conceito de “execução forçada” em sentido amplo, em que o cumprimento voluntário da execução ou por meio das ferramentas executivas disponíveis legalmente apresentam a mesma acepção. Aqui, advém a ideia de subsidiariedade (caráter secundário) da execução, que apenas será utilizada se a própria obrigação não dispuser de elementos capazes de dissuadir o devedor ao adimplemento voluntário.⁷⁹

Seguindo pela linha constitucional, José Miguel Garcia Medina,⁸⁰ ao investigar o enquadramento jurisdicional da execução, afirma que, a partir do momento em que a jurisdição é prestada pelo Estado, face o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, não há como concebê-la sem que haja “[...] instrumentos que permitam *realizar materialmente* o Direito [...]” (grifo do autor). Disso, os fundamentos de existência e legitimação de uma sociedade política organizada acabariam comprometidos, à medida que o desenvolvimento e a lucidez social demandam condições de materialização de direitos.⁸¹

O desenvolvimento da sociedade proporcionou ao Estado diversas funções, dentre elas está a sua função pacificadora. Tal função apenas se mostrará cumprida, a partir do momento em que o resultado esperado estiver implementado, ou seja, o conflito de interesses apresentado tenha o encaminhamento apropriado, face ao conflito apresentado.⁸² Como pondera Cândido Rangel Dinamarco,⁸³ “enquanto perdurar a insatisfação do credor, mesmo tendo sido reconhecido como tal, o conflito permanece e traz em si o coeficiente de desgaste social que o caracteriza, sendo também óbice à felicidade da pessoa.”

Francesco Carnelutti⁸⁴ é preciso ao afirmar que “a palavra execução significa *adequação do que é ao que deve ser*” (grifo do autor). A atividade executiva coloca-

⁷⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 100.

⁸⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**: princípios fundamentais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 32.

⁸¹ O Jurista prossegue, reafirmando a necessidade de que a tutela de direitos não se resuma em simples declaração, “de outro lado, espera-se, com a tutela jurisdicional, a realização de atividade condizente com o direito material ameaçado ou violado, não mais se admitindo, hodiernamente, que o direito se considere realmente tutelado com a mera declaração de que houve violação ou há ameaça.” MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**: princípios fundamentais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 32.

⁸² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 98.

⁸³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 98.

⁸⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. v. 1. p. 124.

se, exatamente, na sequência daquilo que foi determinado pelo julgador, no intuito de propiciar as ações essenciais para que haja a alteração da realidade sensível, a qual deve estar em conformidade (adequada) ao que foi determinado pelo juiz.⁸⁵

Mesmo alicerçado sobre a ideia de ilícito civil, Enrico Tullio Liebman⁸⁶ entende que a tutela executiva é “meio” pelo qual a ordem jurídica irá reagir ao inadimplemento. Compreensão que ultrapassa a ideia de simples instrumento jurisdicional para cumprimento da decisão judicial, encaminha para um protagonismo da prestação jurisdicional estatal, uma vez que se coloca em prática aquilo que se definiu na norma individualizada.⁸⁷ Para José Carlos Barbosa Moreira,⁸⁸ “o processo de execução atinge a sua consumação normal desde que se estabeleça a correspondência, tão perfeita quanto possível, entre a situação real e a indicada na norma jurídica concreta.”

No tocante ao ato executivo, revela-se interessante pontuar sua distinção em relação aos demais atos do processo, pois tem como característica provocar a alteração no mundo sensível, visto que a execução, nesta perspectiva, busca adequar o mundo físico ao que foi delineado na sentença, fazendo uso dos meios e fins práticos para que este objetivo seja alcançado dentro do procedimento.⁸⁹

Interessante observar que a intervenção coativa do Estado na prestação da tutela executiva jurisdicional afigura-se diferente daquela decorrente de suas outras

⁸⁵ No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira sustenta que “enquanto o processo de conhecimento visa à formulação, na sentença definitiva, da regra jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa, outra é a finalidade do processo de execução, a saber, atuar praticamente aquela norma jurídica concreta. Bem se compreende que seja diversa a índole da atividade jurisdicional realizada num e noutro processo. No de conhecimento, ela é essencialmente intelectual, ao passo que no de execução se manifesta, de maneira preponderante, através de atos materiais, destinados a modificar a realidade sensível, afeiçoando-a, na medida do possível, àquilo que, segundo o direito, ela deve ser.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. p. 185.

⁸⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intellectos, 2003. v. 1. p. 176.

⁸⁷ Das considerações de Liebman, é possível extrair considerações interessantes sobre a relação cognição-execução, o qual indica uma espécie de simbiose entre ambas, a qual, de certo modo, lembra o processo estrutural que objetiva não apenas um pronunciamento de violação de coletivos e difusos, mas a promoção de ações concretas e escalonadas para superação da realidade verificada, “deste modo julgamento e sanção complementam-se reciprocamente; o julgamento prepara e justifica a atuação da sanção; esta dá força e vigor prático àquele. Entre o processo de cognição e o de execução a divisão de objetivos é feita pela lei com muito rigor, em harmonia com a função própria de cada um. Por isso, como regra geral, cabe ao primeiro, e só a ele, julgar quanto à razão das partes; cabe ao segundo, e a ele só, prover a atuação da sanção.” LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intellectos, 2003. v. 1. p. 176.

⁸⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. p. 186.

⁸⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 108-109.

atribuições, como a administrativa, por exemplo.⁹⁰ Na execução judiciária, o propósito está vinculado à reintegração do direito que fora transgredido por aquele que teria como obrigação cumpri-lo no primeiro momento, ou seja, o intuito é promover, faticamente, a conformidade com a norma jurídica individualizada para que sejam eliminadas as consequências das transgressões, assim colocado por Piero Calamandrei.⁹¹

A partir do momento em que assume o papel de executar as decisões judiciais, assim como os títulos extrajudiciais, o Estado posiciona-se no assento preferencial para efetivar, o mais próximo possível, o cumprimento do dever de pacificação social, à medida que representa uma das principais funções do Estado moderno, pois exsurge alicerçado na ideia de bem-comum.⁹²

Nesta esteira, José Miguel Garcia Medina⁹³ sustenta que o Estado Democrático de Direito deve ter sua jurisdição voltada à realização prática dos objetivos constitucionais fundamentais. Incumbe à função jurisdicional ter sua atividade voltada à “imposição do Direito”, no intuito de alcançar a paz jurídica, sendo órgãos do Poder Judiciário responsáveis por atingir tais objetivos.

Deste modo, a tutela executiva consolida-se não apenas como mero instrumento, mas como atributo estatal para concretização de direitos. Disso, extrai-se relevantes elementos que irão fornecer condições para o desenvolvimento de outros institutos processuais relevantes.

2.3.1 Título Executivo

As características típicas atribuídas à tutela executiva, inevitavelmente, caminharam no sentido de construir institutos jurídicos próprios, a fim de permitir sua

⁹⁰ Tal situação é ilustrada e justificada por Piero Calamandrei, “quando o Estado expropria meu campo porque quer fazer passar por ele a linha do trem que serve ao interesse público, as medidas coercitivas que o Estado exerce sobre meu patrimônio não constituem, neste caso, uma reação contra uma inobservância do direito cometida por mim com anterioridade. Este é, pelo contrário, o caráter típico da execução forçada jurisdicional: que os atos realizados pelo órgão executivo sobre a esfera jurídica alheia, estão dirigidos a atingir aqueles mesmos fins práticos que teriam sido atingidos se a vontade do indivíduo titular daquela esfera jurídica tivesse sido conforme o direito. CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3. p. 141.

⁹¹ CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3. p. 141.

⁹² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 98-99.

⁹³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: princípios fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 33.

operabilidade dentro da marcha processual. O principal deles, sem embargo, é o título executivo, o qual estrutura a execução forçada, estabelecendo-se como verdadeiro alicerce em uma edificação.

Nessa perspectiva, Luiz Guilherme Marinoni⁹⁴ explica que o título executivo extrajudicial representa uma “técnica de sumarização”, pois visa retirar a oportunidade de o magistrado indagar a concretude do direito que está presumido através do título. Pelo fato de o documento indicar uma alta probabilidade de certeza da obrigação estampada, justifica-se, com isso, a redução de possibilidades de impugnação, sendo o risco de erro assumindo em favor de uma maior efetividade da tutela pretendida, no caso, a executiva.⁹⁵

O fato de a execução propiciar a efetivação da norma jurídica concreta, acarreta a necessidade de que seu conteúdo esteja, fundamentalmente, previsto na referida norma. Teori Albino Zavascki⁹⁶ pontua que, ao adotar-se o entendimento de que o título executivo constitui norma jurídica individualizada, afirma-se que “(a) espelha a relação jurídica exurgente da incidência da norma abstrata sobre o suporte fático, mas, mais que isso, que ele (b) é portador de uma eficácia típica: a de autorizar a outorga da tutela jurisdicional executiva”.

O Autor⁹⁷ sustenta, ainda, que, em seu fundamento, o título executivo é “uma norma jurídica individualizada, já que contém (a) uma relação jurídica (ato jurídico *lato sensu* + obrigação certa + prestação líquida e exigível + partes e (b) uma *eficácia típica* de autorizar a propositura da ação executiva” (grifo do autor).

Observa-se que, historicamente, durante o período medieval, o nascimento do título extrajudicial exigiu do judiciário o oferecimento de tutela específica ao credor de um título, conforme Ovídio Baptista⁹⁸ descreve:

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela e urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 25.

⁹⁵ O Autor pondera que “a técnica dos títulos executivos extrajudiciais, como é óbvio, não pode privilegiar posições sociais, devendo estar atenta apenas a uma maior efetividade do processo. Deve ser valorado o grau de benefício social que o título trará, na exata medida em que o risco de erro justifica o emprego da técnica de sumarização para o encontro da pacificação social. Por outro lado, o legislador deve dar maior atenção aos títulos capazes de propiciar a execução específica, que é, sem dúvida, resultado almejado por aqueles que estão preocupados com a efetividade da realização dos direitos.” MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela e urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994. p. 25-26.

⁹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 265.

⁹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 268.

⁹⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 134-135.

[...] cabia ao direito processual dar-lhes o processo correspondente, de modo que a eficácia executiva se tornasse efetiva, e, ao mesmo tempo, fosse preservada a natureza abstrata do título, a dispensar a prévia certificação do direito neles representado. Como, no entanto, atender a esta necessidade, senão reconhecendo a autonomia desses títulos, tornando-os fundamento exclusivo de uma demanda executória que dispensasse a prévia cognição.

Francesco Carnelutti⁹⁹ salienta, também, a motivação à fundação de uma nova via executiva, sendo “em especial, a tutela de crédito, essencial ao bem-estar econômico dos homens, forjou certos procedimentos e certos títulos em virtude dos quais é possível obter execução forçada, mesmo sem que tenha decidido a lide com o devedor em mora”.

Dentro desta relação formalizada, Marcelo Abelha¹⁰⁰ sustenta que “o título executivo dá a necessária segurança para viabilizar invasão da esfera patrimonial do executado nos limites do direito impresso no referido documento.” Conceitualmente, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco,¹⁰¹ o “título executivo é o ato ou fato jurídico legalmente dotado de eficácia de tornar adequada a tutela executiva para a possível satisfação de determinada pretensão”.

Nesse sentido, de acordo com Sérgio Shimura,¹⁰² o título executivo apresenta a função de conceber a ação executiva, que não deve ser confundida com a obrigação em si, tendo em vista que o título tão somente reveste-se da executividade necessária, a fim de fornecer o objeto, a legitimidade, bem como estipular as divisas da responsabilidade.

Frente à ação executiva, o título apresenta eficácia constitutiva, uma vez que o legislador o considera a expressão dos interesses do credor. José Alberto dos Reis¹⁰³ assevera que a função do título executivo é:

[...] dar origem e vida à acção executiva, criando para o credor o poder de promover a acção, para o órgão executivo o dever de execução, isto é, o dever de exercer a sua atividade em ordem à satisfação do direito do credor, e para o devedor a sujeição à sanção executiva, a impossibilidade de obstar a que sobre o seu

⁹⁹ CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora, 2008. p. 25.

¹⁰⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. cap. 5. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971144/cfi/6/10!/4/2/4@0:100>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁰¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 456.

¹⁰² SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 113.

¹⁰³ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1. p. 109.

patrimônio se exerçam os meios executivos de que o Estado dispõe (responsabilidade executiva).

Teoria Albino Zavascki¹⁰⁴ explica que a norma jurídica, englobando também a norma individualizada, apresenta dois comandos, o da norma primária e o da norma secundária. A primeira traz o dever jurídico envolvido, tratando do conteúdo em si presente, assim como os sujeitos, ativo e passivo, envolvidos; já a segunda compreende a sanção atrelada ao descumprimento do disposto na norma primária, tendo como destinatário o Estado-juiz, assim como garante o direito daquele que detém interesse em buscar a tutela jurisdicional cabível.

Em virtude disso, a característica que emerge do título executivo é a capacidade de, como norma individualizada, permitir a concessão da tutela jurisdicional executiva, a qual se encontra disposta em sua norma secundária, configurando-se uma forma específica de tutela ao jurisdicionado.¹⁰⁵

Importante a concepção de Araken de Assis,¹⁰⁶ o qual compreende que “o título executivo constitui a prova pré-constituída da causa de pedir da ação executória”, tendo em vista que será apresentado junto à petição inicial, momento em que o credor expõe o não cumprimento espontâneo da obrigação disposta no título, desencadeando efeitos em três posições,¹⁰⁷ que vão ao encontro do entendimento de José Alberto dos Reis.¹⁰⁸

Desse modo, é possível perceber que a expropriação do patrimônio do executado está, intimamente, interligada à função do título executivo. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹⁰⁹ também aduzem que a posse do

¹⁰⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 266.

¹⁰⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 267.

¹⁰⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 189.

¹⁰⁷ Ao exequente, o título executivo possibilita, através da execução, o acesso à esfera jurídica do executado, a qual será atingida por determinados atos que demonstram em si a posição de vantagem do credor. Quanto ao executado incumbe, assim como em qualquer outro processo, suportar as implicações da propositura da ação e a necessidade de se fazer presente perante o juízo, pesando-se que seu patrimônio será submetido aos meios executórios, através da responsabilidade executiva, sendo notório o maior desconforto, comparando-se à defesa em um processo de conhecimento. Já ao Estado cabe garantir a efetivação da tutela executiva, promovendo as necessárias alterações da realidade fática, de modo a ignorar a vontade do executado, no intuito de forçar o cumprimento da obrigação. ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 189-91.

¹⁰⁸ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1. p. 109.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 3. p. 71.

referido documento autoriza a interferência do credor nos bens do executado, a fim de satisfazer a obrigação não adimplida, mesmo que haja discussão quando ao crédito reivindicado, em regra.

Todavia, importante considerar que tais posições, assim como a ligação à causa de pedir não se mostram entendimentos únicos, nem unânimes.

Cândido Rangel Dinamarco¹¹⁰ considera que não há relação do título executivo com a causa de pedir, à medida que, caso não exista, o Estado apenas se recusará a fornecer a tutela executiva ao possível titular do direito. Afirma, também, que o exercício da jurisdição é atributo inerente do Estado, não cabendo ao título executivo fundar tal prerrogativa, bem como a posição do executado só passa a existir no momento que o órgão jurisdicional recebe a petição inicial da execução proposta pelo credor. Ainda, pondera que, ao considerar-se a função do título como “prova do direito do exequente”, ignora-se o “caráter abstrato da ação executiva”, tendo em vista que apenas os fatos podem ser objeto de prova, bem como, mesmo que o direito seja inexistente, a execução prosseguirá regularmente, caso os respectivos embargos não sejam opostos.

Alexandre Freitas Câmara,¹¹¹ após refutar semelhantes posicionamentos, estabelece o elo do título ao interesse de agir, o qual representa uma das condições da ação e exige a existência de dois elementos, a utilidade da tutela jurisdicional pleiteada, assim como a conformidade do provimento e do procedimento adotado, o qual é representado pelo título executivo, caracterizando-se como “um elemento do interesse de agir *in executivis*” (grifo do autor).¹¹²

Ao atrelar-se a função do título executivo ao interesse de agir, emerge sua eficácia abstrata, a qual indica a impossibilidade de o juiz deliberar sobre a existência do crédito estampado no documento, visto que apenas ao legislador é autorizado averiguar a probabilidade da existência do direito no momento que institui a eficácia executiva. Não se trata de mera presunção, a qual é aplicada quando a discussão ocorre em matéria de fato, a fim de contribuir na formação da convicção do julgador,

¹¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 466-468.

¹¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 2, p. 187.

¹¹² Entendimento também adotado por Cândido Rangel Dinamarco, o qual acrescenta que o título executivo, como condição da ação, ainda deve estar somado a possibilidade de exigir-se o crédito, ou seja, haja o inadimplemento da obrigação. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 470.

mas sim torna inviável qualquer ponderação quando inexistente julgamento, à medida que, para a deflagração de medidas executivas, é suficiente o respectivo título.¹¹³

Portanto, perceptível que a estrutura da ação executiva se baseia exatamente no conceito de eficácia abstrata do título, tendo em vista a impossibilidade de objeção do executado, o qual não possui nenhum meio de impugnação com plena cognição¹¹⁴ dentro do rito executivo,¹¹⁵ sendo-lhe necessária a oposição de embargos, no entanto fora da ação executiva.

2.4 Execução em Números e sua (Permanente) Crise

A dificuldade na concretização de direitos, bem como a morosidade não tramitação processual, são problemas conhecidos dos juristas e dos jurisdicionados. O levantamento anual realizado pelo CNJ, denominado Justiça em Números,¹¹⁶ estabelece um amplo panorama do Poder Judiciário Brasileiro, trazendo importantes dados sobre a condição hodierna da tutela executiva brasileira.

Conforme aponta o relatório,¹¹⁷ em 2021, o Brasil possuía 77,3 milhões de processos em tramitação (pendentes de baixa), sendo que 15,3 milhões, 19,8%, encontravam na condição de suspensão, sobrestamento ou arquivamento provisório. Desta forma, pode-se considerar que, em todo o território nacional, havia 62,4 milhões de ações judiciais ativas.¹¹⁸

¹¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 471.

¹¹⁴ Cumpre destacar a possibilidade de apresentação de “Exceção de Pré-Executividade” dentro da própria execução, na forma do art. 803, parágrafo único, do CPC, a qual, todavia, fica condicionada à discussão das matérias elencadas nos incisos do referido artigo, não havendo, assim, integral condição para objeção à obrigação exigida.

¹¹⁵ GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada: controle de admissibilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 30.

¹¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 104. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 104. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹¹⁸ O levantamento aponta, também, que tais números estão em uma tendência de baixa e já foram ainda maiores, pois “O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez, houve redução no volume de casos pendentes, fato que se repetiu por ainda mais dois anos, em 2019 e 2020, acumulando uma redução de R\$ 3,6 milhões entre 2017 e 2020. Em 2021, com a retomada de parte dos serviços presenciais em decorrência da pandemia causada pela covid-19, o acervo retomou a patamares próximos ao verificado em 2019.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 104. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

A grande litigiosidade já é um fenômeno conhecido no contexto brasileiro. Darci Guimarães Ribeiro¹¹⁹ assevera que, desde o início dos anos noventa (1990), o país vive um peculiar momento de transformação social, em que novos fatores, motivados pela sociedade civil organizada, indicavam a necessidade de satisfação de demandas, principalmente, aquelas relacionadas a prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado.

Atualmente, as dificuldades permanecem, ou melhor, ampliaram-se, notadamente, a partir do recorte que se faz entre as fases cognitiva e executiva. De acordo com o CNJ,¹²⁰ de todos os processos em tramite no primeiro grau de jurisdição, mais da metade encontram-se na fase de execução, cerca de 53,3%, em números absolutos, 41,2 milhões de ações judiciais. A preocupação aumenta quando se verifica a série história, a qual gradativamente vem subindo, 30,2 milhões em 2009, chegando a 43,1 milhões em 2019, momento anterior aos efeitos da pandemia que, provavelmente, impactaram no levantamento de 2020, sinal disso é o incremento de 6% no estoque de processos na fase de conhecimento, em relação à 2019, ou seja, os processos ficaram represados na fase cognitiva, porém voltaram a subir já em 2021.

Todavia, os maiores problemas estão relacionados à execução fiscal. De todos os processos executivos, as cobranças de tributos representam 65% do total do estoque de ações executivas, representando 35% de todos os casos pendentes no Poder Judiciário.¹²¹⁻¹²²

¹¹⁹ RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 206-207.

¹²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 166. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 170-171. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹²² Chamar atenção no relatório que, em determinada parte da análise, existe uma observação sobre a condição em que as execuções fiscais chegam em Juízo, assim posto, “Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente. Ademais, as dívidas chegam ao judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos, por isso a difícil recuperação.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 164-165. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

Outro dado que assusta, diz respeito à taxa de congestionamento, a qual, na média das execuções fiscais nos tribunais, chega a 85%. O próprio CNJ¹²³ detalha o referido indicador:

A maior taxa na execução de cada segmento está no TJSP, com congestionamento de 91,5% na execução e 72,8% no conhecimento; TRF3, com congestionamento de 92,8% na execução e 75,3% no conhecimento; e TRT19, com congestionamento de 85,1% na execução e 57,5% no conhecimento.

Não apenas o tempo despendido, mas o custo de cada processo também chama atenção. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sob encomenda do CNJ, entre os anos de 2009 e 2011, realizou estudo para mensurar o custo de cada processo dentro do Judiciário, bem como o tempo médio de tramitação. Conforme resultados do levantamento,¹²⁴ o custo de uma execução fiscal promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Justiça Federal é de R\$ 5.606,67, tendo um delta temporal aproximado de 9 anos, 9 meses e 16 dias, com a probabilidade de 25,8% de recuperação integral do montante devido.

O documento ainda conclui que, com base nos custos inerentes à tramitação, apenas seria justificável, economicamente, promover a execução fiscal quando o valor perseguido fosse superior a R\$ 21.731,45.¹²⁵ “Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial.”¹²⁶

Deste modo, os números clarificam a atual e calamitosa situação das execuções no Poder Judiciário, principalmente as fiscais, que representam importante recursos, não adimplidos, que poderiam estar disponíveis para investimentos em políticas públicas e demandas essenciais da população. Isso tudo indica que a realidade da tutela executiva não condiz com as expectativas do processo sobre

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. p. 165. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

¹²⁴ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Comunicado n. 83, de 31 de março de 2011. **Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal**. Brasília: IPEA, 2011. p. 16.

¹²⁵ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Comunicado n. 83, de 31 de março de 2011. **Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal**. Brasília: IPEA, 2011. p. 16.

¹²⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Comunicado n. 83, de 31 de março de 2011. **Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal**. Brasília: IPEA, 2011. p. 16-17.

efetividade, assim como constitucional de concretização de direitos, o que, inevitavelmente, exige novas alternativas para modificação desse cenário.

3 DA REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A VIRTUALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO

A revolução tecnológica, iniciada em 1838 com o advento do telégrafo,¹²⁷ desde então, assume papel avassalador na transformação da realidade social. Muito disso, ou melhor, quase tudo, se estabelece pelo aperfeiçoamento da informática, capitaneada pela ferramenta do computador. Como Luiz Adolfo Olsen da Veiga¹²⁸ assevera:

O desenvolvimento das máquinas computadoradas foi extremamente rápido e imediatamente o ser humano percebeu que poderia programá-las, fornecendo-lhes instruções específicas para realizar inúmeras tarefas do dia-a-dia, nas mais diversas atividades. O processamento eletrônico de textos é um exemplo, abriu imenso campo de atuação da novidade tecnológica para todas as áreas do conhecimento humano.

Entretanto, não apenas o computador, o qual exponenciou a capacidade de processamento das informações, mas também a Internet,¹²⁹ responsável pela ampliação de possibilidades de comunicação, ambos conjugados, permitiram o rompimento de fronteiras para novas formas e modos de interações sociais.¹³⁰⁻¹³¹ Nas

¹²⁷ NEGER, Antonio Eduardo Ripari. O ordenamento jurídico em face da realidade tecnológica. *In*: FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). **Novas fronteiras do direito na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 5.

¹²⁸ VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da. O ensino do direito e a informática. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 17.

¹²⁹ Conforme Kaminski, “a Internet permite aos usuários individuais que interajam, a seu modo, com qualquer outra rede ou usuário individual que seja também parte do sistema. Ou seja, a Internet é uma rede de computadores que fala a mesma língua, o protocolo IP.” KAMINSKI, Omar. Aspectos jurídicos que envolvem a rede das redes. *In*: KAMINSKI, Omar (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 37.

¹³⁰ FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). **Novas fronteiras do direito na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 5.

¹³¹ Luís Manoel Borges do Vale e João Sergio dos Santos Soares Pereira indicam que “o ambiente digitalizado e virtualizado se reflete em diversas áreas que se interconectam, tais como a empresarial (revelando a necessidade imediata de as empresas repensarem a forma de operacionalizar os dados, reestruturando suas práticas internas e externas, por meio de técnicas de compliance), habitações automatizadas (casas que, por meio da conexão de dispositivos, comunicam-se intermitentemente, captando dados como imagens, temperatura, localização, com a oferta de utilidades para os seres humanos), automóveis autônomos, agricultura de precisão (o uso da tecnologia no campo, por meio da análise e coleta de dados, pode gerar economias no processo de distribuição, venda e descarte de alimentos), além da utilização de sensores e hardwares de alta velocidade de conexão, na área de formulação de políticas públicas, como alertas sobre falhas na sinalização de trânsito, vazamentos de água e esgoto em determinado trecho até a detecção de locais que indiquem maior possibilidade de deslizamento de terra.” VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 157.

palavras de Patrícia Peck Pinheiro¹³², “multicomunicação, associada à capacidade de respostas cada vez mais ágeis, permite que a Internet se torne o mais novo veículo de comunicação a desafiar e transformar o modo como nos relacionamos.”

Muito além de novas formas de comunicação, é vital que se tenha em mente a grande transformação global causada pela tecnologia. O ciberespaço, “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, conceito cunhado por Pierre Lévy¹³³, introduz perspectivas inéditas às relações sociais, não excluindo, de modo algum, a ordem jurídica vigente. Como assevera o próprio Autor¹³⁴:

Esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação. A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do início do próximo século.

Em decorrência disso, o fenômeno da virtualização, que, para Maria Alejandra Fortuny,¹³⁵ “[...] alude a toda a comunicação (textual, gráfica, numérica, codificada etc.) manipulada em texto exíguo ou instantâneo por meio dos meios informatizados de comunicação,” passa a ser regra dentro das relações sociais. Por exemplo, os documentos que antes nasciam e transitavam em meio físico, papel, encontram no meio digital uma gama considerável de novas possibilidades, não apenas de circulação, como também de criação, pactuação e potencialidades de execução.

Ao jurisdicionado pouco importa se a matriz doutrinária e jurisprudencial da execução civil foi construída sobre uma perspectiva física, a informática não opera transformações apenas técnicas, mas atinge o âmago da sociedade global, ensejando uma corresponde resposta de todo ordenamento jurídico. Deve se ter em mente que “a sociedade que interage no mundo ‘off-line’ é a mesma que atua e se relaciona na realidade construída pela internet, e, por razões claras, o mesmo deve ocorrer quanto a aplicação do direito.”

¹³² PINHEIRO, Patrícia Peck. **#Direito digital**. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/cfi/5361/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹³³ LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. Tradução de: *Cyberculture*. p. 94.

¹³⁴ LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. Tradução de: *Cyberculture*. p. 95.

¹³⁵ FORTUNY, Maria Alejandra. A virtualidade informática e o sistema financeiro: paradoxos iniludíveis da sociedade pós-moderna. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004. p. 110.

Neste particular, voltando-se à tutela executiva, foco principal da pesquisa, a realização dos passos práticos necessários para concretizar a norma legal específica está vinculada a um comportamento voltado para este fim, existindo duas espécies de exercício da função executiva; na execução direta, o Estado dispensa a ação do indivíduo obrigado a executar, devedor, tomando as ações que resultam no cumprimento do direito descrito na norma específica, através de seus representantes ou terceiros; na execução indireta, o Estado não sucede a ação do executado, porém age sobre a sua vontade na tentativa de persuadir à conformidade voluntária, ainda que não totalmente por sua própria espontaneidade.¹³⁶

Frente a isso, portanto, neste capítulo, após algumas linhas sobre as transformações sociais e jurídicas orientadas pela tecnologia, busca-se, para melhor compreender o tema, subdividir sua influência nas duas espécies de exercício da função executiva, direta ou indireta, apresentando, detalhadamente, suas especificidades e entrelaçamentos com os meios digitais.¹³⁷

3.1 Sociedade Digital e o Ordenamento Jurídico

Muito além de novas ferramentas introduzidas ao cotidiano, a revolução tecnológica alterou drasticamente o modo como a sociedade se relaciona. A informação está para a Era Digital como o capital esteve na Era Industrial e a terra na Era Agrícola,¹³⁸ o que a torna um novo instrumento de poder, à medida que, hoje, a

¹³⁶ ROSADO, Marcelo da Rocha. **Técnicas executivas para a tutela das obrigações pecuniárias no processo civil brasileiro**: cláusula geral executiva e princípio da eficiência. Londrina: Editora Thoth, 2021. p. 161-162.

¹³⁷ Aqui, conforme Marcelo da Rocha Rosado, leva-se em consideração alguns parâmetros para indicação e adequação das medidas cabíveis na atuação da função executiva: “[...] i) saber se a satisfação do direito depende ou não da participação do executado; ii) identificar se a participação do executado é imprescindível, ou oportuna; iii) analisar se a participação do executado é totalmente inconveniente; iv) se, embora possível, a atuação do executado é irrelevante ou está em segundo plano.” ROSADO, Marcelo da Rocha. **Técnicas executivas para a tutela das obrigações pecuniárias no processo civil brasileiro**: cláusula geral executiva e princípio da eficiência. Londrina: Editora Thoth, 2021. p. 161.

¹³⁸ Pelo mesmo trilha, Wilson Engelmann e Afonso Vinício Kirschner Fröhlich refletem que, “em que pese tenha estado presente em todas as etapas da evolução humana, nunca antes a inovação se desenvolveu com a velocidade de hoje. O resultado que advém da comparação de dois modelos distintos de inovação é evidente: enquanto o tear mecânico, por exemplo, demorou quase 120 anos para sair da Europa, a internet não levou uma década para irradiar pelo globo terrestre. Assim seguem-se diversos outros exemplos de novidades que há pouco eram enredo de filme futurístico, porém que hoje se traduzem em utilidades cotidianas. Em outras palavras, quase que diariamente o ser humano depara-se com novas tecnologias que teriam o condão de alterar o rumo da sua história ou, ao menos, trazer maior conforto às suas tarefas rotineiras.” ENGELMANN, Wilson; FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner Fröhlich. **Inteligência artificial e decisão judicial**: diálogo entre benefícios e riscos. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020. p. 1.

riqueza passou a ser mensurada através de bens e valores intangíveis.¹³⁹ Como aduz Marco Antônio Machado Ferreira de Mello¹⁴⁰, “[...] na Revolução Digital o conhecimento passa a ser o principal meio de geração de riqueza.”

Anteriormente ao fenômeno da digitalização, as interações comerciais e civis sempre ocorreram dentro de uma perspectiva de realidade física. Em que pese eventuais deliberações e interações se darem de forma remota, como por exemplo uma ligação telefônica, fato é que documentos e atos executivos eram, necessariamente, materializados, corporificados e presenciais. Todavia, nas palavras de Juliano Madalena¹⁴¹, “as transformações sociais catalisadas pela tecnologia marcam a sociedade contemporânea, que a utiliza como *meio* ou *fundamento* de suas identidades” (grifo do autor).

No mesmo sentido, Daniel Becker e Bruno Feigelson¹⁴² consideram que a dimensão virtual se expande à medida que locais tradicionalmente físicos, como bibliotecas, shoppings, serviços de entrega, museus, cassinos, parques de diversões e outros, adquirem novas características ou passam por uma transformação completa para o formato digital. A sociedade altamente interconectada amplifica consideravelmente os litígios e conflitos que, inevitavelmente, trazem efeitos e reflexos oriundos do modelo social de inovação, o qual amplia, não apenas o volume, mas também a velocidade e grau de complexidade que essas relações apresentam na atualidade. A estatística apresentada pela Autores reforça a gradual pressão sofrida pelo Poder Judiciário:

Ainda com os dados do relatório do CNJ de 2016, aponta-se que, enquanto a razão no Brasil é de 1 processo para cada 2,78 habitantes, a relação italiana, uma das piores da Europa, é de 1 processo para cada 13,46 habitantes, enquanto que a alemã, a melhor, é de apenas 1 processo para cada 109 habitantes. Portanto, a cada grupo de cem mil cidadãos brasileiros, quase treze mil ajuizaram uma ação em 2017. Na medida em que a sociedade

¹³⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **#Direito digital**. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73-74. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/cfi/536!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 fev. 2023.

¹⁴⁰ MELLO, Marco Antônio Machado Ferreira de. A tecnologia, direito e a solidariedade. In: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 30.

¹⁴¹ MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 183.

¹⁴² BECKER, Daniel; FEIGELSON, Bruno. Acesso à justiça para além de Capeletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de conflitos (ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 206-208.

se desenvolve e se torna mais complexa, mais assistência jurídica é necessária; a notícia ruim é que, conforme os números alarmantes levantados supra, o Poder Judiciário brasileiro é incapaz de lidar com essa demanda crescente.

Nos últimos anos, houve uma abundância de relações jurídicas que passaram a ser estabelecidas no ambiente digital, impulsionadas pela internet.¹⁴³ O resultado disso é o efeito disruptivo em uma sociedade que, durante séculos, esteve acostumada a formalizar seus acordos legais por meio de encontros presenciais entre as partes envolvidas, utilizando papel e caneta, e comunicando-se e transmitindo informações através de correio físico; um exemplo específico é a prática de comunicar e informar atos processuais de maneira pessoal ou por meio de cartas. Essa realidade duradoura exige dos profissionais do direito uma reflexão profunda e a apresentação de abordagens jurídico-normativas para lidar com as inovações e perspectivas contemporâneas apresentadas pelo ambiente digital.¹⁴⁴

Em uma perspectiva filosófica, Manuel Castells¹⁴⁵, sobre a influência da tecnologia na sociedade atual, pondera que:

As redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura. Embora a forma de organização social em redes tenha existido em outros tempos espaços, o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social.

Nesta senda, relevante considerar o conceito de “Lócus digital”, cunhado por Fábio Botelho Josgrilberg¹⁴⁶, como sendo “[...] um lugar organizado por estratégias de

¹⁴³ Pelo mesmo trilha, Oreste Nestor de Souza Laspro e Dante O. Franzon Carbonar refletem que “já se tornou frequente a troca entre dois pretendentes a contratantes de minutos do contrato por e-mail de forma tão informal a se fazer esquecer que lá estão presentes um negócio jurídico; o estabelecimento de conversa sobre condições de pagamento; reconhecimento e confissão de dívidas por meio de aplicativos como de trocas de mensagens (WhatsApp, Skype, Telegram, Messenger); a venda de produtos em sites de venda entre particulares etc.” LASPRO, Oreste Nestor de Souza; CARBONAR, Dante O. Franzon. *Processo civil na era da internet desafios à obtenção da identidade do autor de ilícito praticado na internet*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 503-504.

¹⁴⁴ LASPRO, Oreste Nestor de Souza; CARBONAR, Dante O. Franzon. *Processo civil na era da internet desafios à obtenção da identidade do autor de ilícito praticado na internet*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 503-504.

¹⁴⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2017. p. 553.

¹⁴⁶ JOSGRILBERG, Fábio Botelho. *Lócus digital: um lugar entre tantos outros*. **Palavra Chave**, Buenos Aires, v. 15, n. 1, p. 13, jan./jun. 2012. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-82852012000100002&lng=en&tling=en. Acesso em: 16 fev. 2023.

poder que articulam sistemas digitais de informação e comunicação, mobilizando as dimensões simbólica e de infraestrutura do atual período técnico.”, o qual “[...] é reconhecido como uma das autoridades da sociedade contemporânea; uma referência, simbólica e física, que organiza a vida social.”¹⁴⁷ Ou seja, as gerações atuais consideram o ambiente virtual como local integrante de sua rotina, onde atuam e praticam atos civis, comerciais e jurídicos sob a perspectiva de, em tese, existir paridade de efeitos com as relações materiais.

Paulo Hamilton Siqueira Júnior¹⁴⁸ afirma que a velocidade no acesso e a transmissão de quantidades significativas de informações, inevitavelmente, influenciaram o cotidiano individual e coletivo, causando reflexos econômicos, políticos, sociais, assim como jurídicos, à medida que a própria globalização construiu suas bases sobre a tecnologia.

No mesmo sentido, praticamente todas as áreas do conhecimento são afetadas pela introdução e utilização de novas tecnologias. O desenvolvimento de técnicas avançadas, principalmente relacionadas à inteligência artificial, notadamente os processos de *machine* e *deep learning* (capacidade de, por meio de algoritmos, acumular competências, buscando corrigir e melhorar os comandos antes realizados, similar à atividade intelectual humana) indicam o aumento da complexidade e o rompimento de fronteiras por meio do ambiente virtual, o que não poderia ser diferente, nem afastado da esfera jurídica.¹⁴⁹

Em decorrência disso, a heterogeneidade das relações também contribui para um Direito mais complexo, tendo em vista que as interações ocorrem em tempo real e de forma simultânea, sem conhecer limites geográficos ou temporais.¹⁵⁰ Há a inauguração de um contemporâneo padrão de sociabilidade, o qual implica na transformação do paradigma jurídico.¹⁵¹

¹⁴⁷ JOSGRILBERG, Fábio Botelho. Lócus digital: um lugar entre tantos outros. **Palavra Clave**, Buenos Aires, v. 15, n. 1, p. 13, jan./jun. 2012. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-82852012000100002&lng=en&tlng=en. Acesso em: 16 fev. 2023.

¹⁴⁸ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Direitos humanos e cidadania digital. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. 1, p. 177.

¹⁴⁹ VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 157-158.

¹⁵⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. Quando a sociedade muda, o direito também deve mudar. In: KAMINSKI, Omar (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 223-224.

¹⁵¹ BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Proteção da privacidade e de dados pessoais na internet: o marco civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel

O ambiente virtual, então, traz implicações não apenas no mundo fática, mas também na própria formatação da norma jurídica. Nessa reflexão, Marco Antonio Rodrigues e Maurício Tamer¹⁵² apontam seis elementos afetados pelas tecnologias da informação, primeiramente, a alteração dos textos legislativos, os quais tendem a favorecer estruturas principiológicas e modelos de autoregulação (exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)); a busca por outros elementos normativos do ordenamento jurídico, face à insuficiência legal; a compreensão doutrinária sobre o objeto de observação (Direito); a mudança no modelo de resposta aos conflitos, tanto no conteúdo quanto na forma;¹⁵³ modificação das influências subjetivas dos julgadores, vinculados ao Estado ou não;¹⁵⁴ e metamorfose no suporte fático que recai sobre a interpretação legal.¹⁵⁵

Nos dias atuais, o sistema econômico baseia-se em estruturas produtivas e financeiras altamente desenvolvidas, que demandam complexas estruturas jurídicas. A sociedade do século XXI se caracteriza pela crescente virtualização dos ativos patrimoniais em favor dos ativos financeiros, pelo deslocamento global dos centros de

Castells. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. 1, p. 407.

¹⁵² RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital: o acesso digital à justiça e as novas tecnologias da informação na resolução de conflitos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 22-25.

¹⁵³ “[...] As tecnologias da informação alteram profundamente a forma como as resoluções dos conflitos sociais se desenvolvem, notadamente de duas formas mais destacadas. Uma primeira do próprio conteúdo interpretativo e da decisão exarada [...]. Uma segunda [...], no como essas decisões ou a resolução dos conflitos sociais podem ser tomadas com apoio das tecnologias e de forma igualmente vinculante, especialmente nos espaços em que a Lei assim autoriza (v.g. arbitragem e autonomia da vontade contratual).” RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital: o acesso digital à justiça e as novas tecnologias da informação na resolução de conflitos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 24.

¹⁵⁴ “A diferença singela parece estar no fato de que aqueles (*doutrina*) se manifestam por apreço à pesquisa, curiosidade ou por um inegável chamamento comercial próprio da sociedade capitalista. Os *intérpretes normativos*, por sua vez, são instados a se manifestar diante do conflito social concreto (v.g. juízes, conciliadores ou árbitros) ou em perspectiva (v.g. as figuras do parecerista ou do profissional jurídico consultor) (grifo do autor). RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital: o acesso digital à justiça e as novas tecnologias da informação na resolução de conflitos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 25.

¹⁵⁵ “É no fato e nas suas circunstâncias que as tecnologias da informação apresentam mais provocações, reverberando em efeito dominó nos demais elementos de construção da norma jurídica e apresentando os debates jurídicos e acadêmicos mais acalorados. É desse cenário, por exemplo, que surgem perguntas como: (i) se é ou não possível a penhora de criptoativos, (ii) qual a natureza jurídica da relação fática entre o usuário e a empresa de mídia social, (iii) se a criação de um novo domínio de internet viola ou não a propriedade intelectual de terceiro, (iv) se a obtenção não autorizada de dados é ou não crime de furto, dada a dificuldade fática de compreensão do conceito de subtração no caso ou, ainda em exemplo extremo, (v) se a prática de ato libidinoso de forma remota é fato apto a caracterizar elemento normativo do tipo de estupro.” RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital: o acesso digital à justiça e as novas tecnologias da informação na resolução de conflitos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 25.

gestão econômica, impulsionado pela globalização dos mercados, pelo crescimento da economia especulativa e pela implementação de redes internacionais de comunicação, resultado do notável avanço da tecnologia da informação. Além disso, destaca-se a redução da relevância do setor primário e secundário em comparação com o aumento do peso relativo das atividades relacionadas aos serviços.¹⁵⁶

Assim, não se afigura como objetivo da pesquisa o aprofundamento em questões sociojurídicas, todavia, é fundamental traçar-se esse breve panorama, a fim de demonstrar o quanto a tecnologia encontra-se imbuída em nossa sociedade, bem como sua importância às relações sociais recentes, refletindo, diretamente, no ordenamento jurídico, o que pode ser vislumbrado por novos institutos que se mostram imbricados e fundamentais ao Direito na atualidade, especialmente à tutela executiva.

3.2 Elementos e Institutos Tecnológicos na Execução Direta

Na execução direta, ocorre a substituição da ação por parte do devedor, uma vez que as medidas práticas destinadas a efetivar a obrigação devida são implementadas sem cooperação ou até mesmo sem consentimento. Através do mecanismo de sub-rogação, são realizados os procedimentos de expropriação, desapossamento e transformação, que englobam atos executivos, alguns visam operacionalizar a referida substituição ou prepará-la (penhora, apreensão, depósito ou bloqueio de bens), assim como os atos finais (adjudicação, venda judicial, apropriação de ganhos e rendimentos, e a entrega de dinheiro ou objetos).¹⁵⁷

Além disso, elenca-se a auto-executoriedade como uma característica relevante nas medidas sub-rogatórias. “[...] Consiste em atributo intrínseco à atividade jurisdicional que é dizer o direito aplicável ao caso concreto com traço de definitividade que se consuma com o esgotamento dos prazos recursais (trânsito em julgado).”¹⁵⁸

Logo, levando-se em consideração os objetivos da pesquisa, interessa, em particular, compreender os caracteres da penhora, a qual representa o principal

¹⁵⁶ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 821.

¹⁵⁷ ROSADO, Marcelo da Rocha. **Técnicas executivas para a tutela das obrigações pecuniárias no processo civil brasileiro**: cláusula geral executiva e princípio da eficiência. Londrina: Editora Thoth, 2021. p. 161-162

¹⁵⁸ QUINAIA, Cristiano Aparecido; PRETTO, Pedro Siqueira de. **Medias executivas**: atipicidade, razoabilidade e proporcionalidade. Londrina: Editora Thoth, 2023. p. 35.

mecanismo de desapossamento, bem como o ato de efetiva entrada no patrimônio do executado, sob o ponto de vista prático.

3.2.1 Penhora e suas Especificidades

Para atingir a finalidade expropriatória, a penhora constitui-se como principal instrumento processual disponível para adentrar no patrimônio do devedor.¹⁵⁹ Representa o ato, primordialmente, designado para individualizar o bem do executado e submetê-lo à expropriação judicial, por meio do qual o referido bem será afetado dentro de toda a esfera patrimonial daquele que se submete à execução, que é promovida através do órgão executivo, responsável por realizar todas as ações fundamentais para que haja a efetiva transferência material (seja de modo direito ou através de alienação pública) ao credor.¹⁶⁰ Ou seja, a penhora coloca os bens alcançados à disposição da tutela executiva e conseqüente satisfação do exequente.¹⁶¹

A penhora pode ser considerada o ato processual que inaugura a fase expropriatória¹⁶² do procedimento executivo, principalmente nas execuções

¹⁵⁹ Como bem sinaliza Adilson Vieira de Araújo, “atendendo ao princípio da patrimonialidade, a execução contemporânea tem como objeto, em regra, exclusivamente o patrimônio do devedor. Diz-se, assim, que sua natureza é real em contraposição à idéia de execução pessoal, existente como regra nos primórdios da civilização.” ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 103.

¹⁶⁰ SAAD, Camila Chagas. A penhora de dinheiro e a penhora on-line como meio de garantia da efetividade da execução. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 289, p. 2, mar. 2019. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001842b95aedb33d6964d&docguid=lb028b3502f4f11e9a106010000000000&hitguid=lb028b3502f4f11e9a106010000000000&spos=1&epos=1&td=116&context=172&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁶¹ Para Marcelo Abelha, deve-se perceber que “a penhora constitui o ato executivo de identificação do bem do patrimônio do executado que se sujeitará à expropriação. Essa identificação implica pinçar, do universo patrimonial do executado, qual o bem ou bens que servem ao ato final de expropriação. Assim, tem-se que a penhora é um ato executivo instrumental (preparatório) da execução por expropriação, e, por meio dela, apreende(m)-se bem(ns) do executado, com ou contra a sua vontade, conservando-os para a expropriação final que irá satisfazer o crédito exequendo.” ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. cap. 10. *E-book* (não paginado). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987138/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idr ef%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987138/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idr ef%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁶² Vinícius Silva Lemos assevera que “a expropriação é o conceito geral da responsabilidade patrimonial e a penhora é o modo inicial da própria expropriação, o meio pelo qual o bem – ou alguns bens – será vinculado ao processo. A penhora é marco processual inicial da expropriação que culminará na alienação ou adjudicação do bem do executado e a satisfação do crédito ao exequente.” LEMOS, Vinicius Silva. A penhora e a sua função neutralizadora ao art. 139, IV, do

pecuniárias. Além de sua natureza puramente executiva, importante considerar que também possui características acautelatórias, à medida que indicará uma limitação em relação ao bem constricto, assim como assegurará e organizará certa ordem preferencial ao credor.¹⁶³⁻¹⁶⁴ Pontes de Miranda¹⁶⁵ explica que:

A penhora, uma das muitas medidas constrictivas, é o ato específico da intromissão do Estado na esfera jurídica do executando quando a execução precisa de expropriação de eficácia do poder de dispor. Tudo que então se passa, entre juiz, oficial de justiça e devedor, é mandamental, mas a serviço da execução. Há angularidade da relação jurídica processual.

Seguindo na mesma direção, Crisanto Madrioli¹⁶⁶ afirma que a expropriação forçada começa com a penhora, que é, portanto, o ato inicial do procedimento expropriatório. Em geral, pode-se dizer que a função da penhora é vincular certos ativos do devedor à satisfação do crédito para o qual o credor do processo atua e, eventualmente, à satisfação de créditos para os quais outros credores posteriormente podem intervir no processo executivo. É um constrangimento legal próprio para impossibilitar qualquer forma de transferência ou alienação, contudo, em regra, não impede o devedor de alienar materialmente as coisas penhoradas e usá-las.¹⁶⁷

O ato constrictivo desempenha um papel crucial na execução, sendo a atividade que efetiva a responsabilidade executiva ao individualizar os bens que serão

CPC e as medidas atípicas. **Revista de Direito Privado**, [s. l.], v. 87, p. 2, mar. 2018. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc60000189ccda2260eef4546d&docguid=la53156f0248311e8b6a3010000000000&hitguid=la53156f0248311e8b6a3010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jun. 2023.

¹⁶³ ARAGÃO, Nilsiton. **Execução civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 263.

¹⁶⁴ No mesmo sentido, Maria Cristina Zainaghi ensina que “é importante salientar que a penhora produz efeitos de diversas formas ou seja, tanto em relação ao credor, ao devedor e a terceiros, uma vez que deixa o bem vinculado à execução, de forma que além da individualização do mesmo, ainda se consegue a preferência em relação ao bem penhorado.” ZAINAGHI, Maria Cristina. **Lições de direito processual civil**. São Paulo: LTr, 2009. p. 232.

¹⁶⁵ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. t. 10. p. 71.

¹⁶⁶ MANDRIOLI, Crisanto. **Corso di diritto processuale civile**. Torino: G. Giappichelli, 1998. p. 64-65.

¹⁶⁷ O Autor explica que “*la tecnica della quale l'ordinamento si serve per realizzare questo vincolo giuridico consiste nell'attribuire al pignoramento l'effetto (che riguarda il diritto sostanziale e che perciò è disciplinato nel codice civile) di rendere inefficaci nei confronti del creditore procedente e dei creditori intervenuti nell'espropriazione gli atti con i quali il debitore intende alienare le cose pignorate o comunque disporre giuridicamente.*” MANDRIOLI, Crisanto. **Corso di diritto processuale civile**. Torino: G. Giappichelli, 1998. p. 65.

destinados à satisfação do crédito.¹⁶⁸ Por ser um ato executivo preparatório para o ato final de expropriação, é considerada degrau fundamental nesta progressão processual, pois determina qual bem do patrimônio estará sujeito ao rito expropriatório.¹⁶⁹ Assim, a penhora não se limita a ser apenas um ato de apreensão, mas também implica na guarda (depósito) do bem em questão, o qual deve permanecer íntegro tanto em termos físicos quanto jurídicos, a fim de garantir o sucesso do ato, sendo o passo determinante à concretização da tutela executiva, pois assegura que o patrimônio identificado esteja em condições adequadas à continuação das fases processuais subsequentes.¹⁷⁰

Conforme ensina José Miguel Garcia Medina,¹⁷¹ “no direito brasileiro, adotou-se, em relação à execução singular, o princípio *prior tempore potior jure*, em oposição ao princípio da *par conditio creditorum*.” Em vista disso, o credor cuja execução realiza a primeira penhora sobre o bem do devedor terá preferência em relação às demais. A penhora confere ao exequente o direito de preferência sobre o produto da venda do bem penhorado em relação aos outros credores quirografários. Esse direito de

¹⁶⁸ Araken de Assis considera que “[...] a penhora não extrai o poder de disposição do executado. Entre nós, não se pode sequer afirmar que o exercício desse poder se reputará ineficaz perante o credor por força da penhora, vez que o estudo da fraude contra a execução revela que a ineficácia precede a penhora, que somente a acentua e, em alguns casos, torna o eventual negócio de disposição fato típico penal. Indubitavelmente, a penhora constitui ato específico de intromissão do Estado na esfera jurídica do obrigado, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes no patrimônio do devedor. A penhora é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.” ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 943.

¹⁶⁹ Nelson R. Mora G. define sua estrutura essencial como sendo: “a) Como consecuencia de la inmovilización jurídica de la cosa en cabeza del demandado, el bien queda fuera del comercio y, al quedar fuera del comercio, se constituye en objeto ilícito, de enajenación o de gravamen, según el art. 1521, num. 3º, del C. C. b) La inmovilización jurídica implica, además, que la cosa ya no puede ser aprehendida para ser rematada dentro de otro proceso, con la excepción de preferencia otorgada a los embargos decretados en procesos donde se persigue el pago de créditos prendarios o hipotecarios. c) Del bien, como consecuencia de su inmovilización jurídica, solo podrá disponer el Estado, porque es este quien, por intermedio del juez, autoriza la venta, o adjudicación a terceros, o la restitución del bien al titular inicial.” MORA G., Nelson R. **Procesos de ejecución**. 2. ed. Bogotá: Temis, 1973. v. 1. p. 295-296.

¹⁷⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. cap. 10. *E-book* (não paginado). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987138/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987138/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁷¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo civil moderno**: processo de execução e cumprimento de sentença. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. cap. 4. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/89685192/v4/document/97631811/anchor/a-97631811>. Acesso em: 08 jun. 2023.

preferência não exige o registro da penhora, embora o registro seja necessário para que terceiros tenham conhecimento absoluto da sua existência.¹⁷²

Não se deve, porém, equiparar a penhora a uma figura de direito real. Reflete Araken de Assis¹⁷³ que apenas o nome remonta a ideia do penhor, equivalente à execução pessoal, pois:

Na verdade, a assimilação da penhora a uma figura do direito privado, ou seja, há um direito real de garantia (penhor), constitui simples resquício de algumas ultrapassadas concepções processuais, profundamente marcadas pela influência da lei civil." A penhora não outorga ao credor um poder direto e imediato sobre o bem como acontece no penhor." dentre outras dessemelhanças, a saber: a penhora não consta do rol do art. 1.225 do CC - no direito brasileiro, diversamente do que acontece no direito português,¹⁷⁴ ¹⁷⁵ vigora o princípio da tipicidade estrita dos direitos reais, sua eficácia não opera erga omnes (eficácia deste alcance dependerá do registro do art. 844, que é outro ato), limitando-se aos demais credores, e prescinde da existência do domínio do executado sobre a coisa penhorada, pois regula, ainda nesta situação, a hierarquia entre os quirografários.

¹⁷² MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo civil moderno**: processo de execução e cumprimento de sentença. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. cap. 4. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/89685192/v4/document/97631811/anchor/a-97631811>. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁷³ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 940-941.

¹⁷⁴ Justamente é o entendimento levantado por José Alberto dos Reis, "Do artigo 819. do Código de 76 e dos artigos 838. e 848. do Código actual se depreende que à penhora anda ligada a ideia de *apreensão judicial de bens*. Tal como o arresto (art. 412.º), a penhora consiste essencialmente numa apreensão judicial de bens: o tribunal penhora os bens, apreendendo-os, para realizar o fim a que visa a acção executiva. (grifo do autor) REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 2. p. 89.

¹⁷⁵ Sob a perspectiva do atual sistema executivo português, Luís Manuel Pica reflete sobre o procedimento o procedimento em si e seu caráter dualístico, "[...] a penhora configura-se como um conceito jurídico polissémico, isto é, por um lado é visto como um meio funcional da ação executiva que consiste na apreensão material do direito para, em substituição do executado, entregar, seja diretamente ou indiretamente, ao exequente (ou outro credor) esse direito; por outro lado, constitui-se como uma fase processual da ação executiva, nomeadamente, e tomando em consideração o disposto no artigo 47.º da Portaria 282/2013, de 29 de agosto, a fase 3 do processo executivo em que o agente de execução, após verificação do requerimento e título executivo e realização das diligências prévias à penhora, inicia as diligências tendentes à apreensão dos bens que considere necessários à finalidade executiva. Deste modo, a penhora é vista como uma dualidade polissémica em que se afigura como uma fase processual da ação executiva, nomeadamente a fase 3 e, também, como um meio instrumental inerente à ação executiva. Pode-se, assim, concluir que a penhora pode ser encarada numa vertente processual e numa vertente instrumental. PICA, Luís Manuel. A tutela do exequente na penhora de bens imóveis na ação executiva à luz do código processual civil português: a (in)compreensão ao artigo 751.º do código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 87, n. 2, p. 254, maio-ago. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/47613/33455>. Acesso em: 09 jun. 2023.

No mesmo sentido, Salvatore Satta¹⁷⁶ considera que penhora consiste em um ato que estabelece a especificação de responsabilidade, criando um vínculo sobre o bem penhorado e declarando-o como indisponível. Isso leva à inalterável e natural tendência dos atos instrumentais a se transformarem em atos jurídicos reais, exemplificado pela hipoteca e pelo penhor, o qual a penhora representa a evolução judicial desse processo, porquanto, embora tenha perdido o elemento de prelação em relação aos demais credores devido a essa mudança, ainda mantém o elemento da realidade, representando a relação direta entre o credor e o bem do devedor, no que diz respeito ao serviço que este presta ao credor, posto que isso resulta na restrição do direito do devedor sobre o próprio bem, ainda com efeitos em relação a terceiros.

Neste caso, o poder estatal detém a prerrogativa de dispor do bem sem que, necessariamente, se torne proprietário/depositário ou, existindo o interesse, afastá-lo da esfera jurídica do devedor para, então, dispô-lo. Aqui reside a diferença entre a medida cautelar (arresto, sequestro, penhor) e a penhora, à medida que aquela não contém objetivamente ainda finalidade de disposição, enquanto esta vincula-se a finalidade da medida executiva tomada, sendo a indisponibilidade sua consequência natural.¹⁷⁷

A penhora estabelece uma relação processual que vincula os bens penhorados à satisfação do objetivo da ação executiva, ou seja, o pagamento ao executado e aos demais credores concorrentes. Embora o direito de propriedade do executado continue existindo, esse direito só pode ser exercido até o ponto em que não prejudique o vínculo que recai sobre os bens e não comprometa o propósito da execução. Assim, não é correto afirmar que, após a penhora, o direito de propriedade do executado sobre os bens penhorados permanece inalterado. Visto que o executado não pode realizar nenhum ato que prejudique o mencionado vínculo processual, fica evidente que o seu direito de propriedade foi limitado.¹⁷⁸

José Alberto dos Reis¹⁷⁹ afirma que, conforme a doutrina italiana, a penhora não cria a incapacidade do executado para dispor dos bens, nem deve entender que

¹⁷⁶ SATTÀ, Salvatore. **Direito processual civil**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LNZ Editora, 2003. v. 2. p. 160.

¹⁷⁷ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. t. 10. p. 71.

¹⁷⁸ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 2. p. 101.

¹⁷⁹ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 2. p. 101.

são nulos os atos de disposição praticados pelo executado, o que sucede é a ineficácia em relação ao exequente e aos credores concorrentes. O executado não pode, em prejuízo deles, dispor dos bens penhorados. Estamos, pois, perante uma simples indisponibilidade relativa.

Para Enrico Tullio Liebman,¹⁸⁰ após a instauração do processo executivo e realizada eventual liquidação, caso necessário, encaminha-se a penhora dos bens que formação o objeto da execução, os quais podem ser do executado e, eventualmente de terceiros. Entende que o ato construtivo possui duas finalidades; a primeira “visa individualizar e apreender efetivamente os bens que se destinam aos fins da execução, preparando assim o ato futuro de desapropriação”; já a segunda “visa também conservar os bens assim individuados na situação em que se encontram, evitando que sejam escondidos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução em curso.”¹⁸¹⁻¹⁸²

No mesmo sentido, Lodovico Mortara¹⁸³ já chama atenção à finalidade conservativa, à medida que lei necessita proteger o credor da postura eivada de má-fé que o devedor pode adotar, buscando se desfazer dos bens penhoráveis, ou mesmo facilitando o seu roubo e guarda, assim, ponderando o possibilidade do magistrado deferir a medida constritiva no momento da citação.¹⁸⁴ Por certo, a

¹⁸⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 123.

¹⁸¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 123.

¹⁸² O Autor prossegue afirmando que “ambos estes efeitos são conseguidos pela determinação e fixação da responsabilidade executória sobre os bens apreendidos. Esta responsabilidade, que abrange genericamente todos os bens do executado ou dos terceiros secundariamente responsáveis, se concentra e se imprime pela penhora com energia reforçada nos bens apreendidos, para não soltá-los mais e levá-los tal como estão ao ato de desapropriação. A penhora escolhe, pois, e destina definitivamente, no patrimônio do responsável, os bens que deverão servir à satisfação do exequente. A penhora tem, como se vê, em parte, função conservativa. Sua afinidade com o arresto é evidente. Diferencia-se, todavia, dele por ser ato do processo de execução, o que não acontece com o arresto. Por isso, a penhora tem também a função meramente preparatória que se mencionou; tem por fundamento o título executório, cuja execução se está processando, e não tem condições ou pressupostos próprios, que se possam distinguir dos do processo ao qual pertence. O arresto é, ao contrário, ato autônomo com função puramente acautelatória e como tal é objeto de verdadeiro processo acessório; é concedido para tutelar direito ainda incerto; tem seus próprios pressupostos e condições, processuais e substanciais, que o juiz deve verificar caso por caso; e cessa de pleno direito com a terminação do processo principal [...]” LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 123-124.

¹⁸³ MORTARA, Lodovico. **Manuale della procedura civile**. 8. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1916. p. 245.

¹⁸⁴ O Processualista Italiano considera que “*giusto timore di danno nel ritardo comprende tutta la serie delle eventualità che legittimano l'abbreviazione. Il decreto del pretore o del conciliatore è scritto in fine del titolo esecutivo e non occorre notificarlo al debitore, bastando che ne sia fatta menzione nell'atto di pignoramento. Se il decreto ha la data di un giorno festivo, o antecedente a questo, è logico intendere che l'autorizzazione a compiere il pignoramento in simile giorno sia im plicita in*

penhora busca, tradicionalmente, através do Oficial de Justiça, arrolar e elencar os bens que estão em posse do devedor e pertencem a sua esfera patrimonial, no instituto de permitir e garantir o cumprimento da obrigação estampada em título executivo.

A penhora faz o executado perder o poder de fruição derivado do direito de propriedade. Os bens penhorados são apreendidos judicialmente e entregues a um depositário, o qual poderá ser o próprio executado, ou mesmo outro indivíduo, à medida que caso o devedor seja encarregado, o seu direito de fruição já não é o que lhe pertencia como proprietário, visto que passa a estar sujeito às limitações e responsabilidades impostas aos depositários.¹⁸⁵

A natureza jurídica da penhora pode ser definida como um ato executivo, público e estatal, coercitivo e preparatório da expropriação. Trata-se de um ato público e estatal, pois não deriva de contrato e não é um ato privado do credor; é realizado pelo Estado no interesse do cumprimento da obrigação e em prol do interesse social. Sendo executivo, representa a primeira etapa da execução por quantia certa, sendo um ato material realizado pelo Estado para satisfazer o direito do exequente, essencial ao processo de execução. Coercitiva, pois pode ser realizada sem a vontade do executado ou mesmo contra a sua vontade, fundamentando-se no poder estatal que visa concretizar a sanção decorrente do título executivo, a fim de preservar a soberania da ordem jurídica e a autoridade da coisa julgada. Além disso, ela se configura como preparatória da expropriação, pois a execução por quantia certa busca expropriar os bens do devedor e a penhora, por sua vez, individualiza esses bens, que serão avaliados e posteriormente alienados.¹⁸⁶

Neste trilho, conforme Humberto Theodoro Jr.,¹⁸⁷ a função da penhora é instrumentalizar a execução por quantia certa, apreendendo os bens do executado

quella di eseguirlo immediatamente. A cautela può essere meglio promuovere un'autorizzazione espressa, affinché sia tolto ogni dubbio sulla osservanza della norma contenuta nel penultimo capoverso dell'art. 42 MORTARA, Lodovico. **Manuale della procedura civile**. 8. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1916. p. 246.

¹⁸⁵ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 2. p. 101-102.

¹⁸⁶ ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 105.

¹⁸⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A penhora *on line* e alguns problemas gerados pela sua prática. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 176, p. 2, out. 2009. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000189ac63e7f67ff04c7a&docguid=lb5cf59d02d5511e0baf30000855dd350&hitguid=lb5cf59d02d5511e0baf30000855dd350&spos=12&epos=12&td=16&context=28&crumb-action=append&crumb->

para possibilitar a responsabilização patrimonial decorrente do seu inadimplemento. O órgão judicial age como substituto, necessitando de recursos retirados do patrimônio do devedor para realizar o pagamento não cumprido de forma espontânea. O emprego direto ocorre quando a penhora recai sobre dinheiro ou quando o credor opta por receber os bens penhorados para liquidar o crédito através deles. A utilização é indireta quando os bens apreendidos são distintos do dinheiro, mas podem ser convertidos através de venda forçada, e o valor obtido é entregue ao exequente, até o limite do seu crédito. Em resumo, a penhora é o mecanismo que possibilita ao juiz utilizar os bens do devedor para realizar o pagamento do crédito executado, seja através da entrega direta dos bens ou da conversão em dinheiro.

Francisco Antônio de Oliveira ressalta que, além da finalidade de individualização e conservação os bens constrictos, a penhora implica em um efeito psicológico. O executado passa a ser pressionado, psicologicamente, em função da possibilidade de perda do patrimônio, sendo que, em várias situações, o temor pela perda, “angústia pré-executória”, acarreta o pagamento da dívida, ou mesmo uma abertura para composição frente à execução.¹⁸⁸

Tem-se, logo, que a penhora é um ato executivo preparatório à expropriação final, porquanto designa o bem do patrimônio do executado que será sujeito à expropriação. O ato constrictivo em si não efetua a expropriação do bem; sua função é apenas identificá-lo e disponibilizá-lo ao juiz para que seja expropriado posteriormente. Por esse motivo, a penhora não se restringe apenas à apreensão do de patrimônio, mas também envolve a responsabilidade de guarda e depósito, assegurando que permaneça intacto tanto no aspecto prático (plano físico) quanto no jurídico, quando chegar a fase expropriatória.¹⁸⁹

Desta forma, verifica-se uma forte vinculação doutrinária, derivada da própria prática forense propriamente, com a penhora. Por tais motivos, foi o principal instituto

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 09 jun. 2023.

¹⁸⁸ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual da penhora**: enfoques trabalhistas e jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 26.

¹⁸⁹ SAAD, Camila Chagas. A penhora de dinheiro e a penhora on-line como meio de garantia da efetividade da execução. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 289, p. 2, mar. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001842b95aedb33d6964d&docguid=lb028b3502f4f11e9a106010000000000&hitguid=lb028b3502f4f11e9a106010000000000&spos=1&epos=1&td=116&context=172&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

utilizado à elaboração e aperfeiçoamento de sistemas digitais, os quais acabam por refletir os passos dogmáticos dos institutos que, primeiramente, foram físicos.

3.2.2 Sistemas de Construção e Investigação Patrimonial (Penhora *On-line*)

O processo de execução, assim como o de conhecimento, pode ser dividido em fases. No procedimento fundado em título extrajudicial, e que pouco se diferencia da sistemática do cumprimento de sentença, tem-se a fase inicial, a qual compreende os atos postulatórios (petição inicial e a possibilidade de apresentação de embargos, por exemplo) e atos saneatórios/ordenatórios (emenda à petição inicial e comandos preparatórios); a fase instrutória, em que os atos executivos, efetivamente são praticados (penhora, entrega de coisa móvel, busca e apreensão, entre outros); e a fase satisfativa que compreende a entrega do “resultado” executivo.¹⁹⁰⁻¹⁹¹

Depreende-se da divisão, levando em consideração os objetivos e o tema proposto, que este estudo se volta à fase instrutória da tutela jurisdicional executiva (execução autônoma e cumprimento de sentença), especificamente aos atos constitutivos (penhora). Aqui, verifica-se pouca precisão doutrinária sobre o assunto,¹⁹² à medida que os sistemas de investigação patrimonial se confundem com os de construção, sendo que, na maioria dos casos, o mecanismo detém ambas as funções.

¹⁹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/126246162/v6/page/RB-3.1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁹¹ Em semelhante perspectiva, Eduardo Pedroto de Almeida Magalhães ensina que “Em termos esquemáticos, o processo de execução pode ser dividido em três fases ou momentos: postulatória, instrutória e satisfativa. Na primeira, concentram-se os atos de demanda, com o exequente rompendo a inércia judicial mediante provocação por petição, e os atos de comunicação ao executado, para que seja cientificado da pretensão e efetue o pagamento. A segunda, a mais complexa do processo de execução, envolve os atos de apreensão (penhora) de bens e consumação da expropriação forçada (adjudicação, alienação). A terceira consiste na entrega do bem da vida ao exequente (dinheiro ou o próprio bem penhorado, por adjudicação).” MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 41.

¹⁹² Neste particular, OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual da penhora**: enfoques trabalhistas e jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005; GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020; BORGES, Adriano Silva. **Meios eletrônicos na execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019; e NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert Editora, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/05/RECUPERACAO-DE-CREDITOS.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

O Poder Judiciário tem desenvolvido plataformas de busca patrimonial do devedor, que consistem em verdadeiros meios de investigação patrimonial. Esses sistemas têm sido cada vez mais aprimorados, na esperança de localizar o patrimônio do devedor, permitindo, assim, a expropriação de bens e a satisfação do direito do credor, mesmo diante da resistência do devedor em cumprir a obrigação já reconhecida, mas não cumprida. Tais sistemas são de extrema utilidade na busca de um resultado satisfatório na execução, e quando alcançado o resultado desejado, efetivamente garante a obtenção do objetivo útil do processo.¹⁹³

Assim, somado ao fato de existirem inúmeras iniciativas regionalizadas e específicas de determinados órgãos estatais, opta-se por analisar os sistemas investigativos/constritivos elencados pelo CNJ em seu “Portfólio de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação,”¹⁹⁴ aplicáveis à execução, bem como apresentem como objetivo funcional/estrutural o auxílio à satisfação de crédito.

3.2.2.1 Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD)

Para a satisfação do crédito do exequente, a legislação processual prevê uma série de bens passíveis de serem penhorados,¹⁹⁵ os quais estão elencados em ordem preferencial, como pode ser verificado no art. 835 do Código de Processo Civil (CPC).¹⁹⁶ Nessa lista, observa-se que a penhora de “dinheiro, em espécie ou em

¹⁹³ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 826.

¹⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistemas**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁹⁵ Tal questão decorre da chamada responsabilidade patrimonial que o executado é submetido, face ao inadimplemento obrigacional. Neste diapasão, Alexandre Freitas Câmara sustenta que “a atividade executiva é essencialmente patrimonial. Significa isto dizer que os atos executivos incidem sobre bens do executado, e não sobre seu corpo (com a única exceção da prisão civil do devedor de alimentos, constitucionalmente autorizada). Impende, então, compreender qual a parcela do patrimônio do executado que pode ser alcançada pela execução. Chama-se *responsabilidade patrimonial* à sujeitabilidade de bens à execução, de modo que os bens sobre os quais tal responsabilidade incide ficam sujeitos a suportar atos executivos, podendo vir a ser usados para a satisfação do crédito exequendo. Por conta disso, estabelece o art. 789 que o executado responde “com todos os seus bens presentes e futuros” pelo pagamento do débito, excluídos apenas aqueles bens que a lei ressalve, declarando como não sujeitos à execução (os chamados *bens impenhoráveis*.” (grifo do autor) CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed., rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022. p. 356. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dhtml1\]/4/2/2%4051:34](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idr.ef%3Dhtml1]/4/2/2%4051:34). Acesso em: 11 jun. 2023.

¹⁹⁶ “Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com

depósito ou aplicação em instituição financeira” figura como o principal ativo para efetivação do ato construtivo, dada a maior facilidade para transferência e movimentação, sem que implique na necessidade de transformação por meio de alienação judicial.

Com o objetivo de permitir a penhora de dinheiro em conta bancária ou aplicação financeira, o órgão judicial, a pedido do exequente e sem ouvir a parte contrária, ordenará às instituições financeiras, por meio do sistema eletrônico gerenciado pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Banco Central), a indisponibilidade dos ativos financeiros pertencentes ao executado, ficando restrita ao valor que está sendo executado.¹⁹⁷ No caso, atualmente, o principal sistema de penhora e ativos financeiros disponibilizado pelo poder público é o SISBAJUD, sucessor do conhecido Bacen-Jud (antigo convênio).¹⁹⁸⁻¹⁹⁹

cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹⁹⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 991-992.

¹⁹⁸ Em dezembro de 2019, foi estabelecido um Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), com o propósito de desenvolver um novo sistema para substituir o Bacen-Jud e aprimorar a maneira como o Poder Judiciário transmite suas ordens às instituições financeiras, o que é o SISBAJUD. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SISBAJUD**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

¹⁹⁹ Márcio Carvalho Faria analisa, historicamente, a construção da imperatividade da “penhora *on-line*”, a qual teve resistência em ser adotada, pois “[...] inicialmente foi entendida, por alguns magistrados, como passível de ponderação *in concreto*. Sob tal perspectiva, que inclusive chegou a ser bastante forte na jurisprudência, caberia ao juiz verificar, a seu critério de conveniência e oportunidade, se era ou não viável a utilização do bloqueio de contas pelo sistema eletrônico. Felizmente, graças a importante evolução jurisprudencial, atualmente parece consolidada a noção de que há um poder-dever judicial de, desde que presentes os pressupostos, valer-se do procedimento da penhora *on-line*. Afinal, (i) seja por se tratar de meio mais expedito de apreensão de dinheiro, (ii) seja porque tanto o diploma revogado (art. 655, I, CPC/73 (LGL\1973\5)) como o em vigor (art. 835, I, CPC (LGL\2015\1656)) consideram o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como prioritários na ordem de penhora e, finalmente, (iii) seja porque, como assevera Georges Abboud, não há, em uma sociedade democrática, ‘faculdades judiciais’ quanto ao exercício jurisdicional, a utilização do procedimento de bloqueio *on-line* deve ser vista como imperativa.” FARIA, Márcio Carvalho. As zonas (ainda) cinzentas sobre a penhora *on-line* e uma tentativa de se encontrar algumas soluções. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 305, p. 1-2, jul. 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600001842b188c33bb17b292&docguid=I227e56609e8711eaaba7bb575c473184&hitguid=I227e56609e8711eaaba7bb575c473184&spos=14&epos=14&td=18&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jun. 2023.

O referido mecanismo é um acordo estabelecido entre o Banco Central e o Poder Judiciário que consiste em um sistema de solicitação de informações pela Internet. Seu objetivo é agilizar o processo de execução, eliminando a necessidade de ofícios e simplificando o acesso às informações bancárias para fins constritivos. Através da penhora *on-line*, o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional é mais célere, seguro e econômico, reduzindo os custos relacionados a recursos humanos e materiais. Basicamente, o juiz de primeira instância preenche um formulário digital para solicitar as informações necessárias ao Banco Central que, por sua vez, repassa automaticamente as ordens judiciais às instituições financeiras, o que, inegavelmente, resulta em uma redução significativa no tempo de tramitação.²⁰⁰

Através do SISBAJUD, são enviadas solicitações de informações sobre contas correntes e aplicações financeiras. Não há quebra do sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas, pois os magistrados possuem o poder legal de determinar o bloqueio de ativos financeiros e obter informações de entidades públicas ou privadas para a instrução de processos, respeitando as normas constitucionais e processuais em vigor.²⁰¹ Embora os juízes pudessem enviar suas ordens diretamente às instituições financeiras, antes do sistema eletrônico, o Banco Central atua como intermediária e centralizadora nesse processo, devido à facilidade de comunicação com o Sistema Financeiro, além de ser parte de uma política de aproximação e cooperação com o Judiciário desde os anos 80. A Autarquia tem auxiliado nessa intermediação, facilitando a comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições bancárias, uma evolução significativa, tendo em vista que, anteriormente, as

²⁰⁰ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual da penhora**: enfoques trabalhistas e jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 192-194.

²⁰¹ No mesmo sentido, e ainda na perspectiva inicial, Carlos José Cordeiro e Josiane Araújo Gomes asseveram que “o sistema Bacen-Jud possibilita aos magistrados, ao acessar o site do BACEN, o preenchimento de um cadastro e a obtenção de uma senha, que se assemelha a uma assinatura virtual. Com essa senha, tornam-se aptos não somente a requerer informações sobre eventual existência de ativos financeiros em nome das partes, como também determinar-lhes a indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Tanto a requisição de informações como a ordem de constrição são veiculadas por meio eletrônico, não sendo necessária, assim, a expedição de carta precatória: o bloqueio do BACEN é eficaz em todo o território nacional.” CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. penhora online na execução civil: medida excepcional ou preferencial?. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [s. l.], v. 37, 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18468/9899>. Acesso em: 09 jun. 2023.

solicitações eram enviadas em papel, o que gerava um grande trabalho de triagem, classificação, preparação e envio ao sistema bancário.^{202 203}

O SISBAJUD possui diversas utilidades no contexto da execução civil, além de que, por meio das autoridades responsáveis, sistema continua recebendo melhorias e atualizações importantes, tendo em vista sua relevância para a recuperação de créditos. Cabe à comunidade jurídica estudar e aplicar efetivamente esse mecanismo, a fim de obter o máximo proveito de suas capacidades, uma vez que o sistema não se limita apenas ao bloqueio de valores, permitindo também o acesso a outros tipos de informações.²⁰⁴

No mesmo caminho, de acordo com o CNJ, a plataforma, com sua arquitetura de sistema mais moderna, disponibiliza a funcionalidade de reiteração automática de ordens de bloqueio, denominada "teimosinha". Com isso, por meio da emissão da ordem de penhora *online* de valores, o juiz poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem será reiterada no SISBAJUD enquanto o montando devido não seja bloqueado, cumprindo integralmente a decisão judicial. Esse novo procedimento evita a necessidade de emitir repetidamente novas ordens de penhora eletrônica relacionadas à mesma decisão, como acontecia na versão anterior do sistema.²⁰⁵

Márcio Faria,²⁰⁶ ao analisar os posicionamentos sobre a penhora *on-line ex officio*, elenca quatro benefícios que o mecanismo digital oferece:

²⁰² OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual da penhora**: enfoques trabalhistas e jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 192-194.

²⁰³ Dentro da seara trabalhista, Francisco Antonio de Oliveira ressalta que, de acordo com o art. 101 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (primeiramente regulamentado pelo Provimento 03/2003), é permitido às empresas de grande porte, que possuam contas bancárias e aplicações financeiras em diversas instituições financeiras do país, cadastrarem uma conta especial para receber bloqueios *online* realizados através do sistema BACENJUD. OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual da penhora**: enfoques trabalhistas e jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 194. É interessante observar que o art. 104 indica que a concessão do pedido de cadastramento da conta única no referido sistema terá validade para vários órgãos como a "Justiça Comum dos Estados e Distrito Federal, Justiça Federal, Justiça Militar da União e Justiça do Trabalho." REF. CONSOLIDAÇÃO.IGUAL LEI. LINK: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/553d2fd8-5268-4b78-b6ca-14909e054f17#:~:text=A%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Provimentos%20da,e%202%C2%BA%20graus%20de%20jurisdi%C3%A7%C3%A3o>.

²⁰⁴ TEODORO, Giovani Pontes. **Execução efetiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/309035754/v1/page/1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SISBAJUD**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁰⁶ FARIA, Márcio Carvalho. As zonas (ainda) cinzentas sobre a penhora on-line e uma tentativa de se encontrar algumas soluções. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 305, p. 4, jul. 2020. Disponível em:

i) *a um*, o princípio da especificidade e a própria redação legal (art. 835, § 1º, CPC (LGL\2015\1656)), que estabelecem como prioridade, nas execuções pecuniárias, a penhora de dinheiro; ii) *a dois*, a prevalência, sobretudo nos tempos recentes, quer por facilidade, quer por segurança, quer por agilidade, da realização de transações pecuniárias pelo sistema financeiro; iii) *a três*, o fato de o rito da penhora on-line ser mais barato, célere, simples e eficaz que a apreensão de dinheiro por outras formas; e iv) *a quatro*, a nítida preferência, da lei processual, pela realização de atos por meio eletrônico. (grifo do autor)

Deste modo, o SISBAJUD (penhora *on-line*) configura-se como uma ferramenta amplamente utilizada pelo Poder Judiciário, sendo o principal meio construtivo para ativos financeiros, especialmente dinheiro. A consolidação do meio eletrônico construtivo pode ser verificada, também, pela positivação da sistemática na última reforma da legislação processual, em que o art. 854, §7º do CPC²⁰⁷ indica o meio digital como o mecanismo oficial e válido para a transmissão de ordens de penhora.

3.2.2.2 Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD)

O INFOJUD, resultado da colaboração entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tem como objetivo atender às solicitações do Poder Judiciário para acesso *on-line* a informações e documentos protegidos pelo sigilo fiscal.²⁰⁸ Visa agilizar a identificação de bens pertencentes aos devedores,

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600001842b188c33bb17b292&docguid=l227e56609e8711eaaba7bb575c473184&hitguid=l227e56609e8711eaaba7bb575c473184&spos=14&epos=14&td=18&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jun. 2023.

²⁰⁷ “Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. [...] § 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁰⁸ Em relação à segurança e sigilo das informações, Adriano Silva Borges destaca que “a preocupação com a exibição de informações é objeto abrangido pelo INFOJUD, uma vez que somente o Magistrado com sua senha pessoal tem acesso ao sistema, o qual envia a resposta diretamente ao sistema de mensagem do Magistrado solicitante, evitando, assim, o fluxo de informações e garantindo a segurança e confiabilidade do sistema que registra qualquer busca por informações nele realizada.” BORGES, Adriano Silva. **Meios eletrônicos na execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 93.

eliminar a necessidade de trânsito de documentos em papel e aumentar a efetividade das execuções judiciais.²⁰⁹

Através da utilização do INFOJUD, torna-se viável obter dados e informações cruciais ao desenvolvimento do procedimento executivo. Dentro deste portfólio destacam-se os dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, as Declarações de Imposto de Renda (DIR), as Declarações de Imposto Territorial Rural (ITR) e as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI). Tais dados são fundamentais na atividade executiva, uma vez que garantem o acesso ao imposto de renda, notícias sobre propriedades rurais e transações imobiliárias, sendo viável, inclusive, o bloqueio da restituição de impostos e outras formas de receitas, como aquelas advindas do Tesouro Nacional em fundos de renda fixa.²¹⁰

A plataforma fortalece o direito ao sigilo das informações fiscais dos cidadãos, proporcionando um mecanismo seguro e confiável para a troca de informações relevantes. É importante considerar também que o Poder Judiciário, atuando em prol da justiça, está isento do sigilo fiscal, conforme estabelecido no art. 198, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e,²¹¹ por isso, as respostas às consultas serão enviadas diretamente ao magistrado solicitante em sua caixa de entrada na plataforma da Receita Federal.²¹²

Apesar de ser possível que pessoas físicas e jurídicas omitam bens e valores em suas DIR's, o INFOJUD deve ser considerado uma ferramenta importante para pesquisas patrimoniais, já que as tecnologias da Receita Federal para cruzamento de informações são extremamente avançadas. Nesta atividade, utilizam seus sistemas informatizados para contrastar as informações fornecidas por indivíduos e entidades, como Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) emitidas por cartórios de notas, Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), Declaração de Serviços Médicos

²⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **INFOJUD**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²¹⁰ BORGES, Adriano Silva. **Meios eletrônicos na execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 91-93.

²¹¹ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

²¹² TEODORO, Giovani Pontes. **Execução efetiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/309035754/v1/page/1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

(DMED), Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).²¹³

Portanto, o INFOJUD não necessariamente representa um sistema construtivo, porém detém relevância quanto à busca de informações. Além disso, o cruzamento de dados e incorporação de novos bancos auxilia na potencialização da ferramenta, a qual também pode ser utilizada no processo de conhecimento, principalmente na obtenção de conteúdo probatório.

3.2.2.3 Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores (RENAJUD)

O RENAJUD é uma plataforma *on-line*, desenvolvida pelo CNJ, que conecta o Poder Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). Através dela, é possível realizar consultas e envio instantâneo de ordens judiciais de restrições de veículos, incluindo o registro de penhoras, referentes à pessoas condenadas em ações judiciais, no caso, execuções cíveis (devedores), utilizando a base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).²¹⁴ O próprio CNJ explica que:

O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o Renajud, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais.

Quando um veículo é bloqueado pelo sistema, torna-se indisponível para transferência de propriedade, além de limitar o licenciamento em nome de terceiros, impedindo, assim, a mudança de propriedade, bem como, até mesmo impossibilitar a circulação do veículo em todo o território nacional. O uso do RENAJUD é restrito a perfis de acesso antecipadamente definidos em: magistrados, servidores do Judiciário e outros órgãos, como DENATRAN, sendo que a execução do sistema depende do

²¹³ NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert Editora, 2020. p. 113. *E-book*. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/05/RECUPERACAO-DE-CREDITOS.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **RENAJUD**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/renajud/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

juiz, pois, após a penhora do veículo, poderá efetivar e publicizar averbação do ato mediante o registro, em que constará informações importantes, como a data da constrição, o valor da avaliação, o valor da demanda executiva ou cumprimento de sentença e a data de atualização do saldo devedor.²¹⁵

Dierle Nunes e Tatiane Costa de Andrade²¹⁶ chamam atenção para que, na prática, frequentemente, o registro de penhora é lançado no sistema, todavia o bem continua sob posse do executado, seja pela dificuldade de localizá-lo para apreensão ou pela impossibilidade de mantê-lo em depósito judicial. Alertam que isso gera um descompasso entre a efetividade da plataforma eletrônica e o regramento processual, uma vez que, de acordo com o art. 839 do CPC,²¹⁷ a penhora deveria ser realizada de fato por meio da apreensão e depósito dos bens.

Logo, é essencial que a norma seja integralmente respeitada pelo juízo da execução, que deve ordenar ao executado que entregue o veículo para apreensão, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e com a imposição de restrições ao licenciamento e circulação do veículo no RENAJUD.

3.2.2.4 Convênio Serasa-Poder Judiciário (SERASAJUD)

Conforme informações do CNJ, o SERASAJUD é um sistema criado para “[...] facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, através da troca eletrônica de dados, utilizando a certificação digital para mais segurança. Não havendo mais solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.”²¹⁸

O sistema oferece a possibilidade de criar três tipos de perfis para a transmissão de dados e solicitações: magistrados, dirigente da unidade e servidor designado. Conforme as informações prestadas pelo próprio Órgão Privado, somente o juiz tem a capacidade de delegar a tarefa a um servidor específico, no intuito de

²¹⁵ BORGES, Adriano Silva. **Meios eletrônicos na execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 94.

²¹⁶ NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. **Recuperação de créditos: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa**. Belo Horizonte: Expert Editora, 2020. p. 105. *E-book*. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/05/RECUPERACAO-DE-CREDITOS.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²¹⁷ “Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.” **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

²¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SERASAJUD**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/serasajud/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

evitar a sobrecarga de atribuições do julgador. Além disso, outros comandos judiciais relacionados ao cadastro podem ser enviadas através do sistema, como, por exemplo, ordens de inclusão ou baixa de anotação, revogação de ordem anterior, históricos, solicitação de endereço, entre outros.²¹⁹

Neste trilho, Giovani Pontes Teodoro²²⁰ assevera que é responsabilidade dos advogados entenderem as possibilidades e capacidades do referido sistema, a fim de solicitar sua utilização no momento adequado. Também se mostra relevante acompanhar as decisões dos Tribunais Superiores sobre a aplicação prática desse mecanismo, visando orientar eventuais solicitações em processos de seus clientes, face à atual configuração da sociedade global em que o aumento da demanda por crédito e a rapidez na coleta e troca de informações desnudam a necessidade de um sistema que aponte a existência de dívidas pendentes, proporcionando maior segurança ao mercado. Nesse contexto, o cadastro de inadimplentes pode funcionar como um estímulo para o executado quitar suas dívidas, contribuindo, assim, com a tutela executiva judicial.

Deste modo, convênio vai ao encontro do que o CPC trata sobre a utilização de cadastro de inadimplentes. No art. 782, §3º²²¹ está previsto que, “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.” Ou seja, mesmo que a legislação processual não indique especificamente qual é o mecanismo que deve ser adotado, tem-se a preocupação do CNJ e do Judiciário proceduralizar as faculdades e institutos executivos disponíveis ao jurisdicionado através do ambiente digital.

²¹⁹ SERASA EXPERIAN. **Manual do SerasaJUD**: Versão 6, de 22/10/2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/serasajud/>. Acesso em 07 jun. 2023.

²²⁰ TEODORO, Giovani Pontes. **Execução efetiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/309035754/v1/page/1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²²¹ **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

3.2.2.5 Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER)

O SNIPER é uma solução tecnológica criada pelo Programa Justiça 4.0 para agilizar e simplificar a investigação patrimonial para servidores, magistrados de todos os tribunais do país que estão integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário.²²²

De acordo com o CNJ,²²³ “A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença,” notadamente relacionados ao pagamento de dívidas, tendo em vista a dificuldade de localização de patrimônio. Antes do SNIPER, a investigação patrimonial era um procedimento altamente complexo, que exigia o trabalho de uma equipe especializada para solicitar e analisar documentos, além do acesso individualizado a diversas bases de dados, o que poderia levar meses para ser concluído.²²⁴

Por meio da intersecção de dados e informações provenientes de diversas fontes, o sistema destaca as ligações entre pessoas físicas e jurídicas de modo amigável, o que permite identificar relações que são relevantes ao processo judicial de forma célere e eficaz.²²⁵ Em semelhante perspectiva sobre a visualização dos

²²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SNIPER**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SNIPER**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²²⁴ Exatamente diante dos problemas enfrentados na recuperação de crédito, Leonardo Miessa de Micheli e Raphael Augusto Silva explicam que “foi nesse particular que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou recentemente ferramenta digital visando agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), desenvolvido no Programa Justiça 4.0, tem por objetivo identificar em segundos os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas. O atual arcabouço normativo, portanto, tem sido pensado e de fato estabelecido regras para o uso de tecnologias que possam entregar efetivas soluções para o problema enfrentado pelo Poder Judiciário, em especial no que se refere à morosidade e efetividade do processo executivo [...]” MICHELI, Leonardo Miessa de; SILVA, Raphael Augusto. desjudicialização da execução civil e novas tecnologias. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 17, p. 4, out.-dez. 2022. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000189b7560251a68d2311&docguid=I5a800fd06bb811ed8aac921ee1e5e871&hitguid=I5a800fd06bb811ed8aac921ee1e5e871&spos=5&epos=5&td=11&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jun. 2023.

²²⁵ MICHELI, Leonardo Miessa de; SILVA, Raphael Augusto. desjudicialização da execução civil e novas tecnologias. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 17, p. 4, out.-dez. 2022. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82>

mecanismos de busca, Christiana D'Arc Damasceno Oliveira e Yone Frediani²²⁶ conceituam o SNIPER como:

[...] herramienta que, mediante previa decisión de violación de secreto, congrega bases de datos de patrimonio y activos, proporcionando acceso a representaciones gráficas, visuales y didácticas sobre relaciones societarias y entre personas físicas, desplazamiento de patrimonio, etc., con el fin de facilitar el examen en la fase de ejecución de procesos, con posibilidad de exportación al proceso de los archivos generados en la herramienta; el grupo de estadísticas del Poder Judicial.

O objetivo da ferramenta, como dito, é que a busca de ativos, que, no método tradicional, poderia levar meses e requereria, muitas vezes, uma equipe especializada em investigação patrimonial, através da análise documental, seja realizada de forma rápida e desburocratizada. Os resultados são apresentados em gráficos de fácil compreensão pela magistratura, mostrando as conexões entre os envolvidos de maneira simples e eficiente, facilitando a identificação de grupos econômicos, além da possibilidade visualizar os bens e ativos (incluindo aeronaves e embarcações) e suas relações com outras pessoas físicas e jurídicas, com a opção de as informações serem exportadas em formato de relatório em documento eletrônico (PDF) e anexadas a um processo judicial.²²⁷

Desta forma, SNIPER traz uma perspectiva relevante quanto ao cruzamento de dados. A proliferação de sistemas digitais no Poder Judiciário, não obstante o intuito

d9a00000189b7560251a68d2311&docguid=I5a800fd06bb811ed8aac921ee1e5e871&hitguid=I5a800fd06bb811ed8aac921ee1e5e871&spos=5&epos=5&td=11&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 09 jun. 2023.

²²⁶ OLIVEIRA, Christiana D'Arc Damasceno; FREDIANI, Yone. Proceso digital y acceso a la justicia en brasil: enfoque laboral. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l.], v. 228, p. 9, mar.-abr. 2023. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000189b7560251a68d2311&docguid=I5a800fd06bb811ed8aac921ee1e5e871&hitguid=I5a800fd06bb811ed8aac921ee1e5e871&spos=5&epos=5&td=11&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jun. 2023.

²²⁷ REIS, Sérgio Cabral dos. Limites dos poderes executivos atípicos do juiz do trabalho nas execuções de pagar quantia certa: reflexões sobre os parâmetros ético-normativos da aplicação do art. 139, IV, do CPC, na justiça do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l.], v. 228, p. 29, mar.-abr. 2023. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000189b7560251a68d2311&docguid=Ibf254ae0b98311eda5afa5a4ef25dbf2&hitguid=Ibf254ae0b98311eda5afa5a4ef25dbf2&spos=9&epos=9&td=11&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jun. 2023.

positivo de efetividade e prestação jurisdicional, acarretou na descentralização de informações ou mesmo confusão por parte dos juízos quanto ao deferimento para uso e aplicação, estando a ferramenta comprometida com a solução deste problema.

3.2.2.6 Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)

O SREI, estabelecido pelo Provimento n.º 47/2015 (em vigor o Provimento nº 89/2019) da Corregedoria Nacional de Justiça, tem como propósito simplificar o compartilhamento de informações entre os cartórios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o jurisdicionado. A plataforma *online* oferece diversos serviços, tais como a solicitação de certidões, acesso eletrônico às matrículas dos imóveis e pesquisa de bens, que permite a busca por CPF ou CNPJ para identificar bens imóveis registrados, entre outras funcionalidades. É obrigatória a implantação e integração do Sistema por todos os oficiais de registro de imóveis do país, sendo a troca de documentos e informações realizada através de centrais de serviços eletrônicos compartilhados nos estados.²²⁸

A responsabilidade pela implantação e operação do SREI é atribuída ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico (ONR), cuja composição inclui os oficiais de registros de imóveis estaduais, o mecanismo nacional de atendimento compartilhado (SAEC)²²⁹ e as centrais eletrônicas construídas e cada unidade federativa. Há inúmeras vantagens resultantes da utilização do SREI, especialmente pela centralização das informações²³⁰ sobre bens imóveis localizados no Brasil, o que

²²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SREI**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/srei/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²²⁹ Giovanni Pontes Teodoro explica que o SAEC “[...] compreende o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado, acessível pelo seguinte link: <https://registradores.onr.org.br>. Trata-se de uma plataforma que oferece inúmeros serviços [...]. Observa-se, a partir da navegação no site indicado, que é possível a realização da chamada “pesquisa prévia”. Por meio de tal funcionalidade, o indivíduo terá acesso a um ‘relatório informativo das matrículas associadas a um determinado CPF ou CNPJ’. Segundo consta no endereço eletrônico em questão, todavia, tal pesquisa ainda não possui abrangência nacional, abarcando apenas os cartórios localizados em Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul, Rondônia e Rio de Janeiro.” TEODORO, Giovanni Pontes. **Execução efetiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/309035754/v1/page/1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²³⁰ É exatamente o que está previsto no art. 8º do Provimento nº 89/2019 do CNJ, O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário, a adoção de governança corporativa das serventias de registros de imóveis e a instituição do sistema de registro eletrônico de imóveis previsto no art. 37 da Lei n. 11.977/2009. § 1º O SREI deve garantir a segurança da informação e a continuidade da prestação

permite que a execução seja conduzida de maneira mais ágil, pois o sistema possibilita ao credor investigar de forma mais rápida o patrimônio do devedor nos ofícios de registro de imóveis em todo o Brasil.²³¹

O SREI proporciona não apenas facilidade aos cidadãos em geral, que agora não precisam se deslocar a diferentes cartórios de registro de imóveis para obter informações ou documentos sobre propriedades específicas, mas também trouxe uma significativa agilidade aos processos de execução. Isso se deve ao fato de que o SREI permite que o credor, antes e durante o processo, conduza de forma mais rápida a investigação patrimonial do devedor, abrangendo todas as serventias de registro de imóveis no Brasil. Além disso, a averbação premonitória da certidão de admissibilidade da execução, mencionada no art. 828 do CPC,²³² que visa prevenir possíveis fraudes por parte do devedor, pode ser realizada de maneira remota.²³³

Assim sendo, o SREI advém da dificuldade de pesquisa e busca por imóveis do executado. Prometendo uma centralização de informações, a plataforma é dependente da alimentação por parte das serventias espalhadas por todo o país e que estão submetidas ao regimento dos tribunais estaduais, sendo que já havia muitas iniciativas digitais pulverizadas em vários deles, o que representa um desafio de compatibilização e adequação.

do serviço público de registro de imóveis, observando os padrões técnicos, critérios legais e regulamentares, promovendo a interconexão das serventias.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n. 89**. Brasília, DF: CNJ, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173255201912195dfbb44718170.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²³¹ TEODORO, Giovanni Pontes. **Execução efetiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/309035754/v1/page/1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²³² “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.” **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

²³³ NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert Editora, 2020. p. 81. *E-book*. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/05/RECUPERACAO-DE-CREDITOS.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

3.3 Elementos e Institutos Tecnológicos na Execução Indireta

A atividade executiva exercida pela jurisdição tem como propósito a entrega de uma prestação.²³⁴ Nesse sentido, é comum que os atos ou meios executivos adotados, os quais podem ser considerados como um método para alcançar específico fim, provoquem interferência na esfera jurídica do executado, sendo que, no contexto da execução, o objetivo central é concretizar a prestação estipulada no título executivo.²³⁵ Logo, os caminhos da execução também podem ser referidos como “medidas de efetivação,” representando as ações ou providências necessárias para atingir o propósito executivo.²³⁶⁻²³⁷

Dentro do objetivo almejado, Araken de Assis,²³⁸ apoiado na clássica doutrina alemã, elenca as espécies bens jurídicos (prestação) perseguidos pelo exequente, sendo “(a) coisa certa ou determinada (*corpus*); (b) soma em dinheiro, ou uma quantidade de coisas em dinheiro passíveis de conversão (*genus*); e, finalmente, (c) atividade ou uma abstenção do executado (*facere e non facere*).” Em relação aos objetivos, indica dois desígnios principais:

- (a) eliminar os efeitos da infração a algum direito, o que se consumaria na entrega ao exequente da mesma utilidade lesionada, reconstituindo, portanto, a feição originária do respectivo direito; (b) impedir a própria infração do direito e a repetição do ato lesivo.

²³⁴ Convém retomar alguns conceitos da função executiva, a fim de situar com maior precisão os detalhes e perspectivas das medidas atípicas, tendo em vista os contornos que se verá no decorrer do tópico.

²³⁵ Pelo mesmo viés, Marcelo Lima Guerra considera que “[...] a tutela executiva é *atividade coativa* (daí ser ela, apropriadamente, chamada de *execução forçada*), no sentido de ser destinada a produzir um resultado prático, com *indispensável interferência na esfera jurídica de alguém* (em particular daquele que deveria produzir espontaneamente tal resultado), *independentemente e mesmo contra* a sua vontade.” (grifo do autor) GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 20.

²³⁶ MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 147.

²³⁷ O Autor aponta diversos exemplos dessas medidas, “[...] a indicação de um bem para penhora a permissão de acesso a determinado lugar para que se avalie se há ou não bens que possam ser usados na satisfação da dívida, a venda de bens pelo Estado ou o bloqueio de valores depositados em bancos, a abertura de um cofre, a cominação de multa para coagir alguém a realizar uma prestação a indicação de um endereço para realizar determinada busca e apreensão ou para que lá se impeça determinado fato de ocorrer, o auxílio no cumprimento de uma ordem como, por exemplo, explicar aos agentes estatais onde se localiza e como se faz o desligamento de um maquinário que está poluindo determinado rio.” MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 148.

²³⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 162.

Com isso, é plausível observar alguns caminhos viáveis, conforme Marcos Youji Minami, para o encaminhamento da tutela executiva. O magistrado pode tomar as ações necessárias por si mesmo, a fim de garantir o cumprimento da obrigação inadimplida, coarctar²³⁹ o executado, ou indicar (investir de autoridade) um terceiro para agir em seu lugar, existindo a possibilidade de haver uma “combinação de ações e técnicas,” com a utilização dos três. Disso, extrai-se a classificação da execução em direta ou indireta.²⁴⁰

A primeira, também conhecida como execução forçada *lato sensu*, compreende os meios de sub-rogação que Estado, atuando em substituição ao devedor, utiliza para satisfazer a obrigação do credor, com o intuito de proporcionar-lhe o benefício equivalente ao adimplemento voluntário, como a entrega de coisa certa e a penhora de aplicações financeiras.²⁴¹ Já a segunda, indireta, faz uso de meios coativos com o

²³⁹ Relevante observar a distinção entre coerção e coação. William Santos Ferreira explica que coerção “[...] representa a ‘força’, aquilo que será imposto, porém sem o ranço do ilegal, do vício de consentimento. Da forma como estou sustentando, em ambos os casos, coação e coerção, o agente deseja alcançar um resultado, até com o emprego da força, porém, no primeiro atinge negativamente a vontade de uma outra parte, enquanto na coerção, há esta mesma imposição, porém como medida legítima, o que se discutirá é quais serão os limites desta coercitividade. Em última análise, estamos constatando que, simbolicamente, coação está mais ligada a algo contra o direito e não a seu favor, portanto, utilizar coação para expressar um exercício legítimo, além de, ao que parece, ser incorreto, traria uma carga negativa que prejudicaria a adequada análise daquilo que denomino de mecanismos legítimos.” FERREIRA, William Santos. *Transições paradigmáticas, máxima eficiência e técnicas executivas típicas e atípicas no direito probatório*. In: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos. **Direito probatório**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 576.

²⁴⁰ Observa-se que ambas estão contempladas na clássica divisão entre execução forçada e não forçada. Crisanto Mandrioli as distingue por exclusão, será “não forçada” aquela que não conter atos de execução materiais e emissão de ordens do juízo. O Autor traz algumas características de diferenciação levantes sobre a execução forçada: “ [...] *se infatti, quell'ampio concetto di esecuzione che è implicito nella stessa contrapposizione tra esecuzione forzata ed esecuzione non forzata, va ricondotto alla attuazione effettiva della sanzione, o, per chi non accetta la nozione sanzinatoria della giurisdizione, alla attuazione della legge come conseguimento effettivo della volontà di quest'ultima, e se d'altra parte si tiene presente che la attuazione effettiva della volontà della legge implies già, in quanto avviene in via giurisdizionale, la caratteristica di realizzarsi indipendentemente dalla volontà della persona che la su bisce, ossia mediante coazione (in senso ampio); appare subito evidente che il significato proprio di quella contrapposizione non va cercato nella nozione generica di coazione, quanto in quella più particolare di « coazione mediante l'uso (quanto meno: la possibilità dell'uso) della forza ».*” MANDRIOLI, Crisanto. **L'azione esecutiva**: contributo alla teoria unitaria dell'azione e del processo. Milano: A. Giuffrè, 1955. p. 561-563.

²⁴¹ Marcos Youji Minami define as medidas de sug-rogação como sendo “[...] os atos realizados aqui são feitos pelo Estado-juiz ou por alguém que o auxilie, direta ou indiretamente. O juiz pode agir diretamente na execução: é o que ocorre quando, por exemplo, mediante uso de sistema eletrônico específico (Bacen-jud), penhora quantia diretamente de seu gabinete. O auxílio direto ocorre mediante a ação de agentes estatais, como um oficial de justiça, que pode retirar bens in loco do devedor ou responsável. O auxílio indireto é verificado quando, por exemplo, ocorre a hipótese do art. 817 do CPC/2015: prestação realizada por terceiro.” MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 153.

objetivo de pressionar o devedor,²⁴² induzindo-o, assim, ao pagamento da prestação inadimplida, motivado pela expectativa de não sofrer as penalidades aplicadas e evitar males decorrentes das medidas coercitivas, por exemplo, a aplicação de multa, restrição de liberdades, entre outros.²⁴³⁻²⁴⁴

Eduardo Talamini²⁴⁵ chama atenção para o fato de que os mecanismos sub-rogatórios e coercitivos podem ser empregados conjuntamente e ao mesmo tempo, ao analisar a execução de obrigação de fazer ou não fazer. Explica que, tendo em vista a prioridade absoluta em relação ao “resultado específico,” a combinação desses dois meios, sempre que possível, é uma exigência. Não se descarta a possibilidade de, além da ordem para que o executado cumpra sua obrigação, acompanhada da ameaça de aplicação de multa, a decisão antecipatória determine desde já a utilização de instrumentos que alcancem o mesmo resultado sem depender da cooperação do demandado.²⁴⁶

²⁴² Importante considerar que a pressão exercida sobre o devedor/demandado pode ocorrer, também, através de sanções premiais, as quais visam induzi-lo a um comportamento de forma voluntária, sem, necessariamente acarretar prejuízo ou aplicação de medida desfavorável. Marcelo Mazzola define sanção premial como sendo a “[...] a consequência jurídica positiva para estimular determinado comportamento indicado na norma (legal ou convencional), independentemente de sua natureza (dever, direito potestativo, ônus, faculdade etc.). Em termos simples, é um ‘prêmio’ - e não a valorização de uma conduta pelo juiz com base em critérios legais - para estimular o destinatário a praticar o comportamento apontado pela norma, cuja inobservância, porém, não gera qualquer penalidade ou prejuízo.” MAZZOLA, Marcelo. **Sanções premiais no processo civil: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards)** para sua fixação judicial. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 75.

²⁴³ REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1. p. 24.

²⁴⁴ Em relação às medidas coercitivas, Marcos Youji Minami entende que “[...] mediante oferecimento de melhora na situação do executado ou ameaça de piora nessa situação, o Estado-juiz o coage para que realize, ou a prestação devida (pague a dívida, entregue o bem, faça o que devia ter feito ou desfaça o que indevidamente realizou), ou uma determinada ação sem a qual a efetivação tornar-se-á impraticável (indique bens à penhora, diga onde o bem a ser entregue está, autorize o acesso a auxiliares da justiça para que realizem penhora etc.). MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 155-156.

²⁴⁵ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes (org.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 587. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

²⁴⁶ O Autor vai além, “[...] nada obsta que, embora originariamente tendo sido adotado apenas um dos dois caminhos (só o mandamento ou só a atuação substitutiva da conduta do réu), o outro seja depois empregado. Uma vez outorgada a tutela relativa a dever de fazer ou não fazer, acompanha-a, ainda que não expressa no ato decisório, a determinação do emprego de todos os meios ali dispostos para a obtenção do *resultado específico*. Desde logo, portanto, o provimento terá eficácia executiva e mandamental. A decisão posterior que comine a multa ou defina a forma de atuação sub-rogatória apenas estará efetivando a decisão originária.” (grifo do autor) TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas

De qualquer forma, a utilização (e debate) dos meios executivos coercitivos²⁴⁷ tomou força a partir da vigência do art. 139, IV do CPC em 2015,²⁴⁸ o qual incumbe ao juiz, dentre outras prerrogativas, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” Ou seja, o magistrado, através da cláusula geral,²⁴⁹ pode adotar medidas de coerção na tutela executiva, inclusive no procedimento de pagar quantia certa.

Destaca-se que na sistemática do CPC de 1973, especialmente depois das reformas ocorridas entre 1994 e 2006, a utilização de meios executivos atípicos era restrita às chamadas “execuções específicas”, envolvendo as obrigações de entrega de coisa, fazer ou não fazer. Já o CPC de 2015, de maneira expressa, está autorizada,

diferentes espécies de execução. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos *et al.* **Processo civil contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 587. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

²⁴⁷ Luigi Montesano e Giovanni Arieta, sob o ponto de vista do processo civil italiano e realizando a diferenciação com as *astreintes* do direito francês, classificam as medidas coercitivas “[...] misure coercitive quali forme o strumenti, alternativi all'esecuzione forzata, diretti a pre- mere sulla volontà dell'obbligato, a provocare, cioè, l'adempimento spontaneo attraverso l'inasprimento della sanzione che elimini, o riduca, l'interesse di questi a porre in essere, o a continuare a porre in essere, una condotta contra ius: si tratta di misure che il nostro ordinamento, a differenza di altri (ad es. di quello francese, che ha generalizzato la tecnica delle *astreintes*), non conosce come categoria generale (si pensi alla clausola penale, la condanna al pagamento della stessa, nell'entità commisurata alla durata dell'inadempimento o al numero degli atti in cui esso si concretará, può essere pronunciata solo dopo lo stesso inadempimento), le quali, non presupponendo attività da parte di organi giudiziari, si pongono al di fuori dell'esecuzione forzata e sono, pertanto, estranee alla presente trattazione.” MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. **Diritto processuale civile**. Torino: G. Giappichelli, 1995. v. 3. p. 15.

²⁴⁸ **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁴⁹ Neste sentido, Fredie Didier Júnior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira consideram que “os arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, são cláusulas gerais processuais executivas. Cláusula geral é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto de termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado. Há, portanto, uma indeterminação legislativa em ambos os extremos da estrutura lógica normativa. Há várias concepções sobre as cláusulas gerais. [...] A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto.” DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 E 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 267, p. 2, maio 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000189bc9c924df971030a&docguid=lc773e5b020cf11e7b2cc01000000000&hitguid=lc773e5b020cf11e7b2cc01000000000&spos=16&epos=16&td=3029&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

como referido, a aplicação de medidas atípicas também para as obrigações de pagamento de quantia certa, por sua vez, formando, de certo modo, um autêntico “dever-poder geral executivo.”²⁵⁰

Basicamente, a norma em questão autorizou o juiz a adotar medidas coercitivas não previstas de forma específica, utilizando os meios executivos que julgue mais adequados para cada caso, inclusive na execução por quantia certa, que, por muito tempo, ficou restrita à sub-rogação frente à outras espécies de obrigações. Os magistrados, assim, passaram a recorrer a medidas como a suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), a apreensão de passaporte e o bloqueio de cartão de crédito para constranger o executado a quitar a dívida, o que inaugurou um intenso debate sobre a viabilidade de aplicação de medidas atípicas em prol da efetividade da execução, face às questões relacionadas à direitos fundamentais.²⁵¹

Neste sentido, Luisi Montesano²⁵² explica que há, de fato, uma série de instituições jurídicas cuja razão de ser consiste unicamente, ou principalmente, em fazer valer a vontade do legislador, forçando, indiretamente, o devedor a cumprir a obrigação. Nesses casos, não é possível falar de meios destinados a permitir que o credor obtenha o resultado correto da execução, independentemente da espécie, uma vez que os certos efeitos são produzidos sobre o devedor resistente e nem se materializam para dar ao credor o resultado devido, mas, em vez disso, exercem

²⁵⁰ ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 270, p. 4, ago. 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000189bc9c924df971030a&docguid=l419fee8066ba11e7b8f6010000000000&hitguid=l419fee8066ba11e7b8f6010000000000&spos=14&epos=14&td=3029&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁵¹ GOMES, Marcos Paulo Pereira. Da inexistência de hierarquia entre medidas típicas e atípicas e a desnecessidade de esgotamento ou ineficácia das medidas típicas para aplicação de medidas atípicas. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 320, p. 2, out. 2021. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000189bc9c924df971030a&docguid=laad04550f73711eb8ad4abdeab2e5049&hitguid=laad04550f73711eb8ad4abdeab2e5049&spos=3&epos=3&td=3029&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁵² MONTESANO, Luigi. **Condanna civile e tutela esecutiva**. 2. ed. Napoli: Eugenio Jovene, 1965. p. 16-17.

coerção psíquica sobre o devedor, para que este forneça, a partir de sua ação voluntária, esse resultado.²⁵³

Entretanto, existem posicionamentos contrários quanto à aplicação de medidas coercitivas atípicas, especialmente, na perspectiva processual pátria. Antônio Carvalho Filho, Diego Crevelin de Sousa e Mateus Costa Pereira sustentam que sua utilização, da forma posta, caracterizam o processo como simples instrumento da jurisdição à serviço da efetividade processual, a qual, segundo os Autores, fortalece a figura do magistrado, dando-lhe poder que subjuga as partes, afirmando, assim, sua violação à Constituição e à princípios fundamentais.²⁵⁴⁻²⁵⁵

De certo modo, principalmente por não ser o objeto central deste estudo, as discussões quanto à legalidade e constitucionalidade da aplicação de medidas executivas atípicas mostram-se exauridas. Primeiramente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, ainda em 2020, os critérios (fundamentação, contraditório, proporcionalidade e subsidiariedade, em relação às medidas típicas) à utilização de meios de execução indireta no Recurso Especial (REsp) nº 1.864.190/SP;²⁵⁶ em

²⁵³ O Autor assevera que “tra gli strumenti di difesa processuale dei rapporti obbligatori, che funzionano anche come mezzi di pressione psicologica sul debitore perché adempia, la dottrina non suole enumerare quei fenomeni che se pur si producono in differenti sfere giuridiche, e in qualche caso sono, in altri casi non sono, collegati alla cosiddetta astrazione, vuoi processuale, vuoi sostanziale, dalla causa. possono, tuttavia, accomunarsi sotto il profilo della riduzione. finché il debitore non adempia della tutela giurisdizionale, che, in via normale, spetterebbe al debitore stesso. Ho parlato, per brevità, del debitore; ma, per maggior precisione, occorre riferirsi a chi appare debitore dalla prova del rapporto obbligatorio che può essere esibita in giudizio dall'attore. Entrano qui in considerazione, tra l'altro, il solve et repete previsto dall'art. 1462 cod. civ., la astrazione processuale, di cui all'art. 1988 cod. civ., e i limiti alla proponibilità di eccezioni da parte di chi risulti debitore in forza di un titolo di credito.” MONTESANO, Luigi. **Condanna civile e tutela esecutiva**. 2. ed. Napoli: Eugenio Jovene, 1965. p. 17.

²⁵⁴ CARVALHO FILHO, Antônio; SOUSA, Diego Crevelin de; PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Editora Thoth, 2020. p. 17-20.

²⁵⁵ Crisanto Mandrioli traz importante aspecto sobre a execução corporal romana, muito utilizada para justificar a impossibilidade ou mesmo um problema de possível retorno àquele período no momento de aplicação e utilização da execução indireta por medidas atípicas. Originalmente, a ação se resolvia de modo a vincular a pessoa do devedor (*manus iniectionis*), que, nesse sentido, tratava-se ações *in personam* em oposição às ações *in rem*, a qual absorvia, para uma única dívida, toda a responsabilidade de que era capaz. Ou seja, é indubitável que o vínculo da pessoa, como um todo, (nisso estava compreendida a possibilidade de matar ou prender) é maior do que um simples vínculo de atividade isolada (obrigação real de realizar), sendo que o ordenamento jurídico romano acaba por confundir a pessoa do executado com a obrigação em si. MANDRIOLI, Crisanto. **L'esecuzione forzata in forma specifica: premesse e nozioni generali**. Milano: Giuffrè, 1953. p. 17.

²⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.864.190 São Paulo**. Recurso especial. rescisão de contrato de franquia. condenação ao pagamento de multa contratual. cumprimento de sentença. art. 536, parágrafo único, do CPC/15. prequestionamento. ausência. medidas executivas atípicas. art. 139, IV, do CPC/15. cabimento, em tese. delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação [...]. Recorrente: Pearson Education do Brasil LTDA. Recorrido: Vinicius de Mattos. Relator: Mina. Nancy Andrichi, 16 de junho de 2020.

seguida, já em 2023, a referida Corte afetou o tema sob o rito dos recursos repetitivos (até o momento sem julgamento), cadastrado com o nº 1.137,²⁵⁷ no intuito de definir e uniformizar a possibilidade, ou não, de aplicação.

Ao seu turno, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser constitucional art. 139, IV do CPC que estabelece medidas coercitivas atípicas para garantir o cumprimento do comando judicial no procedimento executivo. Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941,²⁵⁸ de relatoria do Min. Luiz Fux, firmou-se entendimento no sentido de validar o meio de execução indireta, desde que não viole direitos fundamentais e atenda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Desta forma, apesar das posições divergentes, inclusive em relação à subsidiariedade dos meios atípicos, sua aplicação é plenamente viável no ordenamento jurídico vigente. Cabe prescrutar as potencialidades, e mesmo possibilidades, na relação com a tecnologia, à medida que, faticamente, várias medidas já foram adotadas (como as citadas, apreensão da CNH, passaporte, bloqueio de cartão de crédito, entre outras) e, a partir disso, pode-se suscitar algumas questões.

3.3.1 Possibilidades e Iniciativas de Utilização das Medidas Atípicas

É evidente a tendência evolutiva no sistema de execução civil brasileiro perpassa a adoção de sistemas virtuais e informatizados. Essa tendência se manifesta, como já visto anteriormente, principalmente na realização de atos

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF.

Acesso em: 10 jun. 2023.

²⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Tema Repetitivo n. 1.137 (sem julgamento)**. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. Relator: Min. Marco Buzzi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137. Acesso em: 10 jun. 2023.

²⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941 Distrito Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade. os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º e 773, todos do código de processo civil. medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias. atipicidade dos meios executivos. pedido de declaração de inconstitucionalidade [...]. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

constritivos, especialmente de dinheiro, imóveis e automóveis. O uso de meios eletrônicos traz resultados mais efetivos quando possibilita, ou utiliza, a centralização de registros públicos digitais sobre a propriedade e gerenciamento de bens de imóveis, móveis e direitos de forma integrada em todo o território nacional.²⁵⁹

Crisanto Mandrioli²⁶⁰ sustenta que se vive, atualmente,²⁶¹ uma espécie de “parábola da obrigação” (*la parabola dell'obbligazione*). Inicialmente, era aplicada por meio de uma primitiva responsabilidade pessoal, ligada ao corpo do devedor, passando pela responsabilidade patrimonial (execução por sub-rogação), para, então, regressar a uma nova responsabilidade pessoal, agora ligada ao comportamento do próprio devedor, com caráter de medida coercitiva, através de uma execução destinada a atuar diretamente na esfera jurídica do executado, porém de modo genérico e tendo como norte os princípios executivos, bem como diretrizes e limites à prática de atos específicos.²⁶²

Observa-se, de certo modo, conforme Francesco Menestrina,²⁶³ que a execução, diferente do processo de conhecimento, ao afastar-se dos limites da relação apenas entre “parte e parte” e ao tocar os direitos muitos diferentes, tanto de sujeitos como de objetos, acaba por provocar o envolvimento de outros sujeitos que não estão ligados à relação processual que está estabelecida. Inevitavelmente, acabam influenciando do processo e atuando de forma relevante, seja na satisfação do crédito ou mesmo na operacionalização dos institutos executivos.

As características do processo de execução são importantes frente à mudança de perspectiva em relação ao processo de conhecimento. Naquele, a temática (expropriatória) não envolve apenas o julgador (controlador da atividade

²⁵⁹ SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Tendências evolutivas da execução civil brasileira**. I Colóquio Brasil - Itália de direito processual civil. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425295/mod_resource/content/1/2014_-_Tendencias_evolutivas_da_execucao.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

²⁶⁰ MANDRIOLI, Crisanto. **L'esecuzione forzata in forma specifica**: premesse e nozioni generali. Milano: Giuffrè, 1953. p. 20.

²⁶¹ Em que pese a doutrina se datada de 1953, as considerações encaixam-se perfeitamente na realidade processual hodierna.

²⁶² O Autor explica que, “aa quando, infatti, la responsabilità incomincia a ridivenire personale, sia pure in un senso diverso, lo stesso concetto della coazione, che fu anticamente limitazione della libertà corporale della persona, torna ad agire sulla personalità, sia pure limitatamente alla sua autonomia di comportamento. Comincia così ad apparire meritevole di revisione la stessa concezione dell'esecuzione forzata come invasione dell'altrui sfera giuridica.” MANDRIOLI, Crisanto. **L'esecuzione forzata in forma specifica**: premesse e nozioni generali. Milano: Giuffrè, 1953. p. 20.

²⁶³ MENESTRINA, Francesco. **L'accessione nell'esecuzione**: un contributo alla teoria del cumulo processuale. Milano: A. Giuffrè, 1962. p. 3.

desenvolvida), mas também o órgão judicial (*ufficio giudiziario*), bem como as partes que, agora, não desempenham mais o papel de autor ou réu, e sim, credor ou devedor, a fim de fazer valer o direito estabelecido pelo título executivo, sendo o guia e o percurso que órgão judicial deve observar.²⁶⁴

Somado a isso, o órgão jurisdicional, através do meio executivo, deve buscar o cumprimento da obrigação exigida pelo exequente, primeiramente, por meio das medidas típicas, previstas na legislação, se busca dar início ao processo e garantir o cumprimento forçado da obrigação. No entanto, devido à imprevisibilidade das situações da vida e às limitações do modelo processual executivo rígido, admite-se a utilização de medidas não tipificadas, caso necessário, à efetivação da obrigação.²⁶⁵

Neste intuito, e distante de polêmicas, o Poder Judiciário, sob o ponto de vista CNJ já possui iniciativas interessantes. A principal delas e que já se encontra implementada é a possibilidade de bloqueio da CNH através no sistema RENAJUD diretamente pelo magistrado. Tal funcionalidade foi adicionada na plataforma em sua última atualização realizada em 2022, em conjunto com o Ministério da Infraestrutura e Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Acordo de Cooperação Técnica n. 33/2020,²⁶⁶ o qual previu, entre outras medidas, a integração ao Sistema de Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), permitindo, assim, a comunicação direta para efetivação da medida constritiva.²⁶⁷

Trilhando pelo mesmo caminho, Giovani Pontes Teodoro²⁶⁸ sugere que o uso de inteligência artificial possa ser um caminho interessante para a tutela executiva.

²⁶⁴ MANDRIOLI, Crisanto. **Corso di diritto processuale civile**. Torino: G. Giappichelli, 1998. p. 13.

²⁶⁵ RODRIGUES, Raphael Silva; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; MARTINS, Thiago Penido; EDDINE, Faez Shafir Leonardo Seif. A possibilidade de aplicação de medida coercitiva atípica para suspensão da carteira nacional de habilitação na execução civil de pagar quantia certa: avanço ou retrocesso?. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 97, n. 4, p. 113-137, jul.-ago. 2020. Disponível em: <https://www.lex.com.br/>. Acesso em: 09 jun. 2023. p. 122.

²⁶⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Acordo de cooperação técnica CNJ n. 033/2020**. Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o conselho nacional de justiça, o ministério da infraestrutura e o ministério da justiça e segurança pública, visando promover a política de modernização e aperfeiçoamento do acesso à justiça e promover a política de tratamento de bens apreendidos por meio da disponibilização da ferramenta eletrônica RENAJUD. Brasília, DF: CNJ, 20 out. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/TCOT_033_2020.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁶⁷ MAINENTI, Mariana. Novo Renajud possibilitará bloqueio on-line da carteira de motorista. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasília, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-renajud-possibilitara-bloqueio-on-line-da-carteira-de-motorista/>. Acesso em: 09 jun. 2022.

²⁶⁸ TEODORO, Giovani Pontes. **Execução efetiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em:

Sugere a construção de um sistema auto executado que realize os passos lógicos predeterminados (*checklist*) para busca de bens e varredura de informações do devedor. Aqui, as medidas atípicas podem ser aplicadas através do mapeamento do comportamento, no intuito de inibir uma conduta evasiva.

Cabe considerar que Jordi Nieva Fenoll²⁶⁹ indica a execução como potencial atividade automatizável:

En consecuencia, aunque pueda sorprender la conclusión, la actividad ejecutiva es en muy buena medida automatizable. Si se consigue un sistema que obtenga una precisa información patrimonial de los ciudadanos y se le introducen a los algoritmos todas las inembargabilidades, orden de prelación de los embargos, modalidades de ejecución y automática notificación a los terceros interesados que surjan de la información patrimonial recopilada, la descarga de burocracia y la aceleración de esta actividad acabará siendo sorprendente a ojos de un observador de hoy.²⁷⁰

Além disso, há, de certo modo, uma imensa oportunidade de cruzamento de dados para análise comportamental. Conforme análise de Erik Navarro Wolkart²⁷¹ sobre postura cooperativa, a qual, analogicamente, pode ser adotada na execução, indica que a observação, aqui através da análise, de padrões de comportamento, “[...] inclusive entre processos, a maior facilidade para cumprimento de decisões judiciais, a diminuição das assimetrias informacionais e do viés de otimismo são alguns dos mecanismos potencializados pela tecnologia [...]” Ou seja, pode-se prever, antecipadamente, uma postura evasiva (tentativa de dilapidar e ocultar o patrimônio) do executado, a fim de aplicar, de imediato medidas coercitivas atípicas.

proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/309035754/v1/page/1. Acesso em: 08 jun. 2023.

²⁶⁹ FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 39.

²⁷⁰ Pelo mesmo trilha, Marco Antonio Rodrigues e Maurício Tamer consideram que “[...] a inteligência artificial, por meio das técnicas de *machine learning*, pode auxiliar na análise dos créditos de um exequente e dos bens a serem penhorados. Quanto ao primeiro caso, para os grandes exequentes - como é o exemplo da Fazenda Pública nas execuções fiscais, a inteligência artificial tem o condão de viabilizar a análise de cada devedor e do débito, avaliando as chances de recuperação. A tecnologia permite, então, a gestão estratégica das execuções de massa, para que os exequentes possam direcionar a sua atuação aos créditos de maior recuperabilidade. Ademais, os sistemas de inteligência artificial podem viabilizar aos credores uma busca célere de bens, uma vez implantada uma plataforma nacional integrada de bens sujeitos a registro.” RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital: o acesso digital à justiça e as novas tecnologias da informação na resolução de conflitos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 398.

²⁷¹ WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. cap. 11. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/174115839/v2/page/RB-11.8%20>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Outra perspectiva é a ampliação das funcionalidades dos sistemas já existentes, como relatado no bloqueio da CNH através do RENAJUD. Uma das medidas atípicas já solicitadas é o bloqueio do cartão de crédito, o qual, inevitavelmente está atrelado a uma instituição financeira que faz parte do guarda-chuva do Banco Central, órgão centralizador do SISBAJUD e, assim, pode ser facilmente adotada, seja para bloquear ou desbloquear, o produto financeiro. Como Dierle Nunes e Tatiane Costa de Andrade²⁷² relatam no antigo sistema, é necessária a modernização da plataforma para atender às expectativas do exequente e ampliar o uso pelos magistrados.

Deste modo, nota-se poucas iniciativas digitais aplicadas as medidas atípicas, as quais são pouco utilizadas e, até mesmo, conhecidas pelos operadores do Direito. Há potencialidades significativa à construção de mecanismos virtuais neste sentido, inclusive a partir de plataformas e bancos de dados já construídos, o que pode vir a ser interessante tanto para o magistrado quanto para o jurisdicionado.

²⁷² NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: iniciando a discussão. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 303, p. 9, maio 2020. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000189dea3839a6385f808&docguid=lacc7eef0795011ea906195889d20dd9c&hitguid=lacc7eef0795011ea906195889d20dd9c&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

4 DO PARADIGMA RACIONALISTA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EXECUTIVA

O objetivo central da análise desenvolvida por Ovídio Baptista é compreender a relação do Direito Processual, especificamente no campo cível, com o denominado “paradigma racionalista”. A crítica do Autor fundamenta-se, sobretudo, na busca por enquadrar o Direito como uma “ciência,”²⁷³ exposta aos princípios metodológicos das ciências exatas, procurando uma espécie de redução de complexidade, traço do pensamento construído a partir da modernidade, pois somente seria considerado científico aquilo que poderia ser mensurado, medido, o que, conseqüentemente, atrofiaria o Direito em um “conjunto sistemático de conceitos,” desgarrando-o de seu caráter da sua evolução histórica.²⁷⁴

Inicialmente, a abordagem direciona-se à perspectiva racionalista do referido autor para, em seguida, assinalar alguns apontamentos sobre o positivismo jurídico, fenômeno intimamente relacionado ao paradigma enfrentado. Por fim, utiliza-se, pontualmente, a construção sobre pensamento utópico para, sucintamente, traçar um paralelo com a tecnologia.

²⁷³ O início da ideia de racionalidade se deu com René Descartes, o criador do método cartesiano. Além de referir que tinha uma predileção pela matemática, a qual poderia ser aplicada além das “artes mecânicas,” estabeleceu quatro premissas na elaboração de sua teoria: “O primeiro- consistia em nunca aceitar, por verdadeira, coisa nenhuma que não conhecesse como evidente; isto é, devia evitar cuidadosamente a precipitação e a prevenção; e nada incluir em meus juízos que não se apresentasse tão clara e tão distintamente ao meu espírito que não tivesse nenhuma ocasião de o pôr em dúvida. O segundo - dividir cada uma das dificuldades que examinasse em tantas parcelas quantas pudessem ser e fossem exigidas para melhor compreendê-las. O terceiro - conduzir por ordem os meus pensamentos, começando pelos objetos mais simples e mais fáceis de serem conhecidos, para subir, pouco a pouco, como por degraus, até o conhecimento dos mais compostos, e supondo mesmo certa ordem entre os que não se precedem naturalmente uns aos outros. E o último - fazer sempre enumerações tão completas e revisões tão gerais, que ficasse certo de nada omitir.” DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de João Cruz Costa. Rio de Janeiro: Tecnoprint Gráfica, 1960. p. 68, 85-86.

²⁷⁴ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 2.

4.1 Processo e Ideologia por Ovídio Baptista

Observa-se, primeiramente, fazendo uso do pensamento de Thomas Kuhn,²⁷⁵ que Ovídio Baptista²⁷⁶ busca traçar limites e conceituar o que entende por paradigma. Compreende que, a partir do momento que um paradigma não tem mais condições de oferecer respostas a um número considerável de questionamentos, os quais acontecem naturalmente pelas mudanças históricas, acontece a sua quebra e substituição por outro, conseqüentemente, nasce uma revolução científica, não sendo, desta forma, por uma “evolução,” pois não há uma linearidade, nem continuidade, no progresso científico.²⁷⁷ Ou seja, um paradigma pode ser definido como a visão da realidade fática que direciona aqueles que a adotam como premissa científica, constituindo um acordo e um compromisso que irá orientar suas produções científicas, a fim de guiar este desenvolvimento.

Neste diapasão, Darci Guimarães Ribeiro e Diego Galle²⁷⁸ trazem, exatamente, a problemática de se limitar o paradigma no momento que o fenômeno observado é “estranho” ao comum:

A partir da eleição de um paradigma nos moldes do mencionado anteriormente, a comunidade científica instaura uma incansável "tentativa de

²⁷⁵ Interessante observar as considerações de Thomas Kuhn sobre a formação de um paradigma. Nas palavras do Autor, “[...] cientistas podem concordar que um Newton, um Lavoisier, um Maxwell ou um Einstein produziram uma solução aparentemente duradoura para um grupo de problemas especialmente importantes e mesmo assim discordar, algumas vezes sem estarem conscientes disso, a respeito das características abstratas específicas que tornam essas soluções permanentes. Isto é, podem concordar na identificação de um paradigma, sem entretanto entrar num acordo (ou mesmo tentar obtê-lo) quanto a uma interpretação ou racionalização completa a respeito daquele. A falta de uma interpretação padronizada ou de uma redução a regras que goze de unanimidade não impede que um paradigma oriente a pesquisa. A ciência normal pode ser parcialmente determinada através da inspeção direta dos paradigmas. Esse processo é frequentemente auxiliado pela formulação de regras e suposições, mas não depende dela. Na verdade, a existência de um paradigma nem mesmo precisa implicar a existência de qualquer conjunto completo de regras.” KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017. p. 116-117.

²⁷⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 31.

²⁷⁷ Por meio deste conceito, o Autor indica que “nosso empenho, no entanto, é bem mais modesto. Estamos interessados apenas em demonstrar o compromisso de nosso sistema processual civil com o *paradigma* racionalista, indicando pontualmente o modo através do qual ele se infiltra sutilmente nas mais variadas questões processuais, determinando-lhes o sentido profundo e orientando, tiranicamente, as suas conseqüências.” (grifo do autor) SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 31.

²⁷⁸ RIBEIRO, Darci Guimarães; GALLE, Diego. A superação do paradigma racionalista como pressuposto para a concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva: uma análise da ciência processual na tradição romano-canônica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 290, set.-dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7307>. Acesso em: 09 jun. 2023.

forçar a natureza a encaixar-se dentro dos limites preestabelecidos e relativamente inflexíveis fornecidos pelo paradigma" com o intuito de aperfeiçoá-lo, seja precisando-o ou ampliando sua esfera de aplicação. Armados de suas premissas inquestionáveis, os cientistas se lançam a uma tarefa similar a uma operação de limpeza ou polimento, buscando ajustar os fenômenos ao paradigma, explicando a natureza conforme este. Esta pesquisa minuciosa, detalhista, rigidamente direcionada pelo paradigma, Kuhn denominou de ciência normal.

Interessante observar que Ovídio Baptista²⁷⁹ entende que o paradigma racionalista abrange todo o fenômeno jurídico, entretanto, o Processo Civil sofre maiores danos nessa relação, tendo em vista ser o “[...] ramo do conhecimento jurídico mais próximo do mundo da vida, da prática social e que, além disso, pressupõe que o acesso a seus domínios seja alcançado através da hermenêutica, naturalmente incompatível com o pensamento dogmático.” O direito material, em si, detém certa blindagem por seu caráter mais estático.

A intenção reside, justamente, em promover um resgate hermenêutico do processo. A partir da premissa de que o fenômeno jurídico é um produto construído pela humanidade, sem que, necessariamente, as leis e o próprio ordenamento existam por si só, nas palavras do Autor, “[...] a lei deve ser apreendida como uma proposição cujo sentido altera-se na medida em que se alterem as variantes necessidades e contingências históricas.”²⁸⁰

Exatamente por este caminho, Lenio Luiz Streck,²⁸¹ ao analisar a relação entre texto e norma, considera que os sentidos atribuídos ao texto devem, necessariamente, observar a realidade em que o intérprete está inserido, buscando garantir a observância do seu conteúdo basilar. Ou seja, pelo fato de o texto de lei ser diferente de norma, a historicidade é levada em consideração no momento de aplicação e, inevitável, interpretação.

Ovídio Baptista²⁸² pondera a existência de uma distância considerável entre aquilo que está estabelecido pela teoria e o que, efetivamente, acontece na prática,

²⁷⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 2.

²⁸⁰ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 3.

²⁸¹ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 370. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/cfi/0!4/2@100:0.00>. Acesso em: 20 jun. 2023.

²⁸² SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 2-3.

tanto na realidade do foro como também no ensino jurídico universitário.²⁸³ Não obstante os avanços obtidos no século XX, como o resgate hermenêutico, há uma imposição do pensamento dogmático, à medida que o processo não deve ser objeto auxiliar na busca por uma verdade obrigatória, o que coloca-o, invariavelmente, como “instrumento conceitual.”

A partir do pensamento de Francis Bacon,²⁸⁴ o referido Autor²⁸⁵ sustenta que o conceito de “ideologia” fora cunhado na modernidade, em que havia o pensamento de abstenção dos pré-juízos, a fim bloquear qualquer influência externa em nome da racionalidade. Com isso, o objetivo era desvincular a pessoa do seu meio cultural, criando, assim, a ideia de indivíduo, dotado de razão, capaz de, através da razão, encontrar a essencialmente a “verdade.”²⁸⁶

Visão diametralmente oposta ao que a fenomenologia hermenêutica esclarece e sugere para uma interpretação da realidade. Como Wilson Engelmann²⁸⁷ esclarece que:

Com a introdução da vertente hermenêutica, onde a perspectiva do sentido passa a ser relevante, buscam-se nos dois teoremas do "círculo hermenêutico" e da "diferença ontológica", como uma nova perspectiva da compreensão do ser. É interessante, portanto, que a partir da fenomenologia

²⁸³ Muito disso provavelmente se deve ao “senso comum teórico.” Lenio Luiz Streck descreve-o como “A significação dada ou construída via senso comum teórico contém um conhecimento axiológico que reproduz os valores sem, porém, explicá-los. Consequentemente, essa reprodução (inautêntica dos pré-juízos, no sentido de Gadamer) conduz a uma espécie de conformismo dos operadores jurídicos. O senso comum teórico sufoca as possibilidades interpretativas. Quando submetido a pressão do novo, (re) age institucionalizando a crítica. Para tanto, abre possibilidades de dissidências apenas possíveis (deli- mitadas previamente). Ou seja, no interior do sentido comum teórico, permite-se, difusamente, (apenas) o debate periférico, mediante a elaboração de respostas que não ultrapassem o teto hermenêutico prefixado (horizonte do sentido).” STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020. p. 408.

²⁸⁴ Ovídio Baptista retira as seguintes premissas: “[...] sua construção apóia-se na figura do *indivíduo*, a nova categoria política construída a partir do Renascimento. Esse indivíduo, assim desenraizado de seus laços culturais, livre dos *idola fori*, assumiria, a partir de então, a condição de sujeito da História. A trilogia *indivíduo*, *liberalismo* e *democracia* são os pilares da cultura da modernidade.” (grifo do autor) SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 6.

²⁸⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 6-7.

²⁸⁶ Neste sentido, o Autor pondera a tendência de classificar a opinião contrária e, no caso, oposta como ideológica, ““o ‘outro’ é que não conseguiu atingir a ‘nossa’ verdade, tida como a única e, enquanto verdade, eternamente válida. É a marca do pensamento conservador. Tudo o que questiona a “realidade”, construída pelo pensamento conservador, é ideológico, no sentido de irreal, pois a visão conservadora supõe que nosso ‘mundo’ seja o único possível.” SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 9.

²⁸⁷ ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2023. p. 114.

hermenêutica o ser não se explica mais pelo ente, mas possibilita um olhar para trás e para frente, a fim de delimitar a situação hermenêutica para a concretização da interpretação.

A naturalização da realidade, marca do pensamento conservador, busca rotular aquele que pensa diferente de ideológico, que no processo passa a ter uma acepção importante. Por meio deste movimento, o julgador obtém uma sensação de placidez em sua consciência, obtendo a ilusão de não ser responsável pelas decisões por ele proferidas; caso, por exemplo, haja a negativa de uma tutela capaz de modificar o estado inicial (padrão), supõe que a imparcialidade esteja hígida, todavia, acaba por não se dar por conta que, negar ao demandante (exequente), é concedê-la ao demandando (executado), o qual não deflagrou nenhum esforço para que isso ocorresse.²⁸⁸

Nesta mesma lógica, de acordo com Ovídio Baptista,²⁸⁹ procura-se, então, tornar a norma jurídica uma equação matemática, capaz de fornecer a resposta “correta,” inexistindo motivos para cogitar qualquer interferência pessoal (discricionariedade). A partir disso, neste pensamento, o ordenamento jurídico passaria da norma jurídica um sentido único e incontestável, “[...] ao intérprete não seria dado hermeneuticamente ‘compreendê-la’ mas, ao contrário, com a neutralidade de um matemático, resolver o problema ‘algébrico’ da descoberta de sua ‘vontade’.”²⁹⁰

Ovídio Baptista²⁹¹ considera que o processo de conhecimento foi construído e atua como um instrumento da ideologia racionalista. Explica que o sistema judicial faz uso do referido instituto para retirar do julgador de primeira instância “[...] o poder de império de que se valia o pretor romano, ao conceder a tutela interdial.” Por meio deste mecanismo, busca-se manter a distância do magistrado do conflito (“passividade” em

²⁸⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 16.

²⁸⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 17.

²⁹⁰ Agnes Heller, em semelhante perspectiva, chama atenção à simplificação de sentido dada ao processo de compreensão da norma e do Direito. “[...] a estrutura da contemporaneidade da sociedade ocidental não é tratada historicamente. Por um lado, vivemos em uma idade hermenêutica; a relatividade de nossos valores culturais está imersa em nós. Por outro lado, vários modelos de ‘a distribuição justa’ ou ‘a retribuição justa’ ‘na sociedade justa’ estão disponíveis para nós. Justiça é tratada como uma substância, como açúcar ou ferro, contida ou não em normas e regras. A maioria das novas teorias de justiça parte da análise da situação moderna de bem-estar. Ambos, os desafiadores e os desafiados, tratam a estrutura necessária e a estrutura da personalidade de “homens” como idênticas à estrutura da necessidade e estrutura de personalidade do homem ocidental moderno.” HELLER, Agnes. **Além da justiça**. Tradução de Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. p. 215-216.

²⁹¹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 28-29.

relação ao que problema que fora levado ao seu domínio) para, então, após transcorrer todos dos caminhos processuais, produzir o seu “juízo de certeza,” sendo que, na realidade e em muitos casos, o convencimento já aconteceu muito antes, ainda na etapa postulatória. Se, porventura, o procedimento ordinário tivesse condições de revelar a “vontade da lei” com pleno grau de certeza, não haveria necessidade de se ofertar ao jurisdicionado a oportunidade de recurso, muito menos justificaria as reformas de sentença.²⁹²

Isto posto, em linhas gerais, compreende-se a crítica à modernidade que, invariavelmente contaminou a ciência processual. Grande parte dos apontamentos relaciona-se à fase cognitiva do processo, mas que, sem embargo, adequam-se à fase executiva, justamente pelo fato da compreensão teórica processual derivar da mesma fonte e significativo vínculo com o positivismo jurídico.

4.2 Positivismo, Execução e a Abolição do “Caso Concreto”

O positivismo jurídico, sob um olhar fenomênico, estende sua influência não apenas para além de suas características básicas, mas também estabelece relevante influência na formação do paradigma filosófico da linguagem. Lenio Luiz Streck²⁹³ assevera que o positivismo jurídico tem suas raízes no positivismo científico, que sustenta a existência apenas de fatos objetivos. Essa visão positivista se manifesta na questão do “fato social,” que é entendido como uma construção humana. O papel do jurista, nessa perspectiva, é simplesmente descrever o fato social, sem emitir juízos de valor. Esse enfoque busca alcançar uma certeza objetiva na aplicação do Direito, e essa busca por objetividade sempre esteve presente no positivismo jurídico, tanto na prática como na teoria em suas diversas formas.

Nesta linha, O positivismo jurídico clássico pode ser definido como a doutrina que entende o direito como um conjunto de normas estabelecidas pelo Estado para

²⁹² O Autor arrebatou, “Sabemos, embora nem todos tenham a disposição de confessá-lo, que o direito é uma ciência da cultura, que labora com verdades contingentes, situando-se muito distante da matemática e muito próximo das ciências históricas; que o Direito, afinal, é uma ciência da *compreensão*, não uma ciência *explicativa*, que o juiz, ao contrário do que desejava Chiovenda, tem, sim, vontade e que o ato jurisdicional é necessariamente *discricionário*.” (grifo do autor) SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 29.

²⁹³ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: cinquenta verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020. p. 263-264.

regular as relações sociais, sem depender da validade de valores morais pré-existentes.²⁹⁴ Seu foco está na reflexão sobre a interpretação e aplicação dessas normas. De acordo com essa visão, o direito é resultado da ação e vontade humana (direito posto e positivo), e não tem sua origem em Deus, na natureza ou na razão, como defendido pelo jusnaturalismo. Portanto, o positivismo jurídico rejeita os valores morais e de justiça preconizados pelo jusnaturalismo e limita a concepção do direito ao conjunto de normas criadas pelos seres humanos para regular o comportamento do homem e da sociedade.²⁹⁵

Em semelhante perspectiva, Leilane Serratine Grubba e Alexandre Marques Silveira²⁹⁶ ponderam que o positivismo jurídico considera que o direito positivo e o direito natural são distintos, sendo o primeiro responsável por estabelecer normas jurídicas que geram efeitos somente no âmbito em que foram instituídas, enquanto o segundo se refere a ações que têm valor universal e independente do julgamento humano. De acordo com a visão do positivismo clássico, o Direito é compreendido

²⁹⁴ GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 18, n. 9, p. 576, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 02 jun. 2023. Dentro da análise do cenário global pós-guerra, Fausto Siqueira Gaia considera que “a divisão entre as esferas do ‘ser’ e do ‘dever-ser’, entre o direito positivado e as normas de ordem moral e a confiança de que o silogismo na aplicação da norma jurídica ensejaria a segurança jurídica necessária ao ordenamento jurídico, mostraram sua ineficácia para pacificar os conflitos existentes na sociedade global, principalmente se levar em consideração o sistema de elaboração das normas jurídicas observado desde o modelo do Estado liberal e que de certo modo se manteve até o advento do Estado democrático de Direito, passando pelo Estado social de Direito. O processo de elaboração das normas jurídicas no positivismo jurídico tem o objetivo de regular, sem lacunas, a inteireza das relações individuais em sentido amplo, donde se inserem aquelas existentes entre o Poder Público e os particulares, secundarizando a outro nível a regulamentação de conflitos de natureza metaindividual ou coletiva. A interpretação no modelo do positivismo jurídico é marcada pela ausência de valoração na atividade hermenêutica, assentada em elementos filológicos da língua e da completude do sistema jurídico, por meio das interpretações gramatical e sistemática. Esse modelo interpretativo do direito positivado colocou em um segundo plano de importância temas como a justiça e a legitimidade das decisões judiciais, em razão da compreensão de identidade entre o conteúdo do texto de lei e da norma jurídica em si e da pretensão formalista pura do direito, despida de elementos de ordem moral.

²⁹⁵ CARNEIRO, Daniel Dix. O positivismo jurídico e sua evolução como pensamento: um histórico de sucesso ou de fracasso?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 9, p. 108-109, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/105/96>. Acesso em: 02 jun. 2023.

²⁹⁶ GRUBBA, Leilane Serratine; SILVEIRA, Alexandre Marques. Teoria pura do direito e positivismo jurídico: a influência do normativismo em Hans Kelsen e seus impactos. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 21, n. 2, p. 456, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10159/6816>. Acesso em: 02 jun. 2023.

como algo estabelecido pelas autoridades de forma legal, com poder político para impor normas jurídicas que devem ser obrigatoriamente seguidas pelos indivíduos.²⁹⁷

Para Norberto Bobbio,²⁹⁸ no mesmo sentido, o positivismo jurídico é uma teoria que surge quando a distinção entre "direito positivo" e "direito natural" passa a ser considerada significativa. Nessa concepção, apenas o direito positivo é considerado como direito propriamente dito, enquanto o direito natural é excluído da categoria do direito. Isso resulta na redução de todo o direito ao direito positivo. Portanto, o acréscimo do adjetivo "positivo" ao termo "direito" torna-se redundante. Em resumo, o positivismo jurídico afirma que só existe direito positivo.

Em uma análise, a partir de Bentham (positivismo utilitarista) e, posteriormente, de Austin (Positivismo analítico), Fabricio Carlos Zanin e Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa²⁹⁹ lecionam que:

A fonte do direito é o poder estatal legislativo que, através de um comando mandamental soberano, coloca a norma de forma estadista e imperativista. A lei é a forma e o fundamento do direito. A fonte estatal do direito garante-lhe autonomia e cientificidade. O sistema jurídico é incompleto, pois a ordem direta do soberano não pode prever tudo, o que, indiretamente, acaba resultando, quanto à interpretação, na discricionariedade criativa e complementar dos juízes. Seja direta ou indiretamente, o direito é tido como um instrumento utilitarista e reformista governamental, capaz de gerar progresso social.³⁰⁰

²⁹⁷ Os autores afirmam que, de maneira simplificada, o Direito positivo é entendido como um conjunto de regras que se comunicam entre si de forma hierarquizada. No entanto, é necessário uma análise precisa sobre os requisitos que tornam uma regra considerada Direito, de forma a tornar o assunto plenamente compreensível. O positivismo jurídico clássico considera que os requisitos fundamentais para verificar se uma norma jurídica pertence a um determinado ordenamento jurídico são de natureza estritamente formal, baseando-se em elementos empíricos que mudam ao longo do tempo. Para o positivismo, direitos e obrigações são criados para os sujeitos quando uma regra pertence efetivamente ao sistema jurídico no qual ela é imposta, emanando de uma autoridade competente que segue um procedimento legal positivo para a edição de novas normas. GRUBBA, Leilane Serratine; SILVEIRA, Alexandre Marques. Teoria pura do direito e positivismo jurídico: a influência do normativismo em Hans Kelsen e seus impactos. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 21, n. 2, p. 456, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10159/6816>. Acesso em: 02 jun. 2023.

²⁹⁸ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 26.

²⁹⁹ ZANIN, Fabricio Carlos; COSTA, Paulo Sergio Weyl Albuquerque. Da discricionariedade à teoria da decisão: a crítica hermenêutica do direito e os limites do positivismo jurídico. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 80, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/8262/pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

³⁰⁰ Em semelhante perspectiva, Lenio Luiz Streck conceitua o positivismo como "[...] uma postura científica que se solidifica de maneira decisiva no século XIX. O 'positivo' a que se refere o termo positivismo é entendido aqui como sendo os fatos (lembramos que o neopositivismo lógico também teve a denominação 'empirismo lógico'). Evidentemente, fatos, aqui, correspondem a

Eduardo Cambi e José Eduardo Ribeiro Balera,³⁰¹ ao retomarem as ideias dworkianas sobre o positivismo, refletem que a sua concepção teórica compreende o Direito constituído por um conjunto de regras emitidas por autoridade competente que estabelecem as condutas permitidas e proibidas e são executadas pelo poder público. A obrigação jurídica surge a partir do enquadramento a uma regra válida e a ausência de regra significa a ausência de obrigação jurídica. Em suma, de acordo com o positivismo, há uma total autonomia entre o sistema jurídico e a moral, uma vez que o direito é determinado por fatos históricos, como costumes e práticas aceitas pela comunidade. Sendo assim, se uma lei considerada injusta for promulgada e, ainda assim, for aceita pela sociedade e aprovada pelo poder legislativo, com o reconhecimento de que os juízes estão subordinados ao poder legislativo, então, de fato, essa lei injusta seria considerada como direito.

O positivismo jurídico preconiza uma abordagem desprovida de valores e avaliações subjetivas do contexto social, buscando uma compreensão objetiva da realidade. Assim, sua postura é científica, entendendo o Direito como um fato e não como um valor. Nesse sentido, os positivistas afirmam que validade e valor nem sempre se encontram no mesmo contexto, sendo a validade uma qualidade da norma que indica sua existência no ordenamento jurídico real e efetivamente existente. Por outro lado, o valor de uma norma jurídica indica sua validade conforme o Direito ideal. Para o positivismo, é importante distinguir e separar os conceitos de validade e valor, considerando que a possibilidade de formular juízos de valor sobre o Direito é uma questão que extrapola o campo da ciência jurídica.³⁰²⁻³⁰³

determinada interpretação da realidade que engloba apenas aquilo que se pode contar, medir ou pesar ou, no limite, algo que se possa definir por meio de um experimento.” STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 34-35.

³⁰¹ CAMBI, Eduardo; BALERA, José Eduardo Ribeiro. Traços do positivismo jurídico no pensamento hobbesiano: uma leitura a partir de pensadores contemporâneos. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 495, nov. 2020. Disponível em: <https://go-gale.ez101.periodicos.capes.gov.br/ps/i.do?p=AONE&u=capes&id=GALE|A627070135&v=2.1&it=r>. Acesso em: 03 fev. 2023.

³⁰² SPENGLER, Fabiana Marion. A racionalidade positivista e a interpretação negada: uma análise necessária sobre a atual crise da jurisdição. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 5, n. 2, p. 51, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5135/2387>. Acesso em: 04 jun. 2023.

³⁰³ Sob uma perspectiva kelseniana, Fabiana Marion Spengler sustenta “[...] para que o projeto positivista seja exitoso, é necessário que a validade e a norma suprema cumpram o papel a que foram destinadas, que é o de possibilitar a autofundamentação do Direito, isolando-o de qualquer valorização moral e do poder político. Todavia, a norma fundamental apenas fornece o fundamento de validade e não o conteúdo das normas que formam o sistema. Esse conteúdo apenas pode ser

Para Albert Calsamiglia,³⁰⁴ o positivismo conceitual está associado a duas importantes teses. Em primeiro lugar, a defesa da teoria das fontes sociais do direito e, em segundo lugar, a tese da separação entre direito, moral e política. Segundo o positivismo, o direito é uma questão de normas ditadas por autoridades humanas que se manifestam em fontes sociais específicas. Um dos problemas mais importantes é identificar essas fontes do direito e distingui-las de outros sistemas normativos. A teoria das fontes sociais do direito nos mostra os limites do direito.³⁰⁵

Norberto Bobbio³⁰⁶ explica que, antes da formação da concepção moderna de Estado, a definição de direito como normas estabelecidas pelo Estado não é uma definição universal, mas sim uma definição contextualizada em uma situação histórica específica. No passado, em sociedades primitivas, o Estado nomeava juízes para resolver disputas entre indivíduos, que se baseavam em costumes e princípios de equidade para chegar a uma decisão. Com o surgimento do Estado moderno, o juiz perdeu a capacidade de recorrer a normas sociais e passou a ser obrigado a aplicar

determinado por meio de atos das autoridades a quem a norma fundamental confere competência e às outras autoridades que, por sua vez, recebem daquela a sua competência, estabelecendo as normas positivas deste sistema. Do mesmo modo, uma norma não vale porque tem um determinado conteúdo, ou seja, porque seu conteúdo pode ser deduzido pela via de um raciocínio lógico de uma norma fundamental pressuposta, mas porque é criada por uma forma determinada, em última análise, por uma forma fixada por uma norma fundamental.” SPENGLER, Fabiana Marion. A racionalidade positivista e a interpretação negada: uma análise necessária sobre a atual crise da jurisdição. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 5, n. 2, p. 51, jan./jun. 2009. Disponível em:

<https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5135/2387>. Acesso em: 04 jun. 2023.

³⁰⁴ CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. **DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, v. 21, n. 1, p. 210, 1998. Disponível em:

https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10389/1/doxa21_11.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

³⁰⁵ Importante compreender que o próprio Autor reflete “por otra parte, la autonomia del derecho supone que no hay una conexión necesaria entre el derecho, la moral y la política. Esa tesis puede entenderse y se ha entendido de maneras diversas. Una de las más relevantes es la que exige una distinción estricta entre el derecho y su justificación, el derecho es derecho aunque sea injusto. Para conocer el derecho no es necesaria la evaluación moral. Von Wright expresó una de las consecuencias de esta idea con claridad cuando afirmó que ‘la moralidad trasciende la legalidad en el sentido de que censura las leyes y las decisiones de los tribunales de justicia. Por esta razón nunca puede ser incorporada en el tipo de orden coactivo que constituyen las leyes del estado.’ En la agenda postpositivista ésta es una de las tesis más discutidas pues autores como Fuller y Dworkin sostienen que la evaluación moral es necesaria tanto para entender como para describir el derecho.” CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. **DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, v. 21, n. 1, p. 210, 1998. Disponível em:

https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10389/1/doxa21_11.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

³⁰⁶ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 29.

apenas as normas estabelecidas pelo Estado, que se tornou o único criador de Direito.³⁰⁷

Nessa seara, dentro de uma análise sobre positivismo, relevante apontar e explicitar as distinções entre o exegetismo e o normativismo. Lenio Luiz Streck³⁰⁸ leciona que o positivismo não pode ser considerado como “a aplicação fria da lei”, como se viu na Escola da Exegese Francesa, em que se poderia considerar como lei o Código Napoleônico, tendo em vista que a evolução dos sistemas de justiça e da própria compreensão do Direito não permitem tal aproximação atualmente.³⁰⁹

Já o positivismo normativista de Kelsen adota o modelo da discricionariedade e considera que o direito só pode ser estatal. Para isso, utiliza o método da pureza lógica e seus dualismos (ser e dever ser, descrição e prescrição). A norma jurídica é o principal conceito da ciência jurídica e forma um sistema hierárquico, unitário e completo, garantido pela norma fundamental hipotética e transcendental. Embora o sistema não contenha lacunas e antinomias, a discricionariedade é permitida dentro dos limites (moldura) da norma jurídica.³¹⁰

³⁰⁷ Bobbio prossegue explicando que “encontramos um reflexo desse estado de coisas na concepção dos jusnaturalistas que admitiam a existência de um estado de natureza, isto é, uma sociedade em que existiam apenas relações intersubjetivas entre os homens, sem um poder político organizado. Nesse estado, que teria precedido a instauração da sociedade política (ou Estado), admitiam a existência de um direito que era, exatamente, o direito natural. Nessa sociedade, os homens cultivavam a terra e escambavam os produtos, constituíam famílias e o chefe de família tinha servos à sua disposição, com a morte do pai os seus haveres se transmitiam a seus descendentes. Todas estas relações sociais eram reguladas por normas jurídicas (tinha-se, assim, os direitos reais, o direito das obrigações, o direito de família e aquele das sucessões). Segundo os jusnaturalistas a intervenção do Estado limita-se a tornar estáveis tais relações jurídicas. Por exemplo, segundo Kant, o direito privado já existe no estado de natureza e a constituição do Estado determina apenas o surgimento do direito público; contrapõe o modo de ser do direito privado no estado de natureza àquele característico do mesmo direito na sociedade política, afirmando que no primeiro momento tem-se um “direito provisório” (isto é, precário) e no segundo momenta um “direito peremptório” (isto é, definitivamente afirmado graças ao poder do Estado).” BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p. 29.

³⁰⁸ STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos: mestrado e doutorado. *E-book*. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018. p. 129-130.

³⁰⁹ O Autor assevera que “Positivismo é muito mais do que aquilo que foi a sua formulação original: o legalismo (seja ele manifestado através do exegetismo francês, da jurisprudência dos conceitos na Alemanha, ou através da jurisprudência analítica inglesa – inaugurada, em certa medida, por Jeremy Bentham, em sua *expository jurisprudence*, que, somada ao todo, levava à campanha pela codificação do Direito em substituição ao *common law*).” STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos: mestrado e doutorado. *E-book*. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018. p. 130.

³¹⁰ ZANIN, Fabricio Carlos; COSTA, Paulo Sergio Weyl Albuquerque. Da discricionariedade à teoria da decisão: a crítica hermenêutica do direito e os limites do positivismo jurídico. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 81, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/8262/pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

Nesse trilho, o ambiente acadêmico e intelectual em que Kelsen desenvolveu sua teoria era marcado pela valorização da busca por verdades universais e comprováveis, seguindo o modelo das revoluções científicas. Sua abordagem se baseia na metodologia científica, que busca demonstrar a importância da estrutura analítica do objeto de estudo e utiliza a repetição de processos para alcançar resultados idênticos.³¹¹

Kelsen enfatizou a importância do sistema normativo e buscou descrever objetivamente o Direito, separando as concepções axiológicas e sociológicas e focando na norma jurídica positiva. Sua teoria pura do Direito buscou identificar uma ciência específica do Direito, preocupada em descrever como ele é, e não como ele deve ser. Posteriormente, em 1960, ele adicionou um capítulo sobre interpretação para preencher uma lacuna em sua teoria, descrevendo de forma objetiva o processo pelo qual a norma é aplicada no mundo jurídico.³¹²

De certo modo, Hans Kelsen busca sistematizar o ato interpretativo, esvaziando sua complexidade e nuances atreladas ao intérprete. Frente a isso, Lenio Luiz Streck³¹³ reflete que:

Deste modo, abstendo-se do conteúdo concreto das normas ou das concepções de justiça, a Teoria Pura do Direito se erige como se fosse uma geometria jurídica, em que se delineiam as formas, as estruturas, em que os preceitos deontológicos se dariam, como condições necessárias. [...] Para Kelsen, a interpretação científica seria um ato de conhecimento, pura determinação cognoscitiva do sentido das normas jurídicas. No âmbito da *Rechtswissenschaft*, ao intérprete caberia apenas apresentar, aprioristicamente, com neutralidade e imparcialidade as significações normativas possíveis. Este é, pois, o nível da Ciência do Direito (uma metalinguagem sobre a linguagem objeto - o Direito), do conhecimento puro que produziria seu próprio objeto. Entretanto, ao lado desta, também existiria a interpretação enquanto um ato de vontade. Este é o lado pessimista da *Teoria Pura do Direito*. (grifo do autor)

³¹¹ CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira; ALVES, Natalia Silveira. A interpretação dentro e fora da moldura: o pensamento jurídico hermenêutico de Kelsen e seus desafios no século XXI. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 77, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/952/947>. Acesso em: 02 jun. 2023.

³¹² CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira; ALVES, Natalia Silveira. A interpretação dentro e fora da moldura: o pensamento jurídico hermenêutico de Kelsen e seus desafios no século XXI. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 77, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/952/947>. Acesso em: 02 jun. 2023.

³¹³ STRECK, Lênio. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017. p. 176-177.

Nesta linha, Hans Kelsen³¹⁴ entende como sendo equivocado que “as obrigações e os direitos das partes disputantes” sejam a baliza da função judiciária, visto que a questão chave discutida está relacionada à decisão que afirma o delito e determina a sanção, “a corte estabelece primariamente que um delito (civil ou criminal) foi cometido e pronuncia uma sanção. Apenas secundariamente as obrigações e os direitos das partes são determinados desse modo.”³¹⁵

No caso do positivismo segundo Herbert Lionel Adolphus Hart, para entender o Direito, é necessária uma abordagem linguística e sociológica. Dessa forma, a norma jurídica é caracterizada por sua textura aberta, vagueza, ambiguidade e zonas de penumbra. No aspecto sociológico, a norma fundamental kelseniana é substituída pela regra de reconhecimento, embora mantenha os critérios dualistas de análise (ser e dever ser e descrição e prescrição). No modelo interpretativo proposto por Hart, é utilizado um meio-termo entre o dedutivo e o decisionista, aplicando a dedução nos casos fáceis e a discricionariedade nos casos difíceis, permitindo a utilização de recursos extrajurídicos.³¹⁶

Em relação à dualidade, o próprio Herbert Lionel Adolphus Hart³¹⁷ considera que para lidar com a incerteza no regime das regras primárias, pode-se introduzir uma regra de reconhecimento que especifica um ou mais aspectos que indicam de forma conclusiva que uma regra é apoiada pela pressão social do grupo. Essa regra pode ter várias formas simples ou complexas, como ser listada em um documento escrito ou gravada em um monumento público, como ocorre no direito primitivo de muitas sociedades. Historicamente, a transição do pré-jurídico para o jurídico pode ser

³¹⁴ KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990. p. 391.

³¹⁵ Sobre a relação do poder executivo e judiciário, Reinhold Zippelius afirma que “a diferença entre administração executiva das leis e jurisdição é, por vezes, ilustrada pela imagem de que a jurisdição lançaria o seu olhar retrospectivo para uma situação jurídica já criada, enquanto a administração teria, pelo contrário, uma perspectiva de futuro porque cumpre tarefas públicas, conforma e regula situações jurídicas e fácticas concretas com fundamento e no âmbito do direito existente, A seguinte delimitação parece ser mais precisa: a tarefa típica da jurisdição é a função de garantia do direito. A jurisdição diz, em nome da própria realização do direito, o que é justo. Diferentemente, a administração, incluindo a administração ‘executiva’ estritamente vinculada à lei, faz um uso ‘instrumental’ do direito na medida em que, para cumprir as tarefas públicas, conforma e regula as situações jurídicas e fácticas com critérios de adequação material.” ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 413.

³¹⁶ ZANIN, Fabricio Carlos; COSTA, Paulo Sergio Weyl Albuquerque. Da discricionariedade à teoria da decisão: a crítica hermenêutica do direito e os limites do positivismo jurídico. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 81, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/8262/pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

³¹⁷ HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p. 104.

realizada em estágios distintos, sendo o primeiro a simples redução a escrito das regras anteriormente não escritas. No entanto, o passo crucial é o reconhecimento da referência escrita como autoritária, ou seja, como o meio adequado para eliminar dúvidas sobre a existência da regra. Quando há esse reconhecimento, uma regra secundária simples é criada para identificar conclusivamente as regras primárias de obrigação.³¹⁸

Ao analisar a relevância teórica de Herbert Hart como positivista pós-kelseniano, Lenio Luiz Streck ressalta a construção temática à separação entre Direito e Moral, abordando, também a discricionariedade sob aspectos mais sociológicos. Nessa linha o Autor³¹⁹ aduz que o Direito é uma prática social complexa que é identificada pela regra de reconhecimento, portanto sua validade não depende da aceitação mora. Além disso, devido à indeterminação semântica das regras em relação a um caso específico, o juiz tem a discricionariedade de decidir. Essas teses estão relacionadas e concordam com o relativismo moral, pois, segundo Hart, não existem fatos morais que possam determinar a identificação, validade ou conteúdo do Direito. Assim, as fontes sociais do Direito deveriam excluir a dimensão moral. Isso significa que fora dos limites do Direito, não haveria critérios públicos para avaliar a correção de uma decisão judicial ou para limitá-la. Em casos difíceis (*hard cases*), o julgador teria discricionariedade em sua decisão.³²⁰

³¹⁸ O Autor explica que “num sistema jurídico desenvolvido, as regras de reconhecimento são, claro, mais complexas; em vez de regras de identificação por referência exclusivamente a um texto ou lista, fazem-no por referência a alguma característica geral possuída pelas regras primárias. Tal pode consistir no facto de terem sido legisladas por um certo órgão ou pela sua longa prática consuetudinária ou pela sua relação com decisões judiciais. Além disso, quando mais do que uma de tais características gerais são tratadas como critérios de identificação, pode decidir-se o conflito possível entre elas através da ordenação das mesmas por um critério de superioridade, tal como a subordinação comum do costume ou do precedente à lei, sendo a última uma ‘fonte superior’ do direito.” HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p. 104-105.

³¹⁹ STRECK, Lênio. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017. p. 178-179.

³²⁰ Mesmo assim, Streck analisa as escolhas teóricas de Hart, pois “Aqui transparece o preço a ser pago à filosofia da consciência. O ato discricionário depende de um subjetivismo. Assim, Hart possui uma ambiguidade: de um lado, consegue superar o exegetismo a partir da analítica (filosofia da linguagem ordinária), apostando, para além dos critérios da sintaxe e da semântica, na pragmática, que é a relação do signo com o seu usuário. Aqui entra o papel do sujeito que define o sentido (no caso, o juiz que, discricionariamente, resolve *hard cases*). Mas ao mesmo tempo continua apostando no plano descritivo. Afinal, ele é um positivista. Inclusivo ou *soft* positivista. Mas positivista. Há um fato a ser descrito.” STRECK, Lênio. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017. p. 178-179.

Deste modo, o positivismo jurídico é parte indissociável da construção dogmática do Direito, à medida que, desde a dicotomia com o jusnaturalismo, influencia na forma de interpretação e aplicação do que se considera jurídico, incluindo o Processo Civil, e principalmente a tutela executiva, que, em sua estruturação conceitual, também revela uma sobrecarga positivista. Logo, a ideia de jurisdição (prestação jurisdicional estatal), se mostra, desde o início, induzida e contaminada pela corrente positivista.

Nessa linha, Giuseppe Chiovenda,³²¹ processualista italiano que influenciou fortemente a formação doutrinária processual, definia a jurisdição como “[...] a *função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva*” (grifo do autor).

No mesmo caminho, o Processo Civil, para o Autor,³²² é compreendido como “[...] o *complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária.*” (grifo do autor)

Percebe-se, de certo modo, a vinculação do conceito com a ideia de lei e substituição, a qual reverbera na sua própria concepção de interpretação, pois considera que interpretar a vontade da lei é um trabalho muito difícil que exige investigação. É responsabilidade do juiz usar critérios gramaticais, lógicos e históricos para determinar o verdadeiro significado da lei. Embora os trabalhos preparatórios sejam úteis nessa investigação, devem ser usados com cautela, pois sua importância reside apenas no fato de que a opinião dos compiladores pode ter algum grau de probabilidade de estar de acordo com a vontade da lei. No entanto, essa probabilidade varia de caso para caso e deve ser avaliada individualmente.³²³

Em semelhante trilha, ao analisar a independência e subordinação do Judiciário, José Maria Rosa Tesheiner³²⁴ afirma que “subordinado à lei, exerce o

³²¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2. p. 4.

³²² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1. p. 36.

³²³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1. p. 42-43.

³²⁴ TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 22.

Poder Judiciário uma atividade de segunda categoria, pois é a lei que fixa os fins que os juízes precisam afanosamente descobrir e buscar.”³²⁵

Para Francesco Carnelutti,³²⁶ ao seu turno, o processo é “[...] um conjunto de atos dirigidos à formação ou à aplicação dos preceitos jurídicos, cujo caráter consiste na colaboração para tal finalidade das pessoas interessadas (partes) com uma ou mais pessoas desinteressadas (juízes; ofício judicial).” (grifo do autor)

Seguindo pelo mesmo caminho que seu predecessor, o Autor³²⁷ sustenta que o termo "processo" é utilizado para descrever um método que visa garantir um resultado eficiente e justo na aplicação do direito, regulando conflitos de interesse e promovendo a paz. A justiça é considerada a qualidade principal ou substancial desse processo, enquanto a certeza é sua qualidade exterior ou formal. Se o direito não é considerado certo, os envolvidos não saberão o que fazer, e se não é justo, eles não se sentirão obrigados a obedecer.³²⁸

No caso de Enrico Tullio Liebman,³²⁹ em sua compreensão sobre jurisdição, leciona que o juiz, apesar de ser livre de influências externas em sua função, é obrigado a seguir a lei e atua como um intérprete qualificado dela. A interpretação é um momento crucial da função jurisdicional, uma vez que a norma jurídica é abstrata

³²⁵ O Autor ainda reflete “e se a lei é injusta? Põe-se, aqui, um problema que não admite resposta simplista. Há muito que se assentou que a lei não contém todo o direito e que o direito não se resume à lei. Há normas não escritas. A sociedade, ela própria, segrega diretamente normas jurídicas. O juiz é órgão do Estado, mas é também voz da sociedade. O Legislativo, que é representação do povo, pode falsear a sua vontade, fazendo prevalecer os interesses de uns poucos sobre os da imensa maioria da população. Não se pense num Judiciário c go a tudo isso. A primeira qualidade que se exige de qualquer juiz é a inteligência, capacidade de ver e de pensar. Num sistema com- plexo há lugar para algumas rebeldias. Todavia, seria aberrante imaginar-se que o Judiciário pudesse contrapor-se à legislação como um todo, em nome de um princípio superior de justiça. Ao destruir os outros Poderes, estaria o Judiciário a destruir a si próprio.” TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 22-23.

³²⁶ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. v. 1. p. 71-72.

³²⁷ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. v. 1. p. 72.

³²⁸ Prossegue aduzindo que “Assim como para o objetivo de alcançar a regulamentação justa e certa é necessária uma experiência para conhecer os termos do conflito, uma sabedoria para encontrar seu ponto de equilíbrio, uma técnica para aquilatar a fórmula idónea que represente esse equilíbrio, a colaboração das pessoas interessadas com pessoas desinteressadas está demonstrada para tal finalidade como um método particularmente eficaz. Por outra parte, tal colaboração, sobretudo em razão da heterogeneidade das pessoas que a ela concorrem, determina necessariamente uma sequência de atos que devem ser estritamente regulados e evocam a idéia de processo como mutação da realidade que se concretiza por uma sucessão de fatos causalmente vinculados” CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. v. 1. p. 72.

³²⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectos, 2003. v. 1. p. 24.

e estática, enquanto a vida social é dinâmica e apresenta casos sempre diferentes. O juiz deve entender completamente o significado da norma, não só no contexto do ordenamento jurídico, mas também preencher as lacunas da lei e repensá-la em relação à realidade social em constante evolução, considerando novas exigências e valores. No entanto, o juiz não pode atribuir sua preferência subjetiva e arbitrária à norma, e sim se esforçar para expressar as demandas e valores da sociedade de seu tempo. O objetivo final de sua atividade é a justiça e, por meio dela, a paz social.³³⁰

Para iniciar o estudo do direito processual, conforme Piero Calamandrei,³³¹ é importante considerar, primeiramente, os problemas sob a perspectiva do Estado responsável por administrar a justiça e começar com a compreensão do conceito de jurisdição. Isso significa entender o poder ou função exercidos pelo Estado - chamado de poder jurisdicional ou judicial - no processo por meio de seus órgãos judiciais. Reflete que os principais sistemas legais da Europa continental, a função da justiça só pode ser entendida dentro do sistema de legalidade. O objetivo da legislação processual é reafirmar a jurisdição como um complemento e uma ferramenta da legalidade.³³²

Dentro da análise proposta, deve-se abrir espaço à instrumentalidade processual defendida por Cândido Rangel Dinamarco.³³³ Entende que a ideia de centralizar a ação como um instituto principal no direito processual é individualista e limitada ao processo civil, e, portanto, não merece apoio. Da mesma forma, o processo

³³⁰ Em relação ao processo, o Autor assim o entende como “a atividade com a qual se desenvolve em concreto a função jurisdicional se chama processo. Dita função não se cumpre num só momento ou num só ato, mas com uma série coordenada de atos que se desenvolvem no tempo e tendem à formação de um ato final [...]. Em seu conjunto, o conteúdo desta atividade variada ordena-se no esquema de uma demanda que uma parte dirige ao órgão jurisdicional em confronto com a parte contrária, à qual o órgão jurisdicional responde com uma decisão; entre estes dois atos, um que abre e outro que encerra o processo, se desenvolve uma atividade intermediária mais ou menos complexa, dirigida a preparar e tornar possível a pronúncia do ato final, atividade que se realiza no contraditório efetivo ou ao menos virtual da parte contrária. Todas estas atividades são minuciosamente regulamentadas pela lei.” LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectos, 2003. v. 1. p. 45.

³³¹ CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbary. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 96.

³³² Ainda, pondera que “o Estado, cujo fim fundamental é a preservação da ordem na sociedade, regulamenta para tal objeto a convivência dos co-associados estabelecendo o direito objetivo, isto é, as normas às quais os particulares devem, em suas relações sociais, ajustar sua conduta. Os co-associados encontram, então, já formulada exteriormente esta superior vontade do Estado, que lhes ordena manter uma certa conduta, exigindo que seja obedecida a qualquer custo.” CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbary. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 96.

³³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros: JusPodivm, 2022. p. 73.

em si não deve ser colocado no centro do direito processual, pois não é a fonte substancial de ideias, princípios e estruturas que integram o conjunto da disciplina, pois “dentro de um sistema que em si mesmo é instrumental, ele é o instrumento por excelência, prestando-se ao exercício de uma função que também está a serviço de certos objetivos (exteriores ao sistema).”³³⁴

Visão diametralmente oposta a Ovídio Baptista, o qual buscou, exatamente, denunciar os abusos da redução do Processo (e do Direito) às ciências exatas. Conforme reflete o Autor:³³⁵

[...] hoje ninguém mais tem dúvida de que o Direito é urna construção humana, não havendo urna ordem jurídica previamente inscrita na natureza das coisas; e a lei deve ser apreendida como uma proposição cujo sentido altera-se na medida em que se alterem as variantes necessidades e contingências históricas.

Desta forma, é possível visualizar, suscintamente, como o positivismo jurídico se enraizou na doutrina processualista e, até hoje, pode-se perceber seus influxos, seja na conceituação de jurisdição ou mesmo visão sobre o Processo Civil, o que, inevitavelmente irá repercutir em seus institutos, não estando o procedimento executivo imune.

4.3 Pensamento Utópico e a Tecnologia

Ovídio Baptista³³⁶ indica uma contradição no pensamento moderno, no momento que estabelece a ligação entre a humanidade e aquilo que foi construído em sua história, porém, ainda assim, mantém o ideário de continuidade eterna para a modernidade. Tem-se a falsa sensação de que os apontamentos realizados pela

³³⁴ O Autor complementa dizendo que “a ideia de procedimento é inseparável do conceito de processo. Colocar como polo principal do sistema esse instituto assim marcadamente formal e potencialmente instrumental conduziria aos extremos de incluir na teoria geral áreas jurídicas até onde não chega a utilidade desta (e sem qualquer proveito para a boa compreensão das diversas espécies de direito processual). Não fosse assim, chegaria a própria teoria geral do processo até à disciplina dos negócios jurídicos, o que não seria capaz de enriquecer conhecimentos ou aprimorar soluções. Não-obstante se diga teoria geral do processo e se continue sempre a dizer direito processual, tem-se no fundo e essencialmente a disciplina do poder e do seu exercício e esse é o fator de unidade que reúne em uma teoria os institutos, fenômenos, princípios e normas de diversos ramos aparentemente distintos e independentes entre si.” DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros: JusPodivm, 2022. p. 73.

³³⁵ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 1-2.

³³⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 17-18.

ciência são a “verdade definitiva” quando, na verdade, também está vinculada a interpretação, pois é produto humano e se mostrará incompleta, inevitavelmente, no futuro.³³⁷

Em resumo, Autor³³⁸ considera que o pensamento/visão da realidade passa a ser ideológico a partir do momento que o intérprete/jurista deixa de considerar “novas realidades,” e, deste modo, ao ter que encarar as situações do mundo fático/prático, faz uso de métodos ou modelos que acabem por excluí-las ou ocultá-las. Sobre o processo, reflete que:

Ao tratarmos de nossas instituições processuais, veremos que o compromisso com o Racionalismo que as aprisiona, empresta um caráter ideológico a todo sistema, precisamente por representar, hoje, um "modo de pensamento" anacrônico, superado pelo desenvolvimento histórico que nos separa do Iluminismo do século XVIII, representado, em nossa experiência judiciária, pelos padrões mentais da célebre Escola da Exegese que teve seu esplendor no século XIX, particularmente na França, de quem somos descendentes, no direito processual civil contemporâneo, pela via da doutrina italiana.

Da mesma forma, Ovídio Baptista³³⁹ procura trazer a distinção entre pensamento ideológico e utópico. O primeiro está ligado à história, “[...] identifica-se com o passado que insiste em perenizar-se [...],” já o segundo “[...] procura introduzir na realidade algo que seria desejável, porém ainda inexistente, que o pensamento utópico imagina já realizado na situação presente. Ou seja, a ideologia mantém um íntima ligação com a perspectiva conservadora (“manter o *statu quo*”), enquanto a utopia desponta por um caminho revolucionário (“abalar a ordem vigente”), sendo que ambas representam uma distorção da realidade.³⁴⁰

³³⁷ O Autor exemplifica, “os cientistas modernos que consideram ridículas as concepções da ciência física proposta por Aristóteles, por certo duvidarão de que alguém, daqui a três ou quatro séculos, possa considerar ridícula a física contemporânea. O pensamento moderno, embora devesse, não alcança a autocompreensão de sua própria historicidade. Imagina-se que as verdades com que hoje laboramos - ou seja, os pressupostos paradigmáticos sobre os quais elas são construídas - representem o último estágio da perfeição humana. A mudança de paradigma é que se toma impensável aos nossos padrões mentais.” SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 18.

³³⁸ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 22.

³³⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 23.

³⁴⁰ No mesmo sentido, Karl Mannheim assevera que “a tentativa de escapar às deformações ideológicas e utópicas constitui, em última análise, a procura da realidade. Estas duas concepções fornecem-nos uma base para um ceticismo firme, e podem ser utilizadas positivamente para evitar as armadilhas a que o nosso pensamento nos poderia levar. Especificamente, podem ser usadas para combater a tendência a separarmos, em nossa vida

Nesta visão enviesada da realidade a partir de uma perspectiva de futuro (utopia) reside o vínculo com as tecnologias digitais. Marco Antonio Rodrigues e Maurício Tamer³⁴¹ consideram que o aumento de efetividade da fase executiva perpassa, necessariamente, “[...] a ampliação do uso da tecnologia nessa fase ou nesse tipo de processo [...],” pois o próprio CPC, em seu art. 4º,³⁴² preconiza a duração razoável no processo em sua “atividade satisfativa.”³⁴³

Todavia, deve-se considerar que, se por um lado a velocidade, alta capacidade de processamento de dados e conectividade do ambiente digital contribuem com o sistema de justiça e tornam a execução mais eficiente, por outro, o mundo fático (possibilidade) evolui em ritmo igual ou, muitas vezes, superior, é o caso dos criptoativos.

Baseados em uma estrutura descentralizada de *blockchain*,³⁴⁴ tais ativos financeiros não possuem, em regra, órgão centralizador, o que dificulta ou

intelectual, o pensamento do mundo da realidade, a dissimular a realidade ou a exceder seus limites. O pensamento deveria conter nem mais nem menos do que a realidade em cujo meio opera. Assim como a verdadeira beleza de um estilo literário forte consiste em exprimir exatamente o que se pretende - em comunicar nem de mais, nem de menos - assim o elemento válido de nosso conhecimento se determina mais pela aproximação do que pelo afastamento da situação efetiva a ser compreendida.” MANNHEIM, Karl. **Ideologia e utopia**. Tradução de Sérgio Magalhães Santeiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 124.

³⁴¹ RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital: o acesso digital à justiça e as novas tecnologias da informação na resolução de conflitos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 397.

³⁴² “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

³⁴³ Os Autores consideram que “[...] o uso da tecnologia em apoio à prática de atos executivos pelo Judiciário. A tecnologia, especialmente a inteligência artificial, na adoção das medidas executivas tem o importante efeito de conferir maior celeridade a tais atos, assim como viabilizar a prática de atos em escala. Tome-se como exemplo o sistema Sisbajud, que tem por finalidade é de interligar a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet.” RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital: o acesso digital à justiça e as novas tecnologias da informação na resolução de conflitos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 397.

³⁴⁴ A blockchain pode ser descrita, nas palavras de Rodrigo Moreira, “[...] uma rede formada por elos de uma grande corrente – daí o nome “*blockchain*”, que, traduzido livremente, significa “rede de blocos” – que armazenam informações de forma descentralizada, pública e segura. É como um grande “livro-razão” (ledger), um banco de dados potencialmente global que pode armazenar virtualmente qualquer tipo de informação, desde transações financeiras até registros imobiliários, passando por resultados eleitorais, contratos e diversas outras aplicações.” MOREIRA, Rodrigo. **Investigação preliminar sobre blockchain e os smart contracts**. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 3, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://revistadoatrib.unais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d91d6f0f1d32e3ab1&docguid=14d399c8097ca11e9933901000000000&hitguid=14d399c8097ca11e993390100000000&spos=1&td=100&context=114&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 jun. 2023. A

impossibilita a prática de atos constritivos. Em que pese a possibilidade de atuação judicial junto às corretoras, fato é que, efetivamente, não há garantias que um criptoativo possa ser penhorado. Nesse sentido, Marcus Aurélio de Freitas Barros e Louise Serrano Bezerra³⁴⁵ explicam que:

Pela lógica deste sistema, não existe autoridade central capaz de receber uma ordem de bloqueio dos ativos, eis que as operações não são controladas por uma autoridade central. Haja vista a dificuldade em interceptar esta transferência, a apreensão dos bens dependeria da boa-fé do devedor e da aplicação secundária de meios executivos típicos e atípicos complementares por parte do Juízo. Frise-se que este cenário não configura uma penhora em sentido estrito, mas, sim, um oferecimento voluntário de criptoativos à execução, a partir da qual o devedor aponta bens livres e desembaraçados capazes de satisfazer a obrigação devida.

Com isso, de algum modo, busca-se “superar” os problemas advindos da tutela executiva através de um pensamento utópico sobre a tecnologia, ignorando a historicidade envolvida. Diferente do pensamento ideológico racionalista, que tenta

blockchain permite que haja uma conexão direta entre os usuários (ponto a ponto), sem a presença de um terceiro intermediador, sendo que, por meio de blocos contendo as informações de registros gravadas, a transação será efetuada, mediante validação por outros usuários, permitindo uma cadeia linear e temporal descentralizada, sem uma central que armazena todos os dados, trazendo, assim, a promessa de grande segurança, inviolabilidade e inalterabilidade. ALVAREZ, Felipe Oliveira de Castro Rodriguez. Novas tecnologias: o direito e o diálogo com o blockchain – perspectivas jurídicas sob o prisma do direito civil. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 2, jan./mar. 2019. Disponível em: [https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016d91c33befaca0fb19&docguid=lc97c0b60461811e9a063010000000000&hitguid=lc97c0b60461811e9a063010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDoc](https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016d91c33befaca0fb19&docguid=lc97c0b60461811e9a063010000000000&hitguid=lc97c0b60461811e9a06301000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDoc)

FG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 29 jun. 2023.

Inicialmente, a *blockchain*, idealizada e desenvolvida pelo japonês Satoshi Nakamoto em 2008, surgiu como uma plataforma para viabilizar a criação de um novo tipo moeda virtual, o *bitcoin*, hoje denominadas em seu gênero como criptomonedas. Porém, logo se percebeu que as potencialidades de utilização eram muito maiores, como em atividades notariais e registrais, movimentações bancárias em geral, indústria fonográfica, defesa de direitos humanos e até de prerrogativas constitucionais, entre outros, conforme elenca Jose Humberto Fazano Filho.

FAZANO FILHO, Jose Humberto. Perspectivas para a tecnologia blockchain. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, [s. l.], v. 81, p. 3, jul.-set. 2018. Disponível em: [https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016d91c00b8b76617b5c&docguid=l091e4c70a82f11e8a0900100000000000&hitguid=l091e4c70a82f11e8a0900100000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=61&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016d91c00b8b76617b5c&docguid=l091e4c70a82f11e8a090010000000000&hitguid=l091e4c70a82f11e8a0900100000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=61&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1).

Acesso em: 29 jun. 2023.

³⁴⁵ BARROS, Marcus Aurélio de Freitas; BEZERRA, Louise Serrano. A penhora de criptoativos: uma visão atual sobre a tutela executiva do crédito. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 341, p. 131-151, jul. 2023. Disponível em:

<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000189df30c8533a8a4bd7&docguid=l486a0f4004eb11ee91add7d238971320&hitguid=l486a0f4004eb11ee91add7d238971320&spos=1&epos=1&td=1&context=195&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 28 jul. 2023.

eliminar a pré-compreensão, atribuindo pureza (matemática) ao intérprete, aqui, a intenção é distorcer (mascarar) as nuances interpretativas. Ernildo Stein,³⁴⁶ justamente, ensina que “[...] todas as manifestações culturais são sustentadas por um fundo inesgotável no qual estamos mergulhados e que nunca conseguiremos trazer totalmente à tona.”³⁴⁷

Assim como o texto jurídico apenas ganha vida no momento que se lhe atribui uma norma, do mesmo modo, a evolução da tutela executiva a partir da tecnologia perpassa uma atribuição de sentido. De acordo Lenio Luiz Streck,³⁴⁸ “o círculo hermenêutico é condição de possibilidade para a compreensão,” ou seja, não há como se ignorar a tradição envolvida na interpretação que entrelaça o ambiente digital no processo, à medida que apenas é possível uma adequação sistêmica através da correta hermenêutica.

Portanto, o pensamento utópico, oposto ao pensamento ideológico, pode ser vinculado à tecnologia. Não se pretende, de modo algum, demonizar as ferramentas digitais, mas apenas trazer uma visão crítica quanto à adequação na tutela executiva, tida como ponto chave para torná-la mais efetiva e diminuir o número de processos insatisfeitos.

³⁴⁶ STEIN, Ernildo. **Exercícios de fenomenologia**: limites de um paradigma. Ijuí: Editora Unijuí, 2004. p. 163.

³⁴⁷ O Autor, neste mesmo ponto e especificamente sobre a ciência jurídica, considera que “[...] a hermenêutica jurídica repousa sobre a hermenêutica filosófica, pois em tudo o que o Direito enuncia nos códigos ou na Constituição, opera uma historicidade e um sentido que desde sempre vêm antecipados na pré-compreensão. É dela que surge o processo de autocompreensão que sempre acompanha a compreensão de qualquer texto do Direito.” STEIN, Ernildo. **Exercícios de fenomenologia**: limites de um paradigma. Ijuí: Editora Unijuí, 2004. p. 163-164.

³⁴⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020. p. 40.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela executiva nunca teve vida fácil dentro do Processo Civil. A construção deste trabalho motiva-se, exatamente, pela carência de estudos no sentido de fundamentar a satisfação de crédito perante o Poder Judiciário, a fim de fornecer subsídios à evolução dos institutos, bem como a compatibilização de novos mecanismos e ferramentas que possam ser incorporados de forma harmônica e, principalmente, respeitem a historicidade da ciência processual.

Não há como ignorar a afirmação de Francesco Carnelutti quando assume o desleixo da doutrina com a execução, a qual acabou esquecida e pouco se teorizou sobre seus detalhes e nuances processuais. Inclusive a própria dificuldade do Autor em inserir a tutela executiva em seu conceito de jurisdição, compreendendo-a, no primeiro momento, como simples atividade administrativa, revela o espinhoso caminho traçado por aqueles que se dedicaram e dedicam a escrever sobre o tema.

Inevitavelmente, a escassez teórica refletiu no crescimento e expansão dos institutos processuais. Enquanto o processo de conhecimento evoluiu gradativamente, tendo a incorporação e amadurecimento de tutelas importantes, como a cautelar e a inibitória, a execução ficou relegada, por um longo período, à discussões basilares, como a possibilidade, ou não, dos processos sincréticos e, da mesma forma, o esforço da doutrina em desvencilhar os efeitos da penhora com o penhor do Direito Civil.

De qualquer modo, não há como negar o caráter jurisdicional da tutela executiva. A posição doutrinária clássica, assim como a brasileira, ao agregar o conceito de jurisdição à atividade satisfativa, contribui, significativamente, para que haja uma preocupação real, seja por parte do legislador ou mesmo pela administração da Justiça, em proporcionar meios adequados (estrutura física, inteligência, material humano, construção legislativa coesa e atualizada, entre tantos outros) para que o efetivamente se realize em favor do jurisdicionado.

Aqui, inclusive, merece um ponto de atenção. Como Ovídio Baptista deixa claro em sua doutrina, no momento que o magistrado, por algum motivo, deixa de oferecer a tutela adequada/esperada ao exequente, ela está automaticamente sendo concedida ao executado, sendo que incumbir de inúmeros ônus (principalmente informativos quanto ao patrimônio do devedor) aquele que detém o crédito é, implicitamente, auxiliar quem deve a ocultar seus bens sob a chancela do Estado.

Este que, desde as suas primeiras manifestações, tem a semente do fenômeno executivo. O poder, a imperatividade do Estado pressupõem condições de executar os seus comandos, pois qual a confiança que um indivíduo (em estado natureza) teria ao entregar sua liberdade para um governo que não consegue materializar suas decisões? Por óbvio, organização e paz não seriam a regra, sendo que não se está falando em soberania, mas sim em estabilidade interna.

Um dos pilares da legitimidade do Poder Judiciário se sustenta, exatamente, em ter condições de fazer cumprir aquilo que foi decidido por seus representantes. A partir do segundo momento (satisfação), pouco importa se a decisão foi justa ou injusta, ou mesmo arbitrária ou fundamentada (em que pese ser uma discussão de fundamental relevância), leva-se em consideração a capacidade de “alteração do mundo dos fatos;” o respeito às instituições está, entre outros aspectos, na capacidade de materializar o que foi decidido na sentença o mais fiel possível, tanto é que o código prevê a tutela de obrigações específicas e não apenas uma, geral e genérica.

Como pode ser visto, a construção doutrinária de Hans Kelsen estabelece que a função judiciária, dentro contexto estatal, contempla a tutela executiva. A própria ideia de “sanção” não fica restrita ao simples efeito declaratório, pois a execução administrativa, instrumentalizada pela lei, não é passível de comparação com a execução judiciária, a qual garante o cumprimento do direito, de modo a atuar naquilo que não foi cumprido.

Em relação ao conceito de execução, é interessante observar a vinculação com o seu atributo tipicamente instrumental e pragmático. Muito provável que, tendo em vista a baixa preocupação teórica, a procedimento executivo, no decorrer dos anos, fora relatado de modo descritivo, em outras palavras, a tutela satisfativa não foi pensada, mas apenas descrita como acontecia no foro e como a legislação estabelecia seu regramento, à medida que as definições perpassam o “império da lei,” a dicotomia exequente-executado e o “ato” de materialização. O positivismo, inegavelmente, é um traço presente.

Um dos prováveis motivos seja a construção do procedimento em função da tutela obrigacional chancelada. Tanto que, vários autores procuram, primeiramente, diferenciar a execução civil da processual, no intuito de evitar qualquer confusão terminológica, sendo que a importância da desvinculação reside na autonomia teórica para que a tutela “jurisdicional” executiva seja prestada de acordo com o melhor

interesse do credor, não havendo necessidade de total vinculação à procedimentos nada maleáveis e que dificultam, inclusive para o magistrado, a prestação “jurisdicional” conforme o caso concreto.

As linhas dedicadas ao título executivo justamente reforçam a perspectiva obrigacional. Sem embargo, a segurança jurídica advinda do documento é inquestionável, até porque, de fato, operacionaliza-se a execução através disso; no entanto, ao invés de um roteiro sistematicamente pronto, quem sabe, veja-se como um cartão de embarque para que o exequente assim possa traçar a melhor rota diante do destino que almeja. Não se trata de um “despacho em branco” para qualquer ato executivo desvinculado do alcance legal, mas a possibilidade de adotar uma estratégia processual que lhe faça mais sentido, pois é bem provável que conheça melhor o devedor do que o juízo.

Por outro lado, a vinculação constitucional, verificável principalmente na doutrina de José Miguel Garcia Medina, representa um verdadeiro bálsamo ao conceito de execução. A “materialização de direitos” é um dos objetivos da Constituição Federal, não somente pela indicação expressa do processo célere e efetivo como direito fundamental, mas também na busca pela pacificação e desenvolvimento de uma sociedade justa, uma vez que o papel do Poder Judiciário obrigatoriamente está a isso vinculado.

E não há como concretizar os ditames constitucionais frente as estatísticas apresentadas todos os anos pelo CNJ. Os números apontam para um caminho de difícil retorno, porquanto, aparentemente, há uma massa processual que não se movimenta e está estacionada em todos os tribunais do país, sendo que, no presente trabalho, reduzem-se em estatística, porém, em verdade, são créditos, obrigações, valores que podem aliviar anseios e agruras do jurisdicionado, quando não a luta de uma vida interna. Não se trata de drama, como Ovídio Baptista lembra, torna-se mais fácil esquecer o caso concreto para afastar a responsabilidade pelas decisões tomadas pelos representantes do Poder Judiciário.

O contingenciamento das execuções fiscais não representa um problema apenas do Fisco (Estado), mas sim de todos os contribuintes (cidadãos), pois, justamente, os créditos tributários inadimplidos impactam diretamente no investimento em políticas públicas, à medida que o dever fundamental de pagar tributos é inerente ao viver em sociedade. Se a execução é frustrada, quem deixa de ter o seu direito

tutelado é o próprio cidadão, destinatário do investimento público que não será realizado em função da falta de recursos.

Por outro lado, necessário se faz uma ponderação quanto aos motivos do inadimplemento. A crise de satisfação é ampla, atinge entes públicos e privados, e denota longos anos de franca evolução, com isso, tem-se o olhar extremamente crítico ao procedimento executivo e os mecanismos empregados para, em especial, encontrar bens e expropriá-los de forma rápida e eficaz, entretanto, talvez o problema seja social, e não jurídico, visto que os serviços de proteção ao crédito tornaram-se instrumentos de grande protagonismo na própria investigação financeira, como demonstrado pelo SERASAJUD.

No mesmo trilho, a mudança social protagonizada pela tecnologia traz efeitos que ainda estão longe de terminarem. A digitalização das relações é um caminho sem qualquer retorno, haja vista inovações que adentraram ao Judiciário no período pandêmico e que foram facilmente incorporadas mesmo com o retorno às atividades tradicionalmente presenciais. O conceito de “lócus digital” exprime com grande precisão o momento atual, à medida que não basta existir uma ferramenta digital para determinada atividade, o indivíduo deve a ela se vincular, de modo a tê-la em caráter de autoridade, respeitando e seguindo suas instruções.

Funciona, por exemplo, como a evolução ocorrida nas redes sociais. Inicialmente, tinha-se basicamente a plataforma como uma brincadeira, um passatempo que, obrigatoriamente, alimentava-se das interações sociais físicas que os usuários entendiam por seu interesse compartilhar. Hodiernamente, muitas pessoas se sustentam através de um aplicativo, em que todas as manifestações e interações são consideradas “sérias” (no sentido de externalização do pensamento e da vontade, equiparado a uma ação eminentemente física), repercutem cível e criminalmente, além de serem pautas da vida não-digital.

Por tais motivos, a penhora representa a grande transformação causada pela tecnologia no procedimento executivo direto. A medida constritiva foi pensada e introduzida, evidentemente, ainda no suporte em papel, assim como qualquer comunicação formal antes do advento da informática, posto que consolidou diversos efeitos (indisponibilidade, preferência, depósito) que são fundamentais para que a marcha processual executiva transcorra de forma contundente. Em que pese a resistência inicial por parte de alguns magistrados para utilizarem a penhora *on-line*,

fato é que não há como pensar o sistema construtivo sem as plataformas construídas através de convênios.

O SISBAJUD e o RENAJUD são ótimos exemplos de customização frente aos requisitos legais e atos executivos, bem como o constante aperfeiçoamento dos sistemas e ampliação de recursos. Chama atenção a rápida ampliação dos bancos de dados integrados e a tentativa de cobrir, ao máximo, todos os bens penhoráveis de cada categoria, de forma ágil e instantânea.

Já o SNIPER e o SREI trazem relevante iniciativa para centralizar e melhorar os serviços a que se propõem. O primeiro apresenta uma perspectiva de cruzamento de dados, no intuito de encontrar ocultações de patrimônio e vínculos fraudulentos, sendo uma aposta no CNJ no Programa Justiça 4.0; o segundo tem o desafio de centralizar informações, uma vez que, atualmente, os dados sobre imóveis são bastante pulverizadas, ainda mais na relação de um ente federado para outro, sendo que muitos ainda constam apenas em papel, havendo grande burocracia para mapear, de forma parcial, imóveis do executado, fora os custos envolvidos.

O principal debate se estabelece quanto à execução indireta. O impasse já inicia na própria questão processual sobre a aplicação das medidas atípicas. Conforme desenvolvido no tópico específico, por mais questionamentos que possam ser feitos, o aval constitucional já foi dado pelo STF, não havendo motivos para grandes interpelações, por mais nobres que sejam os argumentos, à medida que o legislador é soberano, dentro dos limites da Constituição, para oferecer ao sistema processual as ferramentas que o cidadão entenda adequadas à tutela de seus direitos.

Isso merece destaque; não é uma construção jurisprudencial ou doutrinária, mas sim uma opção legal aprovada pelos representantes da população. Estabelecer limites, critérios de aplicação e requisitos é totalmente plausível e necessário, porém questionar a legalidade ou utilidade das medidas coercitivas aponta para uma posição de difícil sustentação, visto que o próprio ordenamento jurídico prevê a restrição de liberdade do devedor de alimentos, a qual é, evidentemente, mais gravosa do que qualquer outra medida atípica pleiteada pelos exequentes que se teve conhecimento.

Aqui, extrai-se a presença do paradigma racionalista de modo direto. Aparentemente, o grande problema em conceder uma medida atípica não está na restrição de um direito ou liberdade, mas na necessidade de analisar cada caso individualmente, à medida que não basta seguir o roteiro pronto da busca de bens tradicionalmente realizado, inclusive com o apoio dos sistemas de sub-rogação, é

necessário encontrar uma solução exclusiva para diferentes realidades fáticas, as quais, provavelmente, não suportem uma aplicação legal direta e automática, a hermenêutica precisa ser utilizada.

Nesta discussão, não se pretende atribuir um culpado ou apontar qualquer tipo de erro, contudo, é notória a dificuldade em aplicar um instituto jurídico que a legislação não pormenoriza os requisitos. Não há inovação, sempre existiram medidas coercitivas, inclusive antes mesmo da execução patrimonial, a dificuldade está em, basicamente, compreender que, semelhante ao processo de conhecimento, cada executado/requerido adota uma postura em relação ao processo e isso altera por completo a postura que o Poder Judiciário precisa adotar, a exemplo da prática de um ato atentatório à dignidade da justiça.

Tudo isso desemboca, justamente, na relação da execução indireta com a tecnologia. Há diversas potencialidades que poderiam ser desenvolvidas, como já está em funcionamento o bloqueio da CNH via RENAJUD, a fim de, exatamente, mitigar quaisquer prejuízos ao executado quanto à liberação de bloqueio ou retorno a condição original, à medida que os sistemas digitais permitem uma rápida comunicação entre os órgãos e diminuem o lapso temporal entre a decisão judicial e a efetiva implementação.

Logo, distante de qualquer debate quanto aos requisitos, os atos de execução indireta, principalmente medidas atípicas, necessitam estar albergadas por plataformas informatizadas que facilitem sua concessão. O próprio desenvolvimento da inteligência artificial é fundamental para que se possa traçar um perfil do executado, seja dentro ou fora do processo, a fim de tomar as medidas que melhor atendam os interesses do credor, assim como não firam prerrogativas que o executado detenha (exemplo do motorista profissional que tem a habilitação bloqueada, postura que acaba afetando seu direito fundamental ao trabalho).

Por mais procedimental que a tutela executiva seja, não há como desvencilhá-la do paradigma racionalista. Ovídio Baptista não tratou, especificamente, do tema em sua cátedra, mas, a partir das premissas estabelecidas em sentido geral, extrai-se, além da questão acima relatada, ampla dificuldade em se fugir das amarras cartesianas. A execução acompanha as mudanças sociais de modo direto, pois necessita agir materialmente, por mais que a atividade interpretativa seja menor, há intensa prática de atos processuais ligados diretamente aos órgãos judiciais.

O melhor exemplo é a inserção da tecnologia que, sem dúvidas, altera consideravelmente a forma como a referida tutela é prestada. O ambiente digital traz uma historicidade, por mais breve que possa parecer, que precisa ser considerada na atividade satisfativa, caso contrário, o executado está sujeito a requerer a penhora de um *bitcoin* (criptomoeda) e receber a prestação jurisdicional como se fosse a constrição de dinheiro em espécie, ou até mesmo em aplicação bancária. Veja-se que atividade jurídica é idêntica, mas o objeto envolvido é completamente diferente.

Por outro lado, existem muitas posições positivas à inclusão e utilização de novas tecnologias na execução, o que não é, de modo algum, equivocado. Entretanto, o pensamento utópico, brilhantemente abordado por Ovídio Baptista, cria uma falsa sensação de que os problemas serão, assim, resolvidos; colocam-se as esperanças em um milagre digital ("*i-miracle*"), quando, na realidade, as mazelas são profundas e estão vinculadas à fatores jurídicos, bem como sociais, não sendo a construção de plataformas inteligentes ou a utilização de inteligência artificial que solucionará um dilema estrutural e cultural.

Além disso, as raízes positivistas da execução reafirmam os problemas com a interpretação. As doutrinas que indicam uma intensa vinculação com a lei foram base para o desenvolvimento de todo o ensino e teorização do Processo Civil no Brasil, o que, inegavelmente, gerou um caráter instrumental ao procedimento executivo. O problema reside, justamente, em considerá-lo um instrumento, porquanto aquele que o utiliza não tem a obrigação de fazer um bom uso, pois não existe métrica para isso. A partir do momento que se ignora o contexto social que a tutela executiva atua, devedores "ostentação" continuam com seus débitos insatisfeitos, pois sabem como o "instrumento" funciona.

A partir das considerações pontuadas, juntamente com os tópicos discorridos, torna-se possível responder a indagação que norteou a presente pesquisa. Primeiramente, observa-se que a aplicação de novas tecnologias já é amplamente utilizada pelos operadores do direito na tutela executiva. Neste sentido, a execução direta é o maior exemplo disso, a partir do momento que houve a evolução e, de certo modo, a resignificação de institutos executivos clássicos como a penhora; ou seja, em função da tecnologia, o conceito de penhora não é o mesmo de quando foi criada e era utilizada em atividades documentais em suporte físico.

Evidente que há espaço para evolução e melhorias no intuito de fornecer subsídios aos sistemas constritivos, porém não se visualiza forte influência do

paradigma racionalista no exercício da função executiva. A única ressalva fica na dificuldade em acompanhar o ritmo de aperfeiçoamento da tecnologia, a questão vinculada aos criptoativos é o exemplo perfeito da necessidade de constante atualização das ferramentas, especialmente para contemplar o objeto da execução (patrimônio).

Em relação à execução indireta, as dificuldades residem em dois aspectos. O paradigma racionalista, notadamente, influencia a dogmática processual na aplicação de medidas atípicas, pois busca-se fugir de qualquer interpretação; adota-se uma postura instrumental, evada de positivismo, e evita-se o deferimento de qualquer ato que não esteja previsto em lei. O ato está na lei, basta interpretar de acordo com o suporte fático do caso concreto e os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

O outro ponto, agora sim, vinculado diretamente à resposta do problema e influenciado pelo primeiro aspecto, revela o baixíssimo desenvolvimento tecnológico vinculado aos meios coercitivos. Observa-se a falta de interesse, injustificável, na promoção de sistemas que possam auxiliar a tomada de algumas medidas, sendo que, aquele que existe (bloqueio de CNH via RENAJUD) é pouco utilizado e divulgado, enquanto outros poderiam ser criados a partir de bancos de dados já existentes, o que não foi suscitado por nenhuma fonte pesquisada.

Frente a isso, a presença do viés cartesiano impacta diretamente na prestação da tutela executiva. Não é razoável o Poder Judiciário limitar as prerrogativas do exequente, ignorando aspectos fundamentais à satisfação de crédito, à medida que a utilização de novas tecnologias nas medidas atípicas traz benefícios para todos os participantes da relação processual, inclusive magistrado e executado. É preciso retornar à hermenêutica, esquecer o esquema sujeito-objeto, e dar o tratamento adequado ao caso concreto executivo.

Pode-se observar também, a partir de novos fenômenos executivos, como a desjudicialização da execução, autotutela executiva, e procedimentos pré-executivos que as características da função satisfativa estão, de certo modo, sendo alteradas. A espécie de obrigação já não representa um ponto de atenção tão relevante, sendo que o perfil do executado (forma como participa do processo e a natureza dívida) representa ponto comum nas iniciativas relatadas e, especialmente, na aplicação das medidas atípicas. A atenção da doutrina para um provável giro hermenêutico no conceito de execução é extremamente relevante, tendo em vista a desvinculação do

modelo obrigacional e aproximação com as características (psicológica e procedimental) do devedor.

Portanto, através das ferramentas científicas e metodológicas propostas, a presente dissertação buscou analisar a relação entre a tutela jurisdicional executiva e a tecnologia, sob a influência do paradigma racionalista, podendo concluir que, em que pese a ampla utilização de sistemas de pesquisa e constrição de bens no exercício da função executiva direta, a racionalidade cartesiana está diretamente relacionada aos problemas enfrentados na execução indireta, especialmente pelos meios atípicos, na conjugação com novas plataformas digitais que permitam a prática de atos executivos coercitivos.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book* (não paginado). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987138/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987138/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 08 jun. 2023.
- ALVAREZ, Felipe Oliveira de Castro Rodriguez. Novas tecnologias: o direito e o diálogo com o blockchain – perspectivas jurídicas sob o prisma do direito civil. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [S. l.], v. 2, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016d91c33befaca0fb19&docguid=lc97c0b60461811e9a063010000000000&hitguid=lc97c0b60461811e9a063010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=79&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 jun. 2023.
- ARAGÃO, Nilsiton. **Execução civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 263.
- ARAÚJO, Adilson Vieira de. **A penhora na execução civil e suas limitações**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- ARAÚJO, Luciano Vianna. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 270, p. 123-138, ago. 2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000189bc9c924df971030a&docguid=l419fee8066ba11e7b8f6010000000000&hitguid=l419fee8066ba11e7b8f6010000000000&spos=14&epos=14&td=3029&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.
- ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Nestor Silveira. 1. ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Proteção da privacidade e de dados pessoais na internet: o marco civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. 1, p. 405-430.
- BARROS, Marcus Aurélio de Freitas; BEZERRA, Louise Serrano. A penhora de criptoativos: uma visão atual sobre a tutela executiva do crédito. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 341, p. 131-151, jul. 2023. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=>

i0ad82d9a00000189df30c8533a8a4bd7&docguid=I486a0f4004eb11ee91add7d238971320&hitguid=I486a0f4004eb11ee91add7d238971320&spos=1&epos=1&td=1&context=195&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 28 jul. 2023.

BECKER, Daniel; FEIGELSON, Bruno. Acesso à justiça para além de Capeletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de conflitos (ODR) na mitigação da crise de justiça no Brasil. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 205-219.

BEDAQUE, José Carlos dos Santos. **Direito e processo**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BORGES, Adriano Silva. **Meios eletrônicos na execução trabalhista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.864.190 São Paulo**. Recurso especial. rescisão de contrato de franquias. condenação ao pagamento de multa contratual. cumprimento de sentença. art. 536, parágrafo único, do CPC/15. prequestionamento. ausência. medidas executivas atípicas. art. 139, IV, do CPC/15. cabimento, em tese. delineamento de diretrizes a serem observadas para sua aplicação [...]. Recorrente: Pearson Education do Brasil LTDA. Recorrido: Vinicius de Mattos. Relator: Min. Nancy Andrighi, 16 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954443&num_registro=202000491396&data=20200619&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Tema Repetitivo n. 1.137 (sem julgamento)**. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. Relator: Min. Marco Buzzi. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tr

ue&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941 Distrito Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade. os artigos 139, IV; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e §1º e 773, todos do código de processo civil. medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias. atipicidade dos meios executivos. pedido de declaração de inconstitucionalidade [...]. Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT). Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CAETANO, Marcello. **Manual de ciência política e direito constitucional**. 6. ed. rev. e ampl. Lisboa: Coimbra Editora, 1972.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 3.

CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. **DOXA: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, v. 21, n. 1, p. 209-220, 1998. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10389/1/doxa21_11.pdf. Acesso em: 03 jun. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed., rev. e atual. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/2%4051:34](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/2%4051:34). Acesso em: 11 jun. 2023.

CAMBI, Eduardo; BALERA, José Eduardo Ribeiro. Traços do positivismo jurídico no pensamento hobbesiano: uma leitura a partir de pensadores contemporâneos. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 493-512, nov. 2020. Disponível em: <https://go-gale.ez101.periodicos.capes.gov.br/ps/i.do?p=AONE&u=capes&id=GALE|A627070135&v=2.1&it=r>. Acesso em: 03 jun. 2023.

CARNEIRO, Daniel Dix. O positivismo jurídico e sua evolução como pensamento: um histórico de sucesso ou de fracasso?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 9, p. 105-141, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/105/96>. Acesso em: 02 jun. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora, 2008.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999. v. 1.

CARVALHO FILHO, Antônio; SOUSA, Diego Crevelin de; PEREIRA, Mateus Costa. **Réquiem às medidas judiciais atípicas nas execuções pecuniárias**. Londrina: Editora Thoth, 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v. 2.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPq). **Tabela de áreas do conhecimento**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://www.cnpq.br/documents/10157/186158/TabeladeAreasdoConhecimento.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Acordo de cooperação técnica CNJ n. 033/2020**. Acordo de cooperação técnica que entre si celebram o conselho nacional de justiça, o ministério da infraestrutura e o ministério da justiça e segurança pública, visando promover a política de modernização e aperfeiçoamento do acesso à justiça e promover a política de tratamento de bens apreendidos por meio da disponibilização da ferramenta eletrônica RENAJUD. Brasília, DF: CNJ, 20 out. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/TCOT_033_2020.pdf. Acesso em: 08 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **INFOJUD**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento n. 89**. Brasília, DF: CNJ, 18 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173255201912195dfbb44718170.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **RENAJUD**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/renajud/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SERASAJUD**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/serasajud/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SISBAJUD**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistemas**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SNIPER**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SREI**. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/srei/>. Acesso em: 08 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. penhora online na execução civil: medida excepcional ou preferencial?. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [s. l.], v. 37, 2010. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18468/9899>. Acesso em: 09 jun. 2023.

CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira; ALVES, Natalia Silveira. A interpretação dentro e fora da moldura: o pensamento jurídico hermenêutico de Kelsen e seus desafios no século XXI. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 73-90, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/952/947>. Acesso em: 02 jun. 2023.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de João Cruz Costa. Rio de Janeiro: Tecnoprint Gráfica, 1960.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 E 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 267, p. 227-272, maio 2017. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000189bc9c924df971030a&docguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&hitguid=lc773e5b020cf11e7b2cc010000000000&spos=16&epos=16&td=3029&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros: JusPodivm, 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro, 2023.

ENGELMANN, Wilson; FRÖHLICH, Afonso Vinício Kirschner Fröhlich. **Inteligência artificial e decisão judicial**: diálogo entre benefícios e riscos. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

FARIA, Márcio Carvalho. As zonas (ainda) cinzentas sobre a penhora on-line e uma tentativa de se encontrar algumas soluções. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 305, p. 141-171, jul. 2020. Disponível em:
<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001842b188c33bb17b292&docguid=l227e56609e8711eaaba7bb575c473184&hitguid=l227e56609e8711eaaba7bb575c473184&spos=14&epos=14&td=18&context=21&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jun. 2023.

FAZANO FILHO, Jose Humberto. Perspectivas para a tecnologia blockchain. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, [s. l.], v. 81, p. 141-158, jul./set. 2018. Disponível em:
<https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016d91c00b8b76617b5c&docguid=l091e4c70a82f11e8a090010000000000&hitguid=l091e4c70a82f11e8a090010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=61&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 jun. 2023.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

FERREIRA, William Santos. Transições paradigmáticas, máxima eficiência e técnicas executivas típicas e atípicas no direito probatório. *In*: JOBIM, Marco Félix; FERREIRA, William Santos. **Direito probatório**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 573-591.

FORTUNY, Maria Alejandra. A virtualidade informática e o sistema financeiro: paradoxos iniludíveis da sociedade pós-moderna. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito e informática**. Barueri: Manole, 2004. p. 109-122.

Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. 1. ed. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1.

FREITAS SENIOR, Augusto Teixeira de. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier: Livreiro Editor, [s.d.]. p. 83.

FURTADO, Paulo. **Execução**. 2. ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

GAIA, Fausto Siqueira. Pós-positivismo jurídico e norma jurídica: uma análise sobre a legitimação judicial no processo construtivo do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 18, n. 9, p. 573-598, maio/ago. 2018. Disponível em:
<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5554/3259>. Acesso em: 02 jun. 2023.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

GOMES, Marcos Paulo Pereira. Da inexistência de hierarquia entre medidas típicas e atípicas e a desnecessidade de esgotamento ou ineficácia das medidas típicas para aplicação de medidas atípicas. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 320, p. 191-214, out. 2021. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000189bc9c924df971030a&docguid=laad04550f73711eb8ad4abdeab2e5049&hitguid=laad04550f73711eb8ad4abdeab2e5049&spos=3&epos=3&td=3029&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

GRUBBA, Leilane Serratine; SILVEIRA, Alexandre Marques. Teoria pura do direito e positivismo jurídico: a influência do normativismo em Hans Kelsen e seus impactos. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 21, n. 2, p. 451-465, maio/ago. 2021.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/10159/6816>. Acesso em: 02 jun. 2023.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HELLER, Agnes. **Além da justiça**. Tradução de Savannah Hartmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Comunicado n. 83, de 31 de março de 2011. **Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal**. Brasília: IPEA, 2011.

JOSGRILBERG, Fábio Botelho. Lócus digital: um lugar entre tantos outros. **Palavra Clave**, Buenos Aires, v. 15, n. 1, p. 10-25, jan./jun. 2012. Disponível em:

<http://www.scielo.org.co/scielo.php>

?script=sci_arttext&pid=S0122-82852012000100002&lng=en&tlng=en. Acesso em: 16 fev. 2023.

KAMINSKI, Omar. Aspectos jurídicos que envolvem a rede das redes. *In*: KAMINSKI, Omar (org.). **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 37-42.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza; CARBONAR, Dante O. Franzon. Processo civil na era da internet desafios à obtenção da identidade do autor de ilícito praticado na

internet. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. LAUX, Francisco Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (coord.). **Direito, processo e tecnologia**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 503-521.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. Tradução de: Cyberculture.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectos, 2003. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectos, 2003. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

MADALENA, Juliano. Regulação das fronteiras da internet: um primeiro passo para uma teoria geral do direito digital. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital**: direito privado e internet. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 183-205.

MAGALHÃES, Eduardo Pedroto de Almeida. **Desjudicialização e execução por quantia no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MAINENTI, Mariana. Novo Renajud possibilitará bloqueio on-line da carteira de motorista. *In*: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasília, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-renajud-possibilitara-bloqueio-on-line-da-carteira-de-motorista/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

MANDRIOLI, Crisanto. **L'azione esecutiva**: contributo alla teoria unitaria dell'azione e del processo. Milano: A. Giuffrè, 1955.

MANDRIOLI, Crisanto. **L'esecuzione forzata in forma specifica**: premesse e nozioni generali. Milano: Giuffrè, 1953.

MANDRIOLI, Crisanto. **Corso di diritto processuale civile**. Torino: G. Giappichelli, 1998.

MANNHEIM, Karl. **Ideologia e utopia**. Tradução de Sérgio Magalhães Santeiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**: escritos políticos. 1. ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela e urgência**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 3.

MAZZOLA, Marcelo. **Sanções premiais no processo civil**: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (*standards*) para sua fixação judicial. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil**: princípios fundamentais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**: teoria geral, princípios fundamentais, procedimento no processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. cap. 3. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/126246162/v6/page/RB-3.1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo civil moderno**: processo de execução e cumprimento de sentença. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/89685192/v4/document/97631811/anchor/a-97631811>. Acesso em: 08 jun. 2023.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida de. John Locke e o individualismo liberal. *In*: WEFFORT, Francisco Correa (org.). **Os clássicos da política**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006.

MELLO, Marco Antônio Machado Ferreira de. A tecnologia, direito e a solidariedade. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 21-34.

MENESTRINA, Francesco. **L'accessione nell'esecuzione**: un contributo alla teoria del cumulo processuale. Milano: A. Giuffrè, 1962.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218737/cfi/246!/4/4@0.00:48.0>. Acesso em: 06 abr. 2023.

MICHELI, Leonardo Miessa de; SILVA, Raphael Augusto. desjudicialização da execução civil e novas tecnologias. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 17, out.-dez. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000189b7560251a68d2311&docguid=I5a800fd06bb811ed8aac921ee1e5e871&hitguid=I5a800fd06bb811ed8aac921ee1e5e871&spos=5&epos=5&td=11&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jun. 2023.

MINAMI, Marcos Youji. **Da vedação ao non factibile**: uma introdução às medidas executivas atípicas. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. *E-book*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. t. 10.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. *E-book*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. t. 7.

MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. **Diritto processuale civile**. Torino: G. Giappichelli, 1995. v. 3.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **Do espírito das leis**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MORA G., Nelson R. **Procesos de ejecucion**. 2. ed. Bogotá: Temis, 1973. v. 1.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

MOREIRA, Rodrigo. Investigação preliminar sobre blockchain e os smart contracts. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, [s. l.], v. 3, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016d91d6f0f1d32e3ab1&docguid=l4d399c8097ca11e99339010000000000&hitguid=l4d399c8097ca11e99339010000000000&spos=1&epos=1&td=100&context=114&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MORTARA, Lodovico. **Manuale della procedura civile**. 8. ed. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1916.

NEGER, Antonio Eduardo Ripari. O ordenamento jurídico em face da realidade tecnológica. *In*: FERREIRA, Ivette Senise; BAPTISTA, Luiz Olavo (coord.). **Novas fronteiras do direito na era digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 5-18.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. Belo Horizonte: Expert Editora, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/05/RECUPERACAO-DE-CREDITOS.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2023.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: iniciando a discussão. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 303, p. 423-448, maio 2020. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000189dea3839a6385f808&docguid=lacc7eef0795011ea906195889d20dd9c&hitguid=lacc7eef0795011ea906195889d20dd9c&spos=2&epos=2&td=2&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

OLIVEIRA, Christiana D'Arc Damasceno; FREDIANI, Yone. Processo digital y acceso a la justicia en brasil: enfoque laboral. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l.], v. 228, p. 203-225, mar.-abr. 2023. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad82d9a00000189b7560251a68d2311&docguid=l5a800fd06bb811ed8aac921ee1e5e871&hitguid=l5a800fd06bb811ed8aac921ee1e5e871&spos=5&epos=5&td=11&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jun. 2023.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Manual da penhora**: enfoques trabalhistas e jurisprudência. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PACHECO, José da Silva. **Tratado das execuções**: processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1975. v. 1.

PICA, Luís Manuel. A tutela do exequente na penhora de bens imóveis na ação executiva à luz do código processual civil português: a (in)compreensão ao artigo 751.º do código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 87, n. 2, p. 252-268, maio-ago. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/47613/33455>. Acesso em: 09 jun. 2023.

PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 1-2.

PINA, Rafael de; LARRAÑAGA, José Castillo. **Instituciones de Derecho Procesal Civil**. 29. ed. Ciudad de México, Editorial Porrúa, 2007.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **#Direito digital**. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502635647/cfi/536!4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 03 fev. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Quando a sociedade muda, o direito também deve mudar. *In*: KAMINSKI, Omar (org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2003. p. 213-229.

QUINAIA, Cristiano Aparecido; PRETTO, Pedro Siqueira de. **Medias executivas**: atipicidade, razoabilidade e proporcionalidade. Londrina: Editora Thoth, 2023.

REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 1.

REIS, José Alberto dos. **Processo de execução**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985. v. 2.

REIS, Sérgio Cabral dos. Limites dos poderes executivos atípicos do juiz do trabalho nas execuções de pagar quantia certa: reflexões sobre os parâmetros ético-normativos da aplicação do art. 139, IV, do CPC, na justiça do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l.], v. 228, p. 117-163, mar.-abr. 2023. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000189b7560251a68d2311&docguid=lb254ae0b98311eda5afa5a4ef25dbf2&hitguid=lb254ae0b98311eda5afa5a4ef25dbf2&spos=9&epos=9&td=11&context=18&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jun. 2023.

RIBEIRO, Darci Guimarães. A garantia constitucional do postulado da efetividade desde o prisma das sentenças mandamentais. *In*: COPETTI, André; STRECK, Lenio Luiz. ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: programa de pós-graduação em direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 57-76.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

RIBEIRO, Darci Guimarães; GALLE, Diego. A superação do paradigma racionalista como pressuposto para a concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva: uma análise da ciência processual na tradição romano-canônica. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 284-305, set.-dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7307>. Acesso em: 09 jun. 2023.

RODRIGUES, Marco Antonio; TAMER, Maurício. **Justiça digital**: o acesso digital à justiça e as novas tecnologias da informação na resolução de conflitos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

RODRIGUES, Raphael Silva; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; MARTINS, Thiago Penido; EDDINE, Faez Shafir Leonardo Seif. A possibilidade de aplicação de medida coercitiva atípica para suspensão da carteira nacional de habilitação na execução civil de pagar quantia certa: avanço ou retrocesso?. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 97, n. 4, p. 113-137, jul.-ago. 2020. Disponível em: <https://www.lex.com.br/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

ROSADO, Marcelo da Rocha. **Técnicas executivas para a tutela das obrigações pecuniárias no processo civil brasileiro**: cláusula geral executiva e princípio da eficiência. Londrina: Editora Thoth, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Tradução de Edson Bini. 1. ed. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

SAAD, Camila Chagas. A penhora de dinheiro e a penhora on-line como meio de garantia da efetividade da execução. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 289, p. 191-224, mar. 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001842b95aedb33d6964d&docguid=lb028b3502f4f11e9a106010000000000&hitguid=lb028b3502f4f11e9a106010000000000&spos=1&epos=1&td=116&context=172&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

SATTA, Salvatore. **Direito processual civil**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LNZ Editora, 2003. v. 1.

SATTA, Salvatore. **Direito processual civil**. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LNZ Editora, 2003. v. 2.

SCHMITT, Carl. **Teología Política**. Tradução de Francisco Javier Conde e Jorge Navarro Pérez. Madrid: Trotta, 2009.

SERASA EXPERIAN. **Manual do SerasaJUD**: Versão 6, de 22/10/2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/serasajud/>. Acesso em 07 jun. 2023.

SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Saraiva, 1997.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Tendências evolutivas da execução civil brasileira**. I Colóquio Brasil - Itália de direito processual civil. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4425295/mod_resource/content/1/2014_-_Tendencias_evolutivas_da_execucao.pdf. Acesso em: 09 jun. 2023.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. Breves considerações sobre os processos estruturais. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix; OSNA, Gustavo. **Processos Estruturais**. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 445-493.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Direitos humanos e cidadania digital. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. 1, p. 171-185.

SPENGLER, Fabiana Marion. A racionalidade positivista e a interpretação negada: uma análise necessária sobre a atual crise da jurisdição. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, São Leopoldo, v. 5, n. 2, p. 42-55, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5135/2387>. Acesso em: 04 jun. 2023.

STEIN, Ernildo. **Exercícios de fenomenologia**: limites de um paradigma. Ijuí: Editora Unijuí, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: cinquenta verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547215644/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 20 jun. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson. **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos: mestrado e doutorado. *E-book*. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias nas diferentes espécies de execução. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar; REZENDE, Ester Camila Gomes (org.). **Processo civil contemporâneo**: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982324/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

TEODORO, Giovani Pontes. **Execução efetiva**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/309035754/v1/page/1>. Acesso em: 08 jun. 2023.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A penhora *on line* e alguns problemas gerados pela sua prática. **Revista de Processo**, [s. l.], v. 176, p. 11-35, out. 2009. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b00000189ac63e7f67ff04c7a&docguid=lb5cf59d02d5511e0baf30000855dd350&hitguid=lb5cf59d02d5511e0baf30000855dd350&spos=12&epos=12&td=16&context=28&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 09 jun. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Jurisdição e Competência. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 38, p. 145-182, 2000. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1167>. Acesso em: 29 set. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O cumprimento de sentença e a garantia do devido processo legal**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sergio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VEIGA, Luiz Adolfo Olsen da. O ensino do direito e a informática. *In*: ROVER, Aires José (org.). **Direito, sociedade e informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000. p. 17-39.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 3.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/174115839/v2/page/RB-11.8%20>. Acesso em: 10 jun. 2023.

ZAINAGHI, Maria Cristina. **Lições de direito processual civil**. São Paulo: LTr, 2009.

ZANIN, Fabricio Carlos; COSTA, Paulo Sergio Weyl Albuquerque. Da discricionariedade à teoria da decisão: a crítica hermenêutica do direito e os limites do positivismo jurídico. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 74-94, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/8262/pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria geral do Estado**. Tradução de Karin Praefke-Aires Coutinho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.